



GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Câmara Nacional de Sustentabilidade – CNS
DECOR/CGU/AGU

2020
abril
3ª edição, revista, atualizada, ampliada

**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

André Luiz de Almeida Mendonça

CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

Arthur Cerqueira Valério

**DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS
JURÍDICOS - DECOR**

Victor Ximenes Nogueira

**Este é um trabalho da
Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS)**

COORDENAÇÃO DA 3ª EDIÇÃO:

Alessandro Quintanilha Machado (CNS)

AUTORES DA 3ª EDIÇÃO:

Alessandro Quintanilha Machado

Celso Verdini Clare

Flávia Gualtieri de Carvalho

Manoel Paz e Silva Filho

Marcos Weiss Bliacheris

Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira

Maria Letícia Brandão Guimarães Barth

Mateus Levi Fontes Santos

Patricia Moraes Gomes

Teresa Villac (coordenadora da CNS)

CONTRIBUIÇÃO TÉCNICA:

Paulo Roberto Raiz (CJU SP – 3ª edição)

Maria Aparecida Bedaqui (SGA – 2ª edição)

Rosangela Maria Ribeiro Muniz (Ibama-BSB – 2ª edição)

Juliana Ramalho Lopes (Ibama-BSB – 2ª edição)

Advocacia-Geral da União

Edifício Sede AGU I - SAS Quadra 3 Lotes 5/6 CEP: 70070-030

Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-8545

Permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte.

Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União.

Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 3ª ed. Machado, Alessandro Q. (Coord.); Clare, Celso V.; Carvalho, Flávia G. de; Paz e Silva Filho, Manoel; Bliacheris, Marcos W.; Ferreira, Maria Augusta S. de O.; Barth, Maria Leticia B. G.; Santos, Mateus L. F.; Gomes, Patricia M.; Villac, Teresa.

Brasília: AGU, abril, 2020.

1. Licitação sustentável. Legislação e normas. Direito Ambiental. Direito Administrativo.

CDU: 351.712(81)

Sumário

PARTE GERAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA 3ª EDIÇÃO	6
2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	10
2.1 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO INTERNACIONAL– ODS/ONU.....	15
3. CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL	18
4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS	24
5. PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL (passo a passo). 29	
6. A SUSTENTABILIDADE NA AQUISIÇÃO DE BENS E PRODUTOS	45
7. SERVIÇOS - ASPECTOS GERAIS ATINENTES À SUSTENTABILIDADE EM SERVIÇOS.....	48
7.1. SUSTENTABILIDADE EM QUAIS SERVIÇOS?	51
8. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	52
8.1. DEFINIÇÕES	52
8.2. A SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ..	53
8.3. COMPREENDENDO A PREVENÇÃO DE RESÍDUOS	54
8.4. COMPREENDENDO A GESTÃO DE RESÍDUOS:.....	54
8.5. A ACESSIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	55
8.6. SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO LICITATÓRIO: LEI Nº 8.666, DE 1993 E DECRETO Nº 7.746, DE 2012	59
9. OBSERVAÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA-COVID-19 (Lei nº 13.979, de 2020).....	61

PARTE ESPECÍFICA

ACESSIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	63
ACESSIBILIDADE EM LOCAÇÕES.....	65
AGROTÓXICOS – SEGURANÇA E REGRAMENTOS PARA USO	67
APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL.....	71
APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS	76
AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA – Licitação.....	79
AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA - MODALIDADE COMPRA INSTITUCIONAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA	82
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL.....	88
COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA.....	96
COLETA SELETIVA – CONTRATAÇÃO DA COLETA, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS.....	97
CONSTRUÇÃO CIVIL.....	98
CONSTRUÇÃO CIVIL – <i>Resíduos</i>	101
CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS – SEGURANÇA E REGRAMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO.....	107
CREDENCIAMENTO NA ÁREA DE SAÚDE	114
DETERGENTE EM PÓ	116
EMIÇÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS POR FONTES FIXAS	123
ENERGIA LIMPA (FOTOVOLTAICA)	125
FRASCOS DE AEROSSOL EM GERAL.....	128
LÂMPADAS FLUORESCENTES	130
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.....	132
LIXO TECNOLÓGICO.....	136
MERCÚRIO METÁLICO	137

ÓLEO LUBRIFICANTE	140
PILHAS OU BATERIAS	145
PNEUS.....	149
PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS.....	152
PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS - AQUISIÇÃO DE MADEIRA, DE LENHA E DE OUTROS PRODUTOS FLORESTAIS	157
PRODUTOS PRESERVATIVOS DE MADEIRA.....	160
RESÍDUOS – SERVIÇOS DE SAÚDE.....	164
RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS	171
RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS – RESÍDUOS PERIGOSOS	174
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	177
SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR.....	179
SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO.....	182
SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.....	186
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO– AQUISIÇÃO DE (OU SERVIÇOS QUE UTILIZEM) BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO....	190
VEÍCULOS	198

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA 3ª EDIÇÃO

Diante da ampla utilização do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, a Câmara Nacional de Sustentabilidade da CGU/AGU elaborou esta 3ª edição, coordenada pelo Dr. Alessandro Quintanilha, para dar uma resposta rápida à constante mudança na legislação objeto deste Guia, bem como às questões, de suma importância e urgentes, trazidas pela COVID-19. Portanto, o objetivo primordial desta 3ª edição é reforçar a contribuição do Guia Nacional para a segurança jurídica na prática das Contratações Sustentáveis, zelando pela já consagrada utilização do guia por Advogados e Gestores Públicos.

As Considerações Iniciais às edições anteriores estão abaixo reproduzidas, pois cabe sempre resgatar o histórico do Guia, bem como esclarecer o seu escopo e objetivos, os quais permanecem os mesmos, como expostos a seguir.

A sustentabilidade na gestão e nas contratações públicas é tema que vem sendo gradualmente incorporado às rotinas da Administração Pública federal. A Advocacia-Geral da União não tem ficado alheia a esta tendência. Ao contrário, por meio da atividade de assessoramento e consultoria jurídica, nossa Instituição tem exercido o papel de agente fomentador na adoção de critérios e práticas de sustentabilidade na atuação dos gestores públicos federais.

O tratamento da temática da sustentabilidade na Advocacia Pública federal foi impulsionado em 2009 pela adoção na AGU do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) do Ministério do Meio Ambiente, em Comissão Nacional sob a coordenação da Advogada da União Maria Augusta Ferreira, seguindo-se as atividades do Grupo de Estudos de Direito Ambiental da Escola da AGU de São Paulo, formado por Advogados da União e Procuradores Federais, sob a coordenação de Teresa Villac e a elaboração do Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo, de autoria da Advogada da União Luciana Pires Csipai,

com a colaboração de Luciana Maria Junqueira Terra, Mara Tieko Uchida, Teresa Villac e Viviane Vieira da Silva, Advogadas da União lotadas na CJUSP.

A importância da abordagem da sustentabilidade nas contratações públicas foi determinante para a criação, em 2013, do Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos da AGU (NESLIC), foro responsável pela nacionalização do Guia Prático de São Paulo, sucedido pela primeira edição do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, de autoria das Advogadas da União Flávia Gualtieri de Carvalho, que coordenou os trabalhos, Maria Augusta Ferreira e Teresa Villac.

O trabalho até então desenvolvido pelo NESLIC justificou a sua transformação, em 2017, na Comissão Permanente de Sustentabilidade, colegiado que integrou o conjunto de núcleos consultivos e deliberativos da Consultoria-Geral da União da AGU. Composta por membros da Advocacia Pública federal atuantes tanto nos Ministérios, quanto nas unidades descentralizadas nos Estados, com representantes do setor contencioso da AGU, a Comissão Permanente de Sustentabilidade contou também com a participação de Procuradores Federais atuantes na temática e tem buscado dar continuidade às iniciativas bem-sucedidas do NESLIC e ampliar sua atuação para outras frentes de trabalho. Em junho de 2019, a CPS transformou-se em uma Câmara Nacional de Sustentabilidade na Instituição.

Em breve retrospecto, fruto de uma agenda de pesquisa intensa e de qualidade, o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis do NESLIC, publicado em 2016, teve excelente aceitação, quer pelos advogados públicos lotados nas unidades de consultoria, quer pelos seus destinatários principais, os gestores públicos federais. Aliás, o uso do Guia nos pareceres opinativos dos Advogados Públicos federais é recomendado pela Consultoria-Geral da União, como consta do enunciado nº 6 das Boas Práticas Consultivas:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas

de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Mais do que isso, o documento se tornou uma referência quanto aos parâmetros, práticas e critérios de sustentabilidade também entre os órgãos de controle. Muito nos orgulha que a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente do Tribunal de Contas da União (SecexAmbiental) tenha adotado nosso Guia como referencial de boa prática, afirmando que este “*tem como objetivo oferecer segurança aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais*”, ao que foi acolhido pelo Plenário do Tribunal (Acórdão nº 1056/2017). Em outra oportunidade, a Corte de Contas entendeu pela licitude de cláusulas editalícias relativas à habilitação e à certificação dos licitantes, desenhadas com base em recomendações constantes do nosso Guia, admitindo sua reprodução para certames futuros (Acórdão nº 2661/2017-Plenário).

Nestes anos desde a edição do documento, inovações na legislação foram promovidas e novas experiências foram apreendidas: hoje a então Comissão Permanente de Sustentabilidade foi alçada à Câmara Nacional de Sustentabilidade e novos desafios se apresentam a seus integrantes, motivados a seguir para a disseminação da sustentabilidade como um valor ético e constitucional presente nas atividades consultivas da Advocacia-Pública.

É nesse contexto que elaboramos, sob a coordenação do Procurador Federal Alessandro Quintanilha, a 2ª Edição do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, agora sob nova denominação: o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis!

A 2ª Edição do Guia traz as seguintes novidades em seu conteúdo:

- - atualização da legislação citada;
- - atualização do conteúdo teórico, de acordo com as novas tendências sobre sustentabilidade;
- - atualização e inclusão de novos itens em sua parte específica;
- - indicação de uma boa prática de gestão pública sustentável: Energia Limpa, que aborda painéis fotovoltaicos.

A parte específica aqui constante tem aplicação de âmbito nacional, voltada aos órgãos da Administração Pública Federal assessorados pela AGU. No entanto, sua incidência também pode beneficiar entes dos Poderes Judiciário e Legislativo, com o necessário e prévio exame por órgãos públicos destes poderes de normativas ministeriais (Ministério da Economia e extinto Ministério do Planejamento) que se voltaram para ao Poder Executivo (IN 1/2010, por exemplo), mas que podem ser aplicadas como boa prática de gestão pública sustentável pelos Poderes Judiciário e Legislativo. De igual forma, atente-se para eventuais normativos existentes no âmbito de cada Poder, com especial destaque aos normativos do CNJ para o Poder Judiciário. O Guia pode ser referência para Municípios e Estados, também com as ressalvas antecedentes, atentando-se sempre para a observância da legislação estadual e municipal existente nas temáticas aqui versadas, bem como para a necessária e inafastável orientação prévia dos correspondentes órgãos de Consultoria Jurídica de cada órgão público que pretende deste Guia utilizar-se.

Atente-se, igualmente, previamente à inserção nas minutas das previsões aqui constantes se as normas estão vigentes, foram alteradas, revogadas ou há outras normas supervenientes. Assim, o Guia não substitui a atividade de consultoria jurídica em cada caso concreto, além de não deter a Câmara Nacional de Sustentabilidade atribuição para o exame de casos concretos de contratações empreendidas por órgãos públicos.

Ressaltamos que a implementação de contratações sustentáveis é um desafio no estabelecimento de um novo paradigma de gestão pública, que se “aprende fazendo” e que se constrói no agir institucional e aprimoramento

constante. Assim, lembramos que este Guia constitui um documento em constante reformulação e aprimoramento.

Nesse sentido, todas contribuições para melhoria do Guia serão bem-vindas. Disponibilizamos, para tanto, o e-mail cgu.gncs@agu.gov.br, anotando que os integrantes da Câmara Nacional de Sustentabilidade não respondem a questionamentos de casos práticos, devendo os consultantes dirigirem-se a suas unidades de consultoria jurídica.

Ao final, jamais se olvidando que as instituições são feitas de pessoas, ao Alessandro Quintanilha, por sua imensa dedicação à coordenação deste trabalho, aos colegas da antiga Comissão Permanente de Sustentabilidade que participaram como autores desta 2ª edição, bem como aos colegas que permaneceram e aos novos que chegaram para unir esforços à Câmara Nacional de Sustentabilidade e se dedicaram como autores ao prosseguimento e finalização desta nova edição, fica registrada a gratidão da coordenação da CNS.

A Câmara Nacional de Sustentabilidade coloca-se à disposição para esclarecimentos e para aprofundamento do debate relativo às contratações públicas sustentáveis, visando o seu fortalecimento na gestão pública brasileira. Nosso compromisso é proceder a atualizações periódicas deste importante ferramental. Esperamos que esta 2ª Edição do Guia contribua ainda mais para sua consolidação nacional como referência de juridicidade no tema, incentivando e boas práticas de sustentabilidade nas contratações públicas brasileiras!

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desde 1972, época da Conferência de Estocolmo, a Organização das Nações Unidas - ONU - ocupa-se de refletir, discutir e disseminar a ideia de desenvolvimento sustentável.

O Relatório Brundtland, de 1987, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, representa um marco histórico na evolução do tema.

Em linhas gerais, podemos afirmar que a necessidade de desenvolvimento e o dever de proteger o meio ambiente e fomentar a sustentabilidade são valores que se complementam. Não há a menor viabilidade, nos tempos que correm, de pensarmos o desenvolvimento apenas como fator econômico. O desenvolvimento há de vir sempre acompanhado e orientado por necessidades socioambientais e com fundamento na sustentabilidade constitucionalmente prevista (artigo 225, caput, CF). Sendo assim, todo desenvolvimento deve ser qualificado e entendido como desenvolvimento sustentável.

Historicamente, a partir do enfoque tripartite (social, ambiental e econômico), que constituiu o seu núcleo mínimo, reconhece-se que o desenvolvimento sustentável envolve outras dimensões, tais como a ética e a jurídico-política.

A sustentabilidade multidimensional é um princípio e valor constitucional, conforme bem desenvolvido na doutrina nacional por Juarez Freitas (Sustentabilidade, Direito ao Futuro). A dimensão cultural vem sendo reconhecida, gradativamente, como integrante do desenvolvimento sustentável.

Em detalhamento, o **bem-estar social** relaciona-se com a efetivação de direitos sociais, como saúde, educação e segurança, entre outros, assim como a garantia dos direitos assegurados aos trabalhadores, tais como proibição do trabalho do menor, fixação de salário mínimo, medidas relacionadas à fixação da jornada de trabalho e medidas de proteção à segurança e à saúde no ambiente de trabalho, a título de mera exemplificação.

O **desenvolvimento econômico** não é um fim em si mesmo e diz respeito à implementação de medidas estatais que contribuam para a efetivação de garantias dignas de vida e desenvolvimento das potencialidades humanas.

A **preservação do meio ambiente** constitui importante elo da corrente do desenvolvimento sustentável e impõe que tanto o bem-estar social quanto o desenvolvimento econômico sejam alcançados sem prejuízo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser mantido e preservado pela geração atual em benefício próprio e das futuras gerações.

As dimensões ética e jurídico-política reforçam a multidimensionalidade e transversalidade da sustentabilidade, princípio jurídico para a concretização do bem-estar social e da solidariedade intergeracional.

É um avanço, principalmente porque a dimensão ética da sustentabilidade, assim como as demais, como demonstra Freitas (2014), tem assento constitucional e, nessa toada, não pode mais ser desconsiderada pelos operadores no campo do Direito.

Pela **dimensão ética**, o agir humano não é predatório, esvaindo-se a contraposição rígida entre sujeito e natureza e “o outro, em seu devido apreço, jamais pode ser coisificável, convertido em commodity” (FREITAS, 2014, p. 64). O cuidado intergeracional aqui também se apresenta no pensamento desse autor que enfatiza a “solidariedade empática” que não se aparta da racionalidade, mas de uma racionalidade não mecanicista e sem prepotência que se norteia por uma “vontade ética” (p. 66), que tem por norte o bem-estar de todos constitucionalmente previsto (artigo 3º, Constituição) e o reconhecimento da dignidade humana.

Verifica-se que a racionalidade empregada na perspectiva da sustentabilidade como valor e princípio constitucional supera a visão antropocentrista e uma racionalidade meramente operativa e instrumental rumo a uma racionalidade que, atenta a valores, confira dignidade humana ao agir.

A **dimensão jurídico-política da sustentabilidade** refere-se à sua eficácia imediata, não dependente de regulamentação e a todos vinculante. Não há faculdade ou possibilidade de transigência do direito garantido pela sustentabilidade, seja para o presente, seja para o futuro. A sustentabilidade, além de seu conteúdo ético, é também juridicamente vinculante como um princípio constitucional implícito decorrente da incorporação como norma geral (artigo 5º, parágrafo 2º, CF). Essa dimensão altera substancialmente o ordenamento jurídico e as políticas públicas.” (Villac, 2019, Licitações Sustentáveis no Brasil: um breve ensaio sobre ética ambiental e desenvolvimento).

Há, destarte, outras dimensões da sustentabilidade para além do *triple bottom line*. Assim:

“O avanço nas dimensões da sustentabilidade ocorre também na literatura, como em Sachs (2002), Elkington (2018) e Freitas (2019). Sachs (2002) ressalta outras dimensões, além do tripé ambiental-social-econômico: cultural, ecológica, territorial e política (interna e internacional). A **dimensão cultural** refere-se ao equilíbrio entre o respeito às tradições e a inovação, bem como a capacidade de elaboração de projetos que sejam nacionais e não meramente cópias de modelos externos e sem adequação. A dimensão ecológica é distinta da ambiental e refere-se à primeira à limitação do uso de recursos não renováveis e produção de recursos renováveis. O **aspecto territorial** apresentando por Sachs implica a melhoria do ambiente urbano e das disparidades entre as regiões, com estratégias de desenvolvimento que sejam ambientalmente seguras, conservando-se a biodiversidade. A **dimensão política** da sustentabilidade possui dois aspectos em Sachs, o internacional, que se refere à cooperação e garantia da paz, controle efetivo da aplicação do princípio da precaução em matéria ambiental, a cooperação científica e tecnológica internacional. A dimensão política nacional refere-se aos processos democráticos que atendam aos direitos humanos e a responsabilidade do Estado na implementação (Sachs, 2002). Elkington (2018) também externou entendimento sobre a necessidade de avançar para além do triple bottom line

(TBL), apontando que o conceito acabou capturado e diluído em relatórios de consultoria” (Freitas, Villac, 2019, Encyclopedia of the UN Sustainable Development Goals. Responsible Consumption and Production, verbete Sustainable Public Procurement: concept and principles).

Ressalte-se, por oportuno, que o desenvolvimento sustentável não pode subsistir apenas como ideário, simplesmente alicerçado em boas intenções, sábias palavras e atitudes heroicas.

O desenvolvimento sustentável precisa evoluir, com urgência, em direção à mudança da realidade. O Poder Público e a sociedade devem conjugar esforços e adotar práticas voltadas para a realização imediata desta importante diretriz. Quando o planeta sofre, a humanidade sofre ainda mais. Precisamos, todos, de atenção e cuidado. É o dever ético de zelo para com o ambiente, para com os outros e as gerações futuras. Não podemos postergar o ideal de construirmos uma sociedade livre, justa, solidária e sustentável, sendo que cada um destes valores, ressalte-se, não existem por si, mas estão todos interligados.

Neste sentido, de se destacar a relevância de a Constituição Federal de 1988 ter alçado o direito ao meio ambiente a um status de juridicidade inovador no cenário nacional, a ele correspondente o dever estatal de preservação e efetivação de ações para tanto. Neste contexto, entre diversas outras medidas a cargo do Poder Público, destaca-se a adoção de uma política de contratações públicas sustentáveis. Este o percurso jurídico que vem sendo construído no Brasil e aqui a atuação da Advocacia-Geral da União, função essencial à Justiça também no que concerne à consecução prática do artigo 225 da Constituição Federal.

Como uma das ferramentas adotadas pela AGU, está a presente atualização do Guia Nacional, que, inclusive, passou a se chamar Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (GNCS).

2.1 O Desenvolvimento Sustentável no âmbito internacional– ODS/ONU

As contratações sustentáveis se inserem em um contexto internacional, como um compromisso de Direito Internacional Público, confirmado perante a Organizações das Nações Unidas (ONU), em Nova York, no ano de 2015, na presença de mais de 150 líderes mundiais.

Trata-se de uma nova agenda de desenvolvimento mundial, que fixou 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) até 2030. Verificamos, como referido, que houve uma ampliação do desenvolvimento sustentável para além do clássico tripé ambiental, social e econômico.

São Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- 1) Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
- 2) Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
- 3) Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
- 4) Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidade de aprendizagem ao longo da vida para todos.
- 5) Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
- 6) Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.
- 7) Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.
- 8) Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.
- 9) Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
- 10) Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.
- 11) Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

- 12) **Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.**
- 13) Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.
- 14) Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
- 15) Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.
- 16) Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
- 17) Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Os 17 ODS são implementados através do estabelecimento de metas e de estratégias por parte de cada nação soberana

Sobre o tema, de se ressaltar:

EMENTA: AGENDA 2030. RESOLUÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL DA ONU. QUESTIONAMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE FORÇA VINCULANTE.

1. Dificuldades inerentes ao processo de ratificação, bem como a reiterada oposição de reservas ao conteúdo dos mesmos pelos países signatários, têm levado os organismos internacionais a deliberarem sobre propostas de resoluções, de caráter meramente recomendatória.

2. A Resolução n. 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a Agenda 2030, por não ser um tratado, não preenche o antecedente lógico para o processo de internalização estabelecido pelos arts. 84, VIII e 49, I, ambos da Constituição.

3. A Agenda 2030 reconheceu ser despida de efeitos vinculantes, reconhecendo e respeitando a soberania dos países em identificar as prioridades e as melhores alternativas para a persecução daquelas metas.

4. As metas e objetivos insertos na Agenda 2030 não irradiam eficácia normativa vinculante.

(PARECER n. 00067/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Advogado-Geral da União pelo r. DESPACHO n. 00801/2019/GAB/CGU/AGU, de 09/09/19, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00801/2019/GAB/CGU/AGU e do Despacho nº 00564/2019/DECOR/CGU/AGU)

As contratações públicas sustentáveis previstas na Lei nº 8.666, de 1993 tem relação com o ODS 12 – “Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis”, em sua meta nº 7, que é a de “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.”

No que concerne às contratações, assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis significa que deverão ser substituídos os padrões atualmente vigentes (produtor/poluidor e consumidor/consumista), altamente prejudiciais ao meio ambiente, por padrões mais razoáveis e adequados, que sejam eficientes no uso de recursos naturais, de infraestrutura e de acesso a serviços básicos. O foco deixa de ser no consumo e altera-se para a cidadania e a preservação com o meio ambiente.

No Brasil, a promoção de práticas de contratações públicas sustentáveis vem sendo feita, gradativamente, mediante alterações na legislação (Ex.: Lei nº 12.349, de 2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8666, de 1993 e Decreto nº 7.746, de 2012, que regulamentou o mesmo artigo), a criação do Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos, sucedido pela Comissão Permanente de Sustentabilidade, hoje alçada institucionalmente a uma Câmara Nacional de Sustentabilidade na estrutura da Consultoria Geral da União, CGU/AGU.

Há também entendimentos dos Tribunais de Contas, atuações consistentes no âmbito do Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como a conjugação de esforços entre diversos atores (União, Estados, Municípios, Universidades, sociedade civil), articulações institucionais em redes de sustentabilidade, além de capacitações públicas de servidores e a própria edição, agora revista e ampliada, deste GNCS.

Nosso compromisso institucional é manter a periodicidade de atualizações, fazendo do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU uma ferramenta efetiva para a implementação prática do uso do poder de compra estatal pela sustentabilidade.

3. CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Sendo assim, as contratações públicas serão promovidas, em regra, por meio de licitação.

Licitação é, portanto, o procedimento administrativo formal utilizado no âmbito da Administração Pública que visa a escolher, entre os diversos interessados, aquele que apresentar a proposta mais vantajosa para a celebração de determinado contrato (fornecimento, serviços, obras), de acordo com critérios objetivos de julgamento previamente estabelecidos em edital.

Licitação sustentável, por sua vez, é a licitação que integra considerações socioambientais em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos.

Trata-se de uma expressão abrangente, uma vez que não está delimitada pelo procedimento licitatório em si, mas perpassa todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos e a gestão dos resíduos.

A contratação pública sustentável deverá considerar, no mínimo, ao lado de aspectos sociais e da promoção do comércio justo no mercado global, os seguintes aspectos:

- questionamento inicial quanto à necessidade do consumo;
- redução do consumo;
- análise do ciclo de vida do produto (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta;
- estímulo para que os fornecedores assimilem a necessidade premente de oferecer ao mercado, cada vez mais, obras, produtos e serviços sustentáveis, até que esta nova realidade passe a representar regra geral e não exceção no mercado brasileiro;
- fomento da inovação, tanto na criação de produtos com menor impacto ambiental negativo, quanto no uso racional destes produtos, minimizando a poluição e a pressão sobre os recursos naturais;
- fomento a soluções mais sustentáveis, as quais foquem na função que se almeja com a contratação e que gerem menor custo e redução de resíduos;
- fomento à contratação pública compartilhada entre órgãos, por intenção de registro de preço (contratações compartilhadas sustentáveis).

Atualmente, são finalidades do procedimento licitatório:

- realização do princípio da isonomia (igualdade, imparcialidade);
- seleção da proposta mais vantajosa;

- promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Lei nº 12.349, de 15/12/2010, alterou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, introduzindo o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo das contratações públicas).

A inovação legislativa acima referida é altamente significativa para a efetivação da licitação sustentável no Brasil. Trata-se de fundamento jurídico sólido e de cristalina interpretação. Isto porque, ao introduzir no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade do procedimento licitatório, no mesmo patamar normativo das finalidades anteriores (quais sejam a realização do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa), fez com que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável passasse a ser um fator de **observância cogente pelo gestor público nas licitações**.

Em outros termos, podemos afirmar que a contratação sustentável não pode mais ser considerada como exceção no cotidiano da Administração Pública. Ao contrário, ainda que sua implantação esteja ocorrendo de uma maneira gradativa, a realização da contratação sustentável pela Administração Pública, na forma descrita nos parágrafos anteriores, deixou de ser medida excepcional para ser a regra geral.

Por outro lado, não se pode olvidar do dever de motivação do gestor. Todo ato administrativo deve ser motivado. Assim, a não adoção de critérios e práticas de sustentabilidade na contratação pública enseja a necessidade de motivação administrativa. O que se alterou com a introdução do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável na Lei Geral de Licitações e Contratos, e com a introdução no ordenamento jurídico de diversas outras normas tratando do tema, é o dever de motivar a não adoção de critérios e práticas sustentáveis nas contratações públicas.

Por óbvio. Se a contratação sustentável agora é a regra, em princípio, a não adoção dela passa a demandar do gestor uma motivação mais robusta. Mas

é possível que determinados critérios e práticas sustentáveis também demandem motivação robusta, por diversos motivos, em especial quando gerar uma maior restrição da competição e um dispêndio financeiro maior do que o “normal”.

Não por outro motivo que o art. 2º do Decreto nº 7.746, de 2012 foi alterado pelo Decreto nº 9.178, de 2017, deixando clara a necessidade de justificativa por parte do gestor quanto à adequação das especificações do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade exigidos no instrumento convocatório. Ao mesmo tempo em que determina a adoção de critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, exige também a justificativa quanto à adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade, exigindo, por fim, que seja sempre resguardado o caráter competitivo do certame.

São considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

- *baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;*
- *preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;*
- *maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;*
- *maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;*
- *maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;*

- uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e
- utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

(Art. 4º do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, com redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017).

Estima-se que as contratações públicas federais no Brasil representam 20,2% do Produto Interno Bruto (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Participação da Despesa de Consumo das Administrações Públicas em Relação ao Produto Interno Bruto. Séries Históricas e Estatísticas). Sendo assim, temos que a licitação/contratação sustentável constitui significativo instrumento de que dispõe a Administração Pública para exigir que as empresas que pretendam contratar com o Poder Público cumpram requisitos de sustentabilidade socioambiental, desde a produção até a distribuição de bens, assim como na prestação de serviços e na realização de obras de engenharia.

Diante desse poder de compra do Estado Brasileiro, percebeu-se que a licitação poderia ser utilizada como mais um instrumento de viabilização de políticas públicas, nos mesmos moldes já feitos anteriormente com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006).

Ao introduzir no ordenamento jurídico nacional o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, o Estado utilizou das contratações públicas como um dos instrumentos para a

viabilização dessa política pública. Com efeito, os artigos 42 ao 49 da Lei Complementar 123, de 2006, que tratam das aquisições públicas, trazem diversos incentivos para as microempresas e empresas de pequeno porte (e demais entes que, por lei, também usufruem desses benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, como, por exemplo, cooperativas, produtor rural pessoa física e agricultor familiar), tais como licitações exclusivas e preferência para contratação.

De certa forma, os incentivos às microempresas e empresas de pequeno porte também podem ser considerados como cumpridores do desiderato de desenvolvimento nacional sustentável, na medida em que as microempresas e as empresas de pequeno porte fomentam o empreendedorismo, bem como o desenvolvimento local, atendendo às dimensões social e econômica da sustentabilidade.

Não por outro motivo precisamos avançar e agilizar a efetivação da licitação sustentável, sem nunca descuidar da livre e isonômica participação dos interessados, da preocupação com a qualidade da despesa pública e com a vantajosidade das propostas para a Administração Pública.

Cabe ressaltar que a inserção de critérios e práticas de sustentabilidade não ocorre unicamente no momento do procedimento licitatório. A sustentabilidade estará presente desde o planejamento da contratação, no procedimento da licitação, e chegando até a execução e fiscalização do contrato e a gestão dos resíduos.

Além disso, ressaltamos que, do mesmo modo em que se observa a inserção de critérios e práticas de sustentabilidade nas licitações, assim também devem ser observadas nas contratações diretas, sem licitação, nos casos de inexigibilidade e dispensa, com fundamento nos normativos ora referenciados.

Tendo isto em conta, é que este Guia, anteriormente chamado Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, passa a ser denominado Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

De acordo com o ordenamento constitucional vigente, efetivar na prática a contratação sustentável, promovendo o uso racional e inteligente dos recursos naturais é dever do Poder Público e da sociedade. Trata-se de uma política pública socioambiental e, no fundo, de um compromisso ético com a vida, de um elo na corrente da promoção de uma civilização melhor, de um futuro melhor.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A **Constituição da República Federativa do Brasil** em vigor, promulgada em 05 de outubro de 1988, foi a primeira constituição brasileira a afirmar expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O “caput” do art. 225 é norma central para a compreensão inicial do tema, razão pela qual segue transcrito:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir deste comando nuclear, editou-se caudalosa legislação ambiental e estruturou-se o sistema nacional do meio ambiente, incumbido de realizar diversificadas políticas públicas, tendo em vista a necessidade de assegurar a efetividade do direito acima delineado.

No âmbito federal, de acordo com a Lei nº 13.844, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos

Ministérios, tal sistema está estruturado a partir do Ministério do Meio Ambiente – MMA, cujas principais atribuições destacamos a seguir:

- política nacional do meio ambiente;
- política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- políticas para integração do meio ambiente e a produção econômica;
- políticas e programas ambientais para a Amazônia;
- estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais e;
- zoneamento ecológico econômico.

No que diz respeito especificamente às contratações sustentáveis, destaca-se a força vinculante das normas produzidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Economia (que englobou o antigo Ministério do Planejamento).

Com efeito, além da Constituição Federal, de leis e decretos, existem diversas normas cogentes emanadas das entidades acima citadas. Essas normas tratam da segurança para o usuário de produtos e serviços, assim como

tratam de exigências de critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, na prestação de serviços e na execução de obras.

Relacionamos, a seguir, a título de mera exemplificação, alguns diplomas normativos cujo conhecimento reputamos como essencial para os agentes públicos envolvidos nos procedimentos relacionados à contratação sustentável:

- Constituição da República Federativa do Brasil – art. 170 e art. 225
- Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente
- Lei nº 12.187/2009 – Política Nacional de Mudança do Clima
- Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos
- Lei nº 12.349/2010 – Alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/93
- Decreto nº 10.024/2019 – Regulamenta o pregão eletrônico
- Decreto nº 2.783/1998 – Proíbe entidades do governo federal de comprar produtos ou equipamentos contendo substâncias degradadoras da camada de ozônio
- Decreto nº 7.746/2012 – Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/93
- Decreto nº 5.940/2006 – Coleta Seletiva Solidária na Administração Pública Federal

- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19/01/2010 – Dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração direta, autárquica e funcional
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 10, de 12/11/2012 – Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências
- Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017 – Dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal
- Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 2019 - Dispõe sobre Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações
- Portaria nº 61 – MMA, de 15/05/2008 – Estabelece práticas de sustentabilidade ambiental nas compras públicas
- Portaria nº 43 – MMA, de 28/01/2009 – Proíbe o uso de amianto em obras públicas e veículos de todos os órgãos vinculados à administração pública

- - Portaria nº 23, - MPOG, de 12/02/2015 – Estabelece boas práticas de gestão e uso de energia elétrica e de água nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre o monitoramento de consumo desses bens e serviços.

*O Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4ª Edição), por sua vez, determina: A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), **do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis** e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

O Enunciado nº 11 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4ª Edição), determina: As licitações e contratações sustentáveis constituem política pública relevante para a Administração, cabendo aos Órgãos Consultivos, mediante suas práticas e manifestações nos processos submetidos a seu exame, fomentar e sedimentar a sua instrumentalização para a construção de um meio ambiente sustentável.

Ao lado dos fundamentos jurídicos gerais, acima sugeridos, deverão ser utilizados outros instrumentos normativos originários de diversificados órgãos públicos (Ibama, CONAMA, Inmetro e outros), de acordo com o objeto licitado.

Para consulta à legislação ambiental, sugerimos verificar o Painel de Legislação Ambiental, na página do Ministério do Meio Ambiente, no endereço

<https://www.mma.gov.br/legislacao-mma.html>. O Paineiro de Legislação Ambiental abrange leis, medidas provisórias, e diversos atos normativos, tais como decretos, portarias, instruções normativas, relacionados à temática Meio Ambiente.

5. PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL (passo a passo)

Regras gerais

1º PASSO: NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE REUSO/REDIMENSIONAMENTO OU AQUISIÇÃO PELO PROCESSO DE DESFAZIMENTO

2º PASSO: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO COM PARÂMETROS DE SUSTENTABILIDADE

3º PASSO: ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ENTRE OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA ISONOMIA, DA VANTAJOSIDADE E DA SUSTENTABILIDADE

4º PASSO: GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO GESTÃO DE RESÍDUOS

Detalhamento dos quatro passos:

1º PASSO: NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE REUSO/REDIMENSIONAMENTO OU AQUISIÇÃO PELO PROCESSO DE DESFAZIMENTO

- VERIFICAR A NECESSIDADE DE CONTRATAR/ADQUIRIR
- POSSIBILIDADE DE REUTILIZAR BEM OU REDIMENSIONAR SERVIÇO JÁ EXISTENTE

– POSSIBILIDADE DE ADQUIRIR BEM PROVENIENTE DO DESFAZIMENTO

O gestor público deve ser bastante criterioso e cauteloso acerca da necessidade de contratação ou aquisição de novos bens ou serviços.

Ainda assim, mesmo diante da necessidade de um bem ou serviço, o gestor deve analisar com cuidado a possibilidade de reuso dos seus bens ou redimensionamento dos serviços já existentes.

Esta ordem de prioridade está em conformidade com o disposto no art.9º da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

*Art. 9º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: **não geração, redução, reutilização**, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.*

Além disso, existe a possibilidade de adquirir bens provenientes de outro órgão público pelo processo de **desfazimento**, em conformidade especialmente com o Decreto nº 9.373, de 2018 (Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal) e a Lei nº 12.305, de 2010.

Recomendamos, por fim, consulta prévia à página governamental do Reuse, no endereço <https://reuse.gov.br/>. O Reuse é uma solução que desburocratiza e garante a transparência aos processos de incorporação e transferência de patrimônio da União, desenvolvida pelo Ministério da Economia, que oferta bens móveis e serviços para a administração pública, disponibilizados pelos próprios órgãos de governo ou oferecidos por particulares de forma não

onerosa, otimizando a gestão do recurso público com consumo consciente e sustentável.



Imagem ilustrativa retirada da página do reuse.

2º PASSO: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO COM PARÂMETROS DE SUSTENTABILIDADE

- ESCOLHER E INSERIR NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE COM OBJETIVIDADE E CLAREZA
- VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DESSES PARÂMETROS E A SUA DISPONIBILIDADE NO MERCADO

“Na esfera contratual pública, a Administração fixa suas necessidades para a consecução das finalidades institucionais de cada órgão. É neste momento que o gestor público escolhe o objeto a ser licitado.”

(Fonte: Manual Implementando Licitações Sustentáveis na Administração Pública Federal. PARTE I, Teresa Villac. Cadernos da Consultoria-Geral da União)

http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/327966

Após constatada a necessidade de contratar, o gestor público irá escolher o objeto (bem, serviço ou obra) a ser contratado.

Neste momento da escolha do objeto a ser contratado se dá a inserção de critérios de sustentabilidade nas especificações dos bens, serviços ou obras, podendo tais especificações ocorrerem no termo de referência/projeto básico ou projeto executivo, e/ou na minuta do contrato (especificação técnica do objeto e/ou obrigação da contratada). No caso de licitação, o edital deve estar preparado para exigências de critérios de sustentabilidade, podendo tais exigências serem cobradas como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação.

Esta inclusão de critérios de sustentabilidade deve ser feita de modo **claro e objetivo**, observando-se o que o mercado pode ofertar e as **possibilidades de comprovação e verificação** dos critérios inseridos pelo órgão público, através de **certificações, documentos comprobatórios, amostra, laudos técnicos, etc.**

Destaque-se que, em licitações com critério de julgamento do tipo **melhor técnica ou técnica e preço**, os critérios de sustentabilidade serão considerados na avaliação e classificação das propostas técnicas.

A escolha e inclusão de critérios de sustentabilidade, bem como a pesquisa de mercado, que ocorrem na fase do planejamento da contratação, são regidas eminentemente pela Instrução Normativa da SEGES, do MPDG, nº 5, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, pela Instrução Normativa SEGES/ME, nº 1, de 10 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, pela Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital/ME, que dispõe sobre o processo de contratação

de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal, e pela Instrução Normativa nº 5, de 2014, da então SLTI/MPOG, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. No caso de obras e serviços de engenharia, deve-se observar o Decreto nº 7.983, de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Com efeito, o planejamento da contratação é o momento em que os critérios e práticas de sustentabilidade devem ser considerados, através da inclusão das contratações sustentáveis no contexto mais amplo da gestão estratégica, bem como através da pesquisa de mercado, e da pesquisa de inovações em serviços, bens e obras.

Para tanto, é fundamental que o gestor público se aproxime do mercado para consultar e verificar a existência de fornecedores ou mesmo critérios que atendam às necessidades estabelecidas da contratação. Uma das formas de o gestor se aproximar do mercado é fazendo uma boa pesquisa de mercado, juntamente com uma boa e completa pesquisa de preços. Atualmente existem informações consolidadas em bancos de dados que facilitam essa pesquisa. O Painel de Preços do então Ministério do Planejamento (atualmente Ministério da Economia) é um exemplo.

A Instrução Normativa nº 5, de 2014, da então SLTI/MPOG, traz ainda outros parâmetros de pesquisa de preços, quais sejam contratações similares de outros entes públicos, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e pesquisa com os fornecedores. A pesquisa por tais parâmetros possibilita não somente a pesquisa de preços em si, mas também a pesquisa de boas práticas na especificação técnica de bens e serviços. Outra possibilidade também é a consulta aos Cadernos de Logística, Catálogo de Materiais e de Serviços dos Sistemas de

Compras dos Governos. Em âmbito Federal existe o CATMAT e o CATSER sustentáveis.

A utilização da ferramenta *benchmarking* também pode ser usada para tanto. Na observação de práticas feitas por outros órgãos e entidades, pode o gestor encontrar uma boa solução para as suas necessidades.

As compras compartilhadas são ainda melhores do que a ferramenta do *benchmarking*. Promovendo-se compras compartilhadas, além de poder aproveitar a expertise de órgãos ou entidades que se encontram mais avançados em termos de contratações públicas sustentáveis, ganha-se em escala, reduzindo o preço dos bens e serviços com critérios de sustentabilidade. A expertise de uma entidade passa para a outra e assim por diante. Sem dúvida que isso acelera o processo de incremento da aplicação dos critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações do Setor Público. Para tanto, pode-se usar o Sistema de Registro de Preços, que vem prestigiando a Intenção de Registro de Preços (IRP), para angariar cada vez mais órgãos e entidades participantes, em detrimento dos caronas.

Além das Compras Compartilhadas, acredita-se que iniciativas como os Planos de Gestão de Logística Sustentável – PLS são de fundamental importância para o planejamento das contratações públicas sustentáveis. O PLS tem diretrizes importantes para uma organização incrementar a aplicação dos critérios e práticas de sustentabilidade não só nas suas contratações, mas também no seu próprio funcionamento. Trata-se de importante ferramenta de gestão, com potencial imenso para apontar indicadores que auxiliarão na redução de custos da operação do ente público. O art. 16 do Decreto nº 7.746, de 2012, foi alterado para incumbir a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a editar um ato para orientar a administração pública federal a elaborar e implementar seus PLSs. As diretrizes mínimas para elaboração do PLS são as mesmas (atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição; práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços; responsabilidades, metodologia de implementação

e avaliação do plano; e ações de divulgação, conscientização e capacitação). O que se alterou foi a incumbência de a SEGES/MPDG editar um ato para orientar a elaboração de PLS pela administração pública federal. Geralmente quando isso ocorre, vem em seguida uma cobrança específica do MPDG (atual Ministério da Economia). Observe-se, ainda, que uma das diretrizes do PLS é prever ações de divulgação, conscientização e capacitação. Essas ações são de fundamental importância também para incrementar a aplicação dos critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações do Setor Público. Sem conhecimento não há como cobrar critérios de sustentabilidade nas contratações públicas. *(Entrevista sobre boas práticas em compras públicas sustentáveis com o professor Alessandro Quintanilha. As perguntas foram elaboradas pela professora da ENAP Jhesica Ribeiro Cardoso. Por Eduardo Paracêncio – sexta, 24 Nov 2017, 07:39. Escola Nacional de Administração Pública - ENAP)*

A respeito da IN nº 5/2017, citada linhas acima, destaquem-se:

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

- I - as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato;
- **II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e**
- III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

ANEXO III

Diretrizes para elaborar os estudos preliminares

3.3. Requisitos da contratação:

c) Incluir, se possível, critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada;

3.5. Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo e solução a contratar:

a) Considerar diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

3.9. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

a) Declarar os benefícios diretos e indiretos que o órgão ou entidade almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, **inclusive com respeito a impactos ambientais positivos** (por exemplo, **diminuição do consumo de papel ou de energia elétrica**), bem como, se for o caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços oferecidos à sociedade.

ANEXO VI-B

SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

1. Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta Instrução Normativa:

[...]

c) **exigências de sustentabilidade ambiental na execução do serviço, conforme o disposto no Caderno de Logística;**

Apesar de constituírem atos normativos distintos, a IN nº 5, de 2017 (Contratação de Serviços), a IN nº 1, de 2019, da Secretaria de Governo Digital/ME (Contratação de soluções de TIC) e a IN nº 1, de /2019, da SEGES/ME (Plano Anual de Contratações) veiculam regras complementares, ou seja, formam um conjunto de sentido coerente, que devem ser interpretados sistematicamente. (Gusmão, Diego Ornellas de. IN 01 x IN 05: O DIÁLOGO DAS FONTES NO REGIME DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS. Portal L&C, site http://www.licitacaocontrato.com.br/lecComenta_detalhe.html, consulta em 24/09/2018)

As INs supracitadas se coadunam e devem ser interpretadas à luz do Decreto nº 7.746/2012.

DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame.” (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

Art. 3º Os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput

do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras: (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento. (Incluído pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

VISÃO SISTÊMICA:

O Decreto nº 7.546/11 regulamentou a incidência de margem de preferência com lastro na Lei nº 12.349/10.

OBS: Atualmente não se tem notícia de decretos vigentes com previsão de margem de preferência.

Exemplos de critérios de sustentabilidade estão descritos na legislação, dentre elas a Lei nº 12.187/2009 (Mudanças Climáticas), Lei nº 12.305/2011 (Resíduos Sólidos), Decreto nº 7.746/2012 (que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8666/93).

Eis a lista de exemplos:

- **Lei nº 12.187/2009**

- (...) as propostas que propiciem **maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;**

- **Lei nº 12.305/2010**

- (...) **produtos reciclados e recicláveis;**

- **bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;**

- **Decreto nº 7.746/2012**

Art. 4º (vide transcrição acima)

Art. 5º (...) bens que estes sejam constituídos por **material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável**

Ressalte-se que estes são “exemplos”, podendo haver a inclusão de outros critérios a partir da análise de cada caso, em se tratando de bens, serviços ou obras, como adiante será detalhado.

Aqui também se insere a ANÁLISE DO CICLO DE VIDA, em aquisições de bens ou produtos

*“Neste processo, destaca-se a importância da **objetividade na especificação técnica** do bem a ser adquirido e a orientação do órgão de Consultoria Jurídica (artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) para que sejam **respeitados os princípios licitatórios**.”*

(...)

*(..), destacamos a existência de **catálogos oficiais de produtos sustentáveis** em diferentes esferas governamentais, como o Catálogo de Materiais do Sistema de Compras do Governo Federal (CATMAT SUSTENTÁVEL), o Catálogo Socioambiental do Estado de São Paulo e a inclusão de itens com critérios sustentáveis no Catálogo de Materiais e Serviços (CATMAS) do Estado de Minas Gerais. (Grifamos)*

(Fonte: Manual Implementando Licitações Sustentáveis na Administração Pública Federal. PARTE I, Teresa Villac. Cadernos da Consultoria-Geral da União) http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/327966

3º PASSO: ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ENTRE OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA ISONOMIA, DA VANTAJOSIDADE E DA SUSTENTABILIDADE

O gestor público deve buscar o equilíbrio entre os três princípios norteadores da licitação pública: sustentabilidade, economicidade e competitividade.



(Fonte: Manual Implementando Licitações Sustentáveis na Administração Pública Federal. PARTE II, Marcos Bliacheris. Cadernos da Consultoria-Geral da União)
[http://www.agu.gov.br/page/content/det
ail/id_conteudo/327966](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/327966)

“(..) faz-se necessário o equilíbrio, não podendo a Administração se descuidar da competitividade e economicidade, buscando, sempre que possível o equilíbrio destas com a redução de impacto ambiental e benefícios sociais desejados.”

“A melhor proposta não é simplesmente a de menor preço, mas é aquela que melhor atende ao interesse público, considerando-se inclusive seus aspectos ambientais.”

(Fonte: Manual Implementando Licitações Sustentáveis na Administração Pública Federal. PARTE II, Marcos Bliacheris.

Cadernos da Consultoria-Geral da União)

http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/327966

É o que se chama de “melhor preço”, que será proposta de menor preço que atende as especificações com critérios de sustentabilidade (conforme o 2º passo).

Tem-se então o equilíbrio entre a economicidade e a redução do impacto ambiental.

Quanto ao equilíbrio entre a competitividade e a redução do impacto ambiental, de maneira geral é reconhecido que, caso existam três fornecedores diferentes, a competitividade está preservada.

Entretanto, a **sustentabilidade pode, de modo justificado, se sobrepor aos outros princípios**, tanto a economicidade, quanto a competitividade. Ressalte-se que, nesses casos, a **justificativa do gestor é necessária**. Ele pode, por exemplo, optar por um produto mais caro do que o similar, fazendo disso parte de uma medida de gestão mais ampla, que, no final, reduz o custo em outros produtos ou até no próprio produto em tese mais caro, em razão da economia gerada. A compra de um produto mais caro pode ainda, por exemplo, estar relacionada com o objetivo de fomento a novos mercados para produtos sustentáveis, fomento esse necessário à Administração em ações ligadas à sustentabilidade ou outras ações igualmente relevantes.

4º PASSO: SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO GESTÃO DOS RESÍDUOS

Observados os passos anteriormente citados, é fundamental que o gestor público não descuide da sustentabilidade na execução dos contratos, do

início ao fim de cada contratação, seja para aquisição de bens, prestação de serviços ou realização de obras públicas.

Vamos refletir: podemos considerar sustentável uma aquisição de papéis que estabeleça critérios sustentáveis na descrição do objeto, mas que o servidor responsável pela conferência do produto seja negligente? E se tudo funcionar bem no almoxarifado, o servidor atestar que os papéis entregues atendem os requisitos de sustentabilidade previstos no edital, mas houver desperdício no uso dos papéis por parte dos servidores da entidade ou órgão público? Podemos considerar que estamos diante de uma contratação sustentável?

A resposta correta é não. Por quê? Porque a sustentabilidade deve perpassar todos os passos da contratação: do início (planejamento), ao fim (uso, consumo, fiscalização e descarte ambientalmente adequado), e estes momentos não são estanques; eles estão interligados.

Alerta sobre recebimento do objeto, seja ele produto, serviço ou obra:

**É fundamental que a área responsável
verifique, no momento do recebimento
efetivo do objeto contratado, se ele
cumpre todos os requisitos de
sustentabilidade exigidos no Edital.**

Nesse sentido a IN nº 05, de 2017, em seu anexo III, ao tratar do planejamento da contratação, sobre as Diretrizes para elaboração dos estudos preliminares:

3.10. Providências para adequação do ambiente do órgão:

b) Considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado;

4. Sempre que for possível identificar os servidores que participarão da fiscalização do contrato, os quais poderão ser convidados a participar do Planejamento da Contratação.

A fiscalização é a atuação da Administração Pública, mais especificamente do fiscal do contrato, que visa a verificação do adequado cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Trata-se de um poder dever imposto pelo art. 58, III, da Lei nº 8666, de 1993.

A fiscalização deve ser proativa e fazer um acompanhamento pormenorizado do contrato, informando ao gestor sobre a sua fiel execução ou sobre eventuais irregularidades detectadas.

A fiscalização é um passo obrigatório em qualquer contratação pública.

Na contratação pública sustentável, além de obrigatório, é também fundamental.

Na prática, não existe outro meio para aferir se a empresa contratada está observando fielmente todas as especificações do objeto e cumprindo cada uma das cláusulas contratuais que contemplem os requisitos de sustentabilidade previamente exigidos no edital, seja no termo de referência, como especificação técnica do produto ou serviço, ou no contrato, como obrigação da contratada.

Nessa linha, desde o planejamento da contratação, deve-se dar preferência a critérios de sustentabilidade que sejam mais facilmente

verificáveis, ou seja, passíveis de comprovar o seu cumprimento. Um dos principais meios para essa comprovação é a fiscalização contratual.

Finalmente, a gestão dos resíduos decorrentes da contratação pública também deve ser considerada desde a fase de planejamento, em atenção à Lei nº 10.305, 2010 e normas específicas.

Caso seja detectada alguma irregularidade pelo fiscal do contrato, a empresa contratada deverá ser notificada para regularização da execução contratual, que, no caso, corresponde à observância dos requisitos de sustentabilidade, sob pena de abertura de procedimento administrativo punitivo, na forma da lei.

6. A SUSTENTABILIDADE NA AQUISIÇÃO DE BENS E PRODUTOS

Os quatro passos gerais acima descritos serão seguidos na aquisição de bens e produtos, com destaque para a análise do ciclo de vida do produto que deve ser inserida no segundo passo, no momento da escolha do critério de sustentabilidade.



Fonte:

<http://www.cnpma.embrapa.br/nova/mostra2.php3?id=9>
38

Através da análise do ciclo de vida verifica-se a inserção de critérios de sustentabilidade nos vários momentos do ciclo. Desde os materiais utilizados e o modo de produção, passando pelo modo de distribuição, embalagem e transporte, até chegar no uso e por fim na disposição final.

EXEMPLOS DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE EM CADA FASE DO CICLO DE VIDA:

PRODUÇÃO

Materiais – com material reciclado, biodegradável, atóxico, com madeira proveniente de reflorestamento.

Modo de produção - sem utilização de trabalho escravo ou infantil, com máquinas que reduzem a geração de resíduos industriais.

DISTRIBUIÇÃO

Embalagens compactas, indústria local, produtor local.

USO

Produtos que economizam água e energia, produtos educativos que levam à conscientização ambiental.

DESTINAÇÃO FINAL

Produtos recicláveis, biodegradáveis, atóxicos, com possibilidade para o reuso.

Considerando todas as fases do ciclo de vida do produto citadas acima, observamos alguns exemplos de produtos sustentáveis no art. 5º da Instrução Normativa 01/2010 da SLTI/MPOG:

I - bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

Por fim, relembre-se o que consta no artigo *Compras públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis*, de Renato Cader da Silva e Teresa Villac Pinheiro Barki (*Revista do Serviço Público, Brasília* 63 (2): 157-175 abr/jun 2012), o qual afirma que as compras governamentais podem influenciar a ampliação de um mercado de produtos sustentáveis. Logo, se os órgãos públicos comprassem em conjunto por meio de compras compartilhadas sustentáveis, haveria ganho de escala com eficiência econômica, menos impacto ambiental e maiores benefícios sociais, o que vai ao encontro da perspectiva do desenvolvimento sustentável. Não há dúvidas de que o ganho de

escala nas compras públicas pode reduzir o preço dos produtos e o Estado tem o papel indutor, no sentido de adotar ações que promovam a formalização de contratos de quantidades maiores. Nessa toada, uma alternativa inovadora é a realização de compras compartilhadas sustentáveis.

Ainda a respeito do artigo citado, consta nele que a experiência de uma compra compartilhada de itens de material de expediente ambientalmente corretos, coordenada e efetivamente implantada pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, com a participação de outros órgãos, é um exemplo concreto da aplicação do conceito de sustentabilidade nas contratações públicas, especificamente nas aquisições. Depois dessa, seguiram-se outras experiências semelhantes. Destaca-se que o resultado obtido demonstra que foi possível realizar uma compra ambientalmente correta e economicamente eficiente.

No citado artigo, é dito ainda que a perspectiva é de que o projeto seja reverberado por toda a Administração Pública e que a cada vez um órgão diferente gerencie a compra compartilhada, acumulando conhecimento e expertise no tema. Por fim, é feita a recomendação de os gestores públicos se organizarem em redes (conselhos, comitês) para a realização de compras compartilhadas sustentáveis, recomendação essa extremamente pertinente.

7. SERVIÇOS - ASPECTOS GERAIS ATINENTES À SUSTENTABILIDADE EM SERVIÇOS

Nos termos do Decreto nº 7.746/12, a inserção da sustentabilidade em serviços contratados pela Administração Pública, tem como possibilidades:

- a) obrigação da contratada;
- b) especificação técnica do objeto (na descrição do serviço em si);

- c) requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993

Acrescente-se ainda a hipótese não prevista no referido decreto de inserção da sustentabilidade em serviços na condição de requisito de habilitação jurídica. Tal hipótese encontra-se na segunda parte do inciso V, do art. 28, da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, no tocante à primeira hipótese, as previsões de sustentabilidade referem-se às condições em que prestado o serviço. As obrigações da contratada devem estar relacionadas ao objeto contratual e podem decorrer da **inserção de normas ambientais, sociais ou de acessibilidade, bem como de outras obrigações estabelecidas, motivadamente, pela Administração,** para a consecução do serviço.

**Atente-se que as exigências de sustentabilidade não
devem ser genéricas.**

**Deve-se evitar a transcrição literal e automática
das previsões legais ou normativas,
sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas
na contratação em apreço.**

**Os critérios de sustentabilidade devem ser objetivamente exigidos,
para que possam ser objetivamente comprovados.**

No mais, atente-se, igualmente, para a inserção da obrigação contratual guardar correspondência com um mecanismo/rotina/ação de fiscalização.

Em acréscimo, não pode ser descartada a possibilidade de a sustentabilidade estar inserida na própria descrição do serviço a ser contratado. Tenha-se por exemplo a contratação de empresa de gerenciamento de resíduos

sólidos por órgão público que, nos termos de legislação municipal, configure-se como grande gerador de resíduos.

Outra situação é o termo de compromisso com cooperativas e associações de catadores para destinação ambiental dos resíduos recicláveis (Decreto 5.940/06), cujas especificidades demandam a observância de modelo de edital próprio (e correspondente termo de compromisso), disponibilizados no site da Advocacia-Geral da União:

http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/632405

Há ainda as hipóteses de inserção da sustentabilidade em serviços como requisitos de habilitação da pretendida contratada. Essas hipóteses são as que demandam mais atenção por parte do gestor, tendo em vista o tratamento rigoroso que a doutrina e a jurisprudência (judicial e administrativa) dão aos requisitos de habilitação. Defende-se, com toda razão, que não se pode inventar requisito de habilitação que não esteja previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Ocorre que não é de todo correta a afirmativa genérica de que os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993 enumeram um rol exaustivo de documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação.

Pelo menos dois dos dispositivos citados (art. 30, IV e o art. 28, V, segunda parte, da Lei nº 8.666, de 1993) dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, **desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoadamente a isonomia e o caráter competitivo do certame**. Ou seja, não pode o edital inovar nos requisitos de habilitação, quando essa exigência não encontrar suporte em lei.

Todavia, uma vez prevista determinada exigência de sustentabilidade em lei, é possível cobrar tal exigência por meio dos dispositivos citados. Para um melhor entendimento, vale transcrever os referidos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, **e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.** (grifo nosso)

São exemplos concretos de exigências de sustentabilidade como requisito de habilitação na contratação de serviços a exigência de autorização do órgão ambiental competente para funcionamento de imunizadoras e prestadores de serviços de controle de pragas, bem como a necessidade de a empresa ter em seu quadro um responsável técnico para manusear agrotóxicos e afins.

7.1. SUSTENTABILIDADE EM QUAIS SERVIÇOS?

- Serviços em geral
- Serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra
- Serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra

Em cada caso concreto, o órgão público deve verificar se o objeto a ser licitado comporta a inserção de aspectos de sustentabilidade.

Nas contratações de serviços, a Advocacia-Geral da União disponibiliza em seu site modelos de editais, no link: https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265



VISÃO SISTÊMICA:

Consulte também o Manual de Licitações e Contratações Administrativas, um dos Cadernos da CGU disponíveis no KIT CONSULTIVO, na internet da AGU:

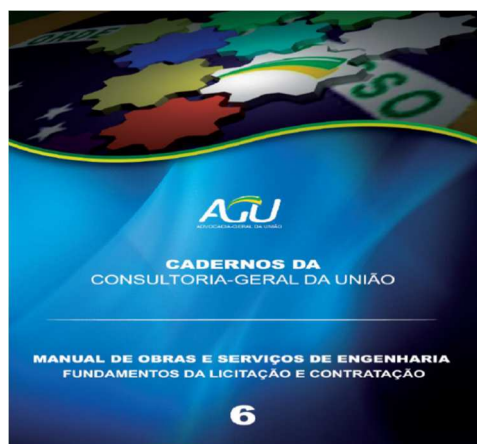
www.agu.gov.br/cgu

8. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

VISÃO SISTÊMICA:

Consulte também Manual de Obras e Serviços de Engenharia – Fundamentos da Licitação e Contratação, um dos Cadernos da CGU disponíveis no KIT CONSULTIVO, na internet da AGU:

www.agu.gov.br/cgu



8.1. DEFINIÇÕES

Embora o conceito de obra não tenha contornos bem definidos no direito e seja definido por lei de forma exemplificativa (art. 6º, I, da Lei nº 8.666, de 1993), pode-se dizer que obra é toda e qualquer criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente.

Serviço de engenharia é a atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Não se cria coisa nova. Pelo contrário, o serviço consiste no conserto, conservação, operação, reparação, adaptação ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na instalação ou montagem de objeto em algo já existente.

Objetiva-se, assim, manter-se ou aumentar-se a eficiência da utilidade a que se destina ou pode se destinar um bem perfeito e acabado.

(Fonte: Manual de Obras e Serviços de Engenharia – fundamentos da licitação e contratação. Cadernos da Consultoria-Geral da União. Manoel Paz e Silva Filho – http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/327966)

8.2. A SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A inserção da sustentabilidade em obras e serviços de engenharia configura-se em:

- a) Aspectos técnicos constantes do projeto básico/termo de referência (aqui para serviços comuns de engenharia) ou do projeto executivo.
- b) Observância da legislação e normas.

Obras e serviços de engenharia geram resíduos e rejeitos e a fase de planejamento da contratação deve considerar: medidas para a minimizar sua geração e prever sua destinação ambiental adequada

Hierarquia da PNRS

Fonte: VILLAC, T. A Construção da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In *Design Resíduo & Dignidade*. SANTOS, M.C.L (coord).

Disponível em:

http://www.usp.br/residuos/?page_id=626



- ❖ **Prevenção de resíduos** é pensar em não gerar resíduos, ou, pelo menos, em como reduzir a quantidade de resíduos que serão gerados.
- ❖ **Gestão de resíduos** é o que fazer com os resíduos já existentes.

8.3. Compreendendo a prevenção de resíduos

A licitação sustentável deve associar-se à prevenção na geração de resíduos, procurando-se, na fase de planejamento contratual, reduzir a quantidade de resíduos que serão gerados.

8.4. Compreendendo a gestão de resíduos

A gestão de resíduos de engenharia possui regramentos próprios, constantes dos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, detalhado em tópico próprio.

A respeito do tema, sugere-se consulta a uma publicação do Senado denominada “Projeto de edifícios públicos sustentáveis: uma abordagem cultural, econômica, ambiental e arquitetônica”, de 2019, de autoria de Mário Viggiano, arquiteto, disponível no endereço: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562746>.

A referida publicação traz um olhar muito interessante sobre edifícios públicos sustentáveis, que pode ser perfeitamente apropriado pelos gestores quando pensarem em construir ou reformar prédios públicos.

8.5. A ACESSIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Quais as relações entre sustentabilidade e acessibilidade em obras/serviços de engenharia?

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotou o modelo social de deficiência.

A Convenção foi trazida para nosso Direito com força de norma constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009 e serviu de fundamento para a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 13.146/2015.

O modelo social concebe a deficiência como uma característica da diversidade humana, defendendo que ser diferente é normal e reivindicando que todas as pessoas possam ocupar e partilhar os espaços públicos. Esse modelo retira o foco das limitações dos corpos e o transfere para a sociedade, destacando as barreiras que impedem sua participação plena na sociedade. Não vê a deficiência como um assunto médico, mas como um fenômeno social que nasce da interação da pessoa com as barreiras existentes em seu meio.

Deficiência =

Impedimento (pessoal) +

Barreira (sociedade)

ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS:

CF

Lei nº 13.146, de 2015

Lei nº 10.098, de 2000

Lei nº 8.160, de 1991

Lei nº 7.405, de 1985

Decreto nº 5.296, de 2004

NBR 9.050, de 2004

EM SERVIÇOS PÚBLICOS:

Lei nº 10.048, de 2000

Lei nº 10.436, de 2002

Lei nº 11.126, de 2005

Decreto nº 5.296, de 2004

Decreto nº 5.904, de 2006

Acessibilidade é um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na cidade como no campo. fonte:

<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/>



Autor: Jorge Amaro de Souza Borges. Livro disponível para download gratuito no site da OAB/link publicações:

<http://www.oab.org.br/biblioteca-digital/publicacoes/4#%2700000000566%27>

Assim, a deficiência não se resume ao impedimento decorrente de limitação ou lesão de uma pessoa, mas à soma dessa limitação com as barreiras impostas pela sociedade que restringem sua participação de forma plena e em igualdade com as demais na vida cotidiana.

Segundo a LBI, barreiras são “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança”.

As barreiras são classificadas em:

- urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

Acessibilidade é possibilitar a utilização pelas pessoas com deficiência de um espaço, equipamento ou informação. Significa eliminar uma barreira para que todos possam ter acesso àquele bem.

Segundo o texto da Convenção, cabe aos Estados, assegurar o acesso das pessoas com deficiência a todas as necessidades para uma vida em que possam participar na sociedade de forma plena e em igualdade com as demais pessoas. Para atingir esse objetivo, devem identificar e eliminar as barreiras à acessibilidade.

É exigido do Poder Público que tome medidas neste sentido. O Estado age por meio de políticas públicas onde irá regular as relações privadas assim como a sua ação com relação aos cidadãos. Assim, os países que assinaram a convenção se comprometeram a formular políticas públicas de inclusão e acessibilidade.

As contratações sustentáveis são uma política pública socioambiental e, como toda política transversal, articula-se com outras, procurando fortalecê-las e conferir-lhes efetividade. É o que ocorre, no que pertinente, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), a Coleta Seletiva Solidária na Administração Pública Federal (Decreto nº 5.940, de 2006), o incentivo às micro e pequenas empresas e a Política Nacional para Integração das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 3.298, de 1999).

(...) pensar em sociedades sustentáveis, necessariamente

implica em garantir uma nova discussão sobre acessibilidade,

direitos humanos e cidadania. (Jorge Amaro)

Especificamente com relação às obras e serviços de engenharia, destacamos o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Artigo 9. Acessibilidade

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

[...]

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado sobre o tema:

9.1. recomendar à ... que:

9.1.10. adequar-se aos padrões de acessibilidade definidos na NBR 9050, instalando elevadores/rampas/plataformas de acesso em seus prédios com mais de um pavimento, a fim de propiciar condições efetivas de acesso a todos os cidadãos indiscriminadamente, e, dessa forma, dar cumprimento ao Decreto 6.949/2009 e ao princípio da isonomia/equidade/igualdade;

9.1.12. considere, em seus projetos futuros e naqueles em andamento, os padrões de acessibilidade definidos nas NBRs 9050/2004 e 15575-1, além de outros normativos aplicáveis à matéria, sem prejuízo de outras ações não normatizadas que visem a atender o princípio da isonomia, no que se refere à acessibilidade;

(AC-0047-01/15-P, Plenário, Relator Bruno Dantas)

9.1. dar ciência... acerca das seguintes irregularidades identificadas:

9.2.3. inobservância de requisitos legais e técnicos de acessibilidade(...), a exemplo da existência de apenas um sanitário destinado a portadores de necessidades especiais, sem haver distinção por gênero, contrariando a NBR 9.050/2004 e a Lei 10.098/2000 (achado 3.3).

(Acórdão 1972/2014 – Plenário).

Nesse sentido, reformas e construções públicas devem:

- Na fase de planejamento: observar os princípios do desenho universal, concebendo os ambientes de forma a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico.
- Observar os parâmetros técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – NBR 9050/2004.

8.6. SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO LICITATÓRIO: LEI Nº 8.666, DE 1993 E DECRETO Nº 7.746, DE 2012

Na elaboração do projeto básico ou termo de referência de serviço comum de engenharia, destacamos o que consta do ordenamento jurídico licitatório geral:

Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de

1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

Decreto nº 7.746, de 2012:

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras: (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; (Redação dada pelo Decreto nº 9.178,

de 2017)

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

Art. 6º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da lei nº 8.666, de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

O conteúdo textual, de caráter mais geral deste GNCS, que se encerra aqui, é complementado pela parte específica do Manual, a seguir apresentada em tabelas, que traz diversos itens de bens especificados, serviços e obras, com a legislação incidente, determinações, providências e precauções.

9. OBSERVAÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA-COVID-19 (Lei nº 13.979, de 2020):

Para aquisição de insumos e contratação de serviços objetivando o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, é necessário acessar a página da AGU, na qual constam os modelos elaborados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos, da Consultoria-Geral da União, fundamentadas na Lei nº 13.979, de 2020, no seguinte endereço: https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837.

Enfatizamos que se proceda à consulta à página da ANVISA, na qual consta módulo específico sobre o COVID-19 no endereço <http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus>, em especial na parte que trata dos regulamentos no endereço <http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus/regulamentos>.

A ANVISA editou diversos regulamentos específicos para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus no que se refere a cosméticos e saneantes; dispositivos médicos; laboratórios analíticos; medicamentos; portos, aeroportos e fronteiras; sangue, tecidos, células e órgãos; serviços de saúde; vigilância em Estados e Distrito Federal; protocolos; assuntos gerais, entre outras medidas.

Sugerimos, por fim, consulta à página do Planalto, a qual traz no endereço <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-covid-19> a compilação da legislação específica para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19.

ACESSIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei nº 10.098, de 2000 (Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida) Decreto nº 5.296, de 2004 (Regulamenta Lei nº 10.098, de 2000) Decreto nº 6.949, de 2009 (Promulga a Convenção Internacional	Necessidade de que obras e serviços de engenharia sejam executados de modo que as edificações se tornem acessíveis a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Necessidade de criação e reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência.	Na elaboração do projeto básico deverão ser considerados: a) se o objeto está de acordo com o desenho universal, que visa atender à maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população; b) se está adequado aos padrões de acessibilidade constantes da Lei nº 10.098, de 2000, da Lei nº 13.146, de 2015, do Decreto nº 5.296/2004 e da NBR 9050/ABNT, bem como sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão nos termos do Decreto nº 6.949, de 2009.	São requisitos de acessibilidade: I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente; II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007) NBR 9050/ABNT (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos)			requisitos de acessibilidade de que trata a Lei; e IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
---	--	--	--

ACESSIBILIDADE EM LOCAÇÕES			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei nº 10.098, de 2000 (Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida) Decreto nº 5.296, de 2004 (Regulamenta Lei nº 10.098, de 2000) Decreto nº 6.949, de 2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu	Necessidade de que os imóveis locados pelos órgãos públicos sejam acessíveis a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida	Na escolha do imóvel a ser locado deverão ser considerados os padrões de acessibilidade constantes da Lei nº 10.098, de 2000, da Lei nº 13.146, de 2015, do Decreto nº 5.296, de 2004 e da NBR 9050/ABNT, bem como sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão nos termos do Decreto nº 6.949, de 2009.	As mesmas indicadas acima.

Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007) NBR 9050/ABNT (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos)			
--	--	--	--

AGROTÓXICOS – SEGURANÇA E REGRAMENTOS PARA USO

Aquisição ou serviços que envolvam a aplicação de agrotóxicos e afins, definidos como:

“produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;”

(Decreto nº 4.074/2002, art. 1º, IV)

Exemplos:

Controle de pragas em lavoura – Jardinagem com uso de agrotóxicos- Etc.

OBS: Para serviço de controle de vetores e pragas urbanas, atividade que se utiliza de saneantes domissanitários (e não agrotóxicos), vide item específico deste Guia.

67

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 7.802, de 1989 (Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o	- Os agrotóxicos, para serem produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados devem ser previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. - O Ibama realiza a avaliação do potencial de periculosidade ambiental de todos os	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no EDITAL - item de habilitação jurídica da empresa: “x) Para o exercício de atividade que envolva produção, comercialização ou aplicação de agrotóxicos e afins: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município, nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.802, de 1989, e artigos 1º, inciso XLI, e 37 a 42, do Decreto nº 4.074, de 2002, e legislação e normatização correlata. 2) Inserir no EDITAL - item de qualificação técnica da empresa: “X) As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, formulem, manipulem, exportem, importem ou	- Lembramos que o fabricante de agroquímicos também deve estar registrado e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser

destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências) (destaque para leitura do artigo 3º, parágrafo 6º) Decreto nº 4.074, de 2002 (Regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989) Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) Decreto nº 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e	agrotóxicos registrados no Brasil. • O sistema de logística reversa das embalagens de agrotóxicos já está implementado no Brasil, pelas normas referidas. Em subsídio, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR)/MMA: • http://www.sinir.gov.br/web/guest/embalagens-de-agrotoxicos • Os agrotóxicos e afins só podem ser produzidos, comercializados e utilizados se estiverem previamente registrados no órgão federal competente, qual seja: a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para os agrotóxicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; b) o Ministério da Saúde, para os agrotóxicos destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso	comercializem, deverão comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, responsável técnico legalmente habilitado, nos termos do art. 37, §2º, do Decreto nº 4.074, de 2002 combinado com art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989.” 3) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “a) A Contratada é obrigada a efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos agrotóxicos e afins, mediante comprovante de recebimento, para fins de destinação final ambientalmente adequada, a cargo das empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, ou de posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado e credenciado, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, conforme artigo 33, inciso I, da Lei nº 12.305, de 2010, artigo 53 do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas. b) Os empregados da contratada destacados para execução dos serviços deverão apresentar-se munidos de EPI, para evitar danos à saúde, sob pena de denúncia aos órgãos competentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Edital/Contrato.” NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de agrotóxicos, seus componentes e afins que estejam previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei nº 7.802, de 1989, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:	seguidas. Vide (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Indústria Química; Código 15-11; Descrição Fabricação de fertilizantes e agroquímicos). - Lembramos ainda que tanto o comerciante quanto a empresa que aplica agrotóxicos e afins devem estar registrados e regulares no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide respectivamente (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Transporte, Terminais Depósitos e Comércio; Código: 18-66; Descrição: Agrotóxicos. Comércio de
---	---	--	--

complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.)	em campanhas de saúde pública; c) o Ministério do Meio Ambiente, para os agrotóxicos destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas. - A empresa que produz, comercializa ou presta serviços que envolvam a aplicação de agrotóxicos e afins: a) deve possuir registro junto ao órgão competente municipal ou estadual, para fins de autorização de funcionamento; b) não pode funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado. - O usuário de agrotóxicos e afins deve efetuar tempestivamente a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, mediante comprovante, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, para destinação final ambientalmente adequada, a	“x) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o documento comprobatório do registro do agrotóxico, seus componentes e afins no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei nº 7.802, de 1989, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas. NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei nº 7.802, de 1989, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.” 2) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Os agrotóxicos, seus componentes e afins a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei nº 7.802, de 1989, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.” 3) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação dos produtos que pretende usar na	produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989) e (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código 21-47; Descrição: Aplicação de agrotóxicos e afins – Lei nº 7.802/1989). Decreto nº 9.177, de 2017: Art. 1º Este Decreto estabelece normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória. Art. 2º Os fabricantes, os
---	---	---	--

	cargo das respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras.	execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o documento comprobatório do registro do agrotóxico, seus componentes e afins no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei nº 7.802, de 1989, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.	importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens aos quais se refere o <u>caput</u> do art. 33 da Lei nº12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, seus resíduos ou suas embalagens objeto de logística reversa na forma do § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União.
--	---	--	---

APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL			
Máquinas e aparelhos cujo funcionamento consuma energia elétrica			
Exemplos:			
Refrigeradores – Televisores - Condicionadores de ar – Lâmpadas - Etc.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Decreto nº 7.746, de 2012 (Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal) Lei nº 10.295, de 2001 (Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.) Decreto nº 9.864, de 2019 (Regulamenta a Lei nº 10.295, de 2001) Decreto nº 4.508, de 2002 – art. 2º (Dispõe sobre a	- Com vistas à alocação eficiente de recursos energéticos e à preservação do meio ambiente, o Poder Executivo estabelecerá, no âmbito da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, os níveis máximos de consumo de energia, ou mínimos de eficiência energética, para máquinas e aparelhos fabricados ou comercializados no País. - Tais parâmetros serão fixados através de portaria interministerial dos Ministérios de Minas e Energia - MME, da Ciência e Tecnologia - MCT e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC. - Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de produto.	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta do produto XXXX que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena	- O cumprimento dos níveis de eficiência energética fixados pelo Poder Público é requisito para a comercialização do aparelho no Brasil. A lógica é que tais níveis correspondam à classe de menor eficiência da ENCE. - Assim, a partir do momento em que se exige ENCE na(s) classe(s) mais eficientes, já é pressuposto o cumprimento dos índices mínimos de eficiência energética eventualmente incidentes para aquele aparelho.

regulamentação específica que define os níveis mínimos de eficiência energética de motores elétricos trifásicos de indução rotor gaiola de esquilho, de fabricação nacional ou importados, para comercialização ou uso no Brasil, e dá outras providências.)	• As máquinas e aparelhos encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores, sob pena de multa, por unidade, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.	de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto ofertado, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.”	- Lembramos que o fabricante de aparelhos elétricos também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Indústria Mecânica; Código: 4-1; Descrição: Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície) e Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações; Códigos 5-2 a 5-4;
Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC <i>Aquecedores de água a gás, dos tipos instantâneo e de acumulação:</i> Portaria INMETRO nº 119, de 30/03/2007 Portaria INMETRO nº 182, de 13/04/2012 alterada pela Portaria INMETRO n.º 390, de 06/08/2013 e Portaria INMETRO n 186, 14/04/2014 <i>Bombas e Motobombas Centrífugas:</i> Portaria INMETRO nº 455, de 01/12/2010 <i>Condicionadores de ar:</i> Portaria INMETRO nº 7, de 04/01/2011	• Os dados relativos ao índice de eficiência energética e ao nível de consumo de energia de cada máquina ou aparelho são informados na respectiva Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, que deve ser aposta em todos os produtos sujeitos à etiquetagem compulsória, a cargo do INMETRO. • Para cada tipo de máquina ou aparelho, o INMETRO elabora Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC específicos, fixando os respectivos índices de eficiência energética e de consumo e a escala de classes correspondentes – sendo “A” a mais eficiente, “B” a segunda mais eficiente, e assim sucessivamente, até normalmente “E”, “F” ou “G”, as menos eficientes. • A princípio, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE serve como importante elemento de convencimento no processo de escolha do produto pelo consumidor. Todavia, o ordenamento jurídico vem evoluindo no sentido de impor como mandatória a preocupação com a eficiência energética dos produtos adquiridos pela Administração Pública. • O Decreto nº 7.746/2012, que estabelece a adoção de critérios e práticas de	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de produto XXXX com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” 2) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “O produto XXXX a ser utilizado na execução dos serviços deverá possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” 3) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do	

Portaria INMETRO n.º 643, de 30/11/ 2012 Portaria INMETRO n.º 410, de 16/08/2013. <i>Fornos de Micro-ondas:</i> Portaria INMETRO n.º 497, de 28/12/2011 alterada pela Portaria INMETRO n.º 600, de 09/11/2012 <i>Fogões e fornos a Gás de Uso Doméstico:</i> Portaria INMETRO nº 18, de 15/01/2008 Portaria INMETRO nº 400, de 01/08/2012 alterada pela Portaria INMETRO n.º 496, de 10/10/2013 <i>Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão:</i> Portaria INMETRO nº 483, de 07/12/2010 alterada pela Portaria INMETRO/MDIC n.º 124, de 15/03/2011 <i>Lâmpadas de uso doméstico – linha Incandescente:</i>	sustentabilidade nas contratações realizadas pela administração pública federal, destaca, entre outros, os seguintes critérios e práticas sustentáveis: baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água, maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia e maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra (art. 4º, I, III e V). - Assim, há forte embasamento normativo para que a Administração deixe de adquirir bens de baixa eficiência energética, acrescentando como requisito obrigatório da especificação técnica do objeto que o produto ofertado pelos licitantes possua ENCE da(s) classe(s) de maior eficiência. - Conforme premissa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 7.746/2012 (“A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame”), é necessário que o órgão licitante adote os seguintes procedimentos: - consultar as tabelas divulgadas no site do INMETRO (http://www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp), para pesquisar as condições médias do mercado – isto é, a divisão e proporcionalidade das classes de ENCE entre os produtos e fabricantes analisados; - a partir de tal pesquisa, o órgão definirá qual ou quais classes de ENCE serão admitidas no certame – por exemplo,	cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação das máquinas e aparelhos cujo funcionamento consuma energia elétrica que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto que será usado na execução dos serviços, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.”	Descrição: Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos; Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio, de luz mista. Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – Lei nº 12.305/2010: art. 33, V)
--	--	---	--

Portaria INMETRO nº 283, de 11/08/2008 <i>Lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado:</i> Portaria INMETRO nº 289, de 16/11/2006 Portaria INMETRO nº 489, de 08/12/10 <i>Lâmpadas LED com dispositivo integrado à base:</i> Portaria INMETRO nº 144, de 13/03/2015 <i>Máquinas de lavar roupas de uso doméstico:</i> Portaria INMETRO nº 185, de 15/09/2005 <i>Motores elétricos trifásicos de indução:</i> Portaria INMETRO nº 488, de 08/12/2010 <i>Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas à vapor de sódio e Lâmpadas à vapor metálico (Halogenetos):</i> Portaria INMETRO nº 454, de 01/12/2010 alterada pela	apenas produtos da classe mais econômica, a classe A (caso haja número razoável de produtos e fabricantes em tal classe); ou das classes A e B, ou A e B e C, etc. • O objetivo essencial é assegurar a aquisição pela Administração do produto de maior eficiência energética, sem prejuízo relevante da competitividade. • Não por outro motivo que a então SLTI/MPOG editou a Instrução Normativa nº 2, de 2014, determinando, em seu art. 3º, que “Nas aquisições ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia, que estejam regulamentados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), conforme publicação no sítio eletrônico www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp, deverá ser exigido, nos instrumentos convocatórios, que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com classe de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) vigente no período da aquisição.” • Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com a ENCE classe "A" para a sua categoria, devem ser admitidos produtos etiquetados com as ENCEs nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra.		
---	--	--	--

Portaria INMETRO n.º 517, de 29/10/2013 <i>Refrigeradores e seus assemelhados, de uso doméstico:</i> Portaria INMETRO n.º 20, de 01/02/2006 <i>Sistemas e equipamentos para energia Fotovoltaica (Módulo, controlador de carga, Inversor e bateria):</i> Portaria INMETRO n.º 4, de 04/01/2011 <i>Televisores com tubos de raios catódicos (Cinescópio):</i> Portaria INMETRO n.º 267, de 01/08/2008 Portaria INMETRO n.º 563, de 23/12/2014 <i>Televisores do tipo plasma, LCD e de projeção:</i> Portaria INMETRO n.º 85, de 24/03/2009 Portaria INMETRO n.º 563, de 23/12/2014 <i>Ventiladores de Mesa, Coluna e Circuladores de Ar:</i> Portaria INMETRO n.º 20, de 18/01/2012			
---	--	--	--

Ventiladores de teto de uso residencial: Portaria INMETRO nº 113, de 07/04/2008			
--	--	--	--

APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização dos seguintes aparelhos eletrodomésticos: liquidificadores, secadores de cabelo e aspiradores de pó.

Exemplos:

Limpeza - Preparação de refeições - Etc.

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94 (<u>Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento</u>) <i>Liquidificadores:</i> Instrução Normativa MMA nº 3, de 07/02/2000	- O INMETRO, em decorrência de uma parceria com o Ibama, institui o Selo Ruído, que indica o nível de potência sonora, medido em decibel - dB(A), de aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento. - Atualmente, a aposição do Selo Ruído é obrigatória para liquidificadores, secadores de cabelo e	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de (liquidificador ou secador de cabelo ou aspirador de pó) que possua Selo Ruído indicativo do nível XX de potência sonora, nos termos da Portaria INMETRO nº 430, de 2012, da Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94, e da Instrução Normativa nº XXXX, e legislação correlata.” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua	- Lembramos que o fabricante e o importador dos aparelhos eletrodomésticos de que trata este item (liquidificadores, secadores de cabelo e aspiradores de pó) também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide respectivamente (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações; Código: 5-3; Descrição: Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos) e (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e

Portaria n.º 430, de 16 de agosto de 2012. – INMETRO, alterada pela Portaria 388 de 06/08/2013, INMETRO <i>Secadores de cabelo:</i> Instrução Normativa MMA n.º 5, de 04/08/2000 Portaria n.º 430, de 16 de agosto de 2012. – INMETRO, alterada pela Portaria 388 de 06/08/2013, INMETRO <i>Aspiradores de pó:</i> Instrução Normativa IBAMA n.º 15, de 18/02/2004 Portaria n.º 430, de 16 de agosto de 2012. – INMETRO, alterada pela Portaria 388 de 06/08/2013, INMETRO	aspiradores de pó comercializados no país, nacionais ou importados. - Adotando-se o mesmo raciocínio da Instrução Normativa n.º 2, de 2014 da SLTI/MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal), é possível justificar a exigência do Selo que indique o menor ruído, “Nível 1”. - Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com o Selo de menor ruído “Nível 1” para determinado eletrodoméstico, devem ser admitidos produtos etiquetados com os Selos nas duas classes seguintes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores	aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia do Selo Ruído do produto ofertado, nos termos da Portaria INMETRO n.º 430, de 2012, da Resolução CONAMA n.º 20, de 07/12/94, e da Instrução Normativa n.º XXXX, e legislação correlata, para comprovação de que possui o nível máximo de ruído exigido no Termo de Referência.” NOS SERVIÇOS: “1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de (liquidificadores ou secadores de cabelo ou aspiradores de pó) com Selo Ruído, indicativo do nível XX de potência sonora, nos termos da Resolução CONAMA n.º 20, de 07/12/94, Portaria n.º 430, de 16 de agosto de 2012. - INMETRO e da Instrução Normativa n.º XXXX, e legislação correlata.” 2) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: Os (liquidificadores ou secadores de cabelo ou aspiradores de pó) utilizados na prestação dos serviços deverão possuir Selo Ruído, indicativo do nível XX de potência sonora, nos termos da Resolução CONAMA n.º 20, de 07/12/94, Portaria n.º 430, de 16 de agosto de 2012. - INMETRO e da Instrução Normativa n.º XXXX, e legislação correlata.	fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei n.º 6.938/1981; Código: 2142; Descrição: Importação de eletrodomésticos – Resolução CONAMA n.º 20/1994). No tocante à ENCE: Deve ser verificado se o eletrodoméstico possui a obrigatoriedade de apresentação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), conforme o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Caso positivo, deverão ter a classe de eficiência energética “A” inserida na especificação do objeto: IN n.º 2, de 2014, SLTI/MPOG. Art.3º Nas aquisições ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia, que estejam regulamentados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), conforme publicação no sítio eletrônico www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp, deverá ser exigido, nos instrumentos convocatórios, que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com classe de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) vigente no período da aquisição. (IN n. 2/14 da SLTI/MPOG Consulte-se também site do INMETRO e o Regulamento Específico para uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.: http://www.inmetro.gov.br/consumidor/regEspecifico.asp
---	---	--	---

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 04 DE JUNHO DE 2014, SLTI /MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal)	de uma classe com a de outra.	3) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação dos produtos (liquidificadores ou secadores de cabelo ou aspiradores de pó) que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia do Selo Ruído do produto que será usado na execução dos serviços, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.”	
--	--	---	--

AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA – Licitação

Percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

Ex.: Café, açúcar, frutas, verduras, legumes, etc.

OBS: Para saber mais sobre o Programa de Aquisição de Alimentos, consultar [link](#).

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei n. 10.696, de 2003 - Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências. Art. 19 Institui Programa Aquisição de Alimentos e define finalidades) Lei n. 12.512, de 2011 - Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.	A Lei n. 10.696, de 2003, nos termos do art. 19, instituiu o Programa Aquisição de Alimentos (PAA) e definiu suas finalidades. A seu turno, o Decreto n. 8.473, de 2015, estabeleceu o percentual mínimo a ser destinado pela Administração Pública Federal à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 2006. Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 2019, os setores requisitantes devem encaminhar ao setor de licitações, até a data de 1º de abril do ano de elaboração do Plano Anual de Contratações, a lista dos itens que pretendem contratar no exercício	Na fase de planejamento da contratação, observar se o produto a ser adquirido consta como item do Plano Anual de Contratações, observando o quantitativo que o órgão ou entidade pretende contratar no exercício financeiro. O gestor tem discricionariedade na escolha dos itens e dos quantitativos que irão compor a cesta de produtos adquiridos por meio do PAA, conforme as peculiaridades do mercado local/regional, atentando para o percentual mínimo de aquisição em relação ao orçamento previsto para o exercício financeiro. NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta dos itens/grupos XXX, XXX e XXX originados da produção de agricultores familiares, das suas	Nos termos do artigo 2º, do Decreto n. 8.473, de 2015, os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual mínimo nos seguintes casos: I - não recebimento do objeto, em virtude de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas; II - insuficiência de oferta na região, por parte agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou III - aquisições especiais, esporádicas ou de pequena quantidade, na forma

Decreto n. 7.775, de 2012 - Regulamenta o art. 19 da Lei n. 10.696, de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei n. 12.512, de 2011, e dá outras providências. Lei n. 11.326, de 2006 - Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Decreto n. 9.064, de 2017 - Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei n. 11.326, de 2006. Decreto n. 8.473, de 2015 - Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o	subsequente. Referida Instrução Normativa, no âmbito das Forças Armadas, será aplicável “no que couber”, nos termos do seu art. 18. Sendo assim, na fase de planejamento da contratação, considerar que, do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, pelo menos 30% (trinta por cento) devem ser destinados à aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 2006. O percentual mínimo acima estabelecido deve ser alcançado mediante a realização de: I - chamada pública, com dispensa de licitação, no âmbito da modalidade Compra Institucional, do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), desde que observados os incisos I e II do art. 4º do Decreto n. 7.775, de 2012; ou II - contratação regida pela Lei n. 8.666, de 1993, nos demais casos. Este item do Guia trata da contratação regida pela Lei n. 8.666, de 1993. O item seguinte deste Guia trata da chamada pública, com dispensa de licitação.	organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 2006.” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: a) Declaração por parte do fornecedor, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais do art. 3º da Lei n. 11.326, de 2006, para se qualificar como agricultor familiar, ou como empreendedor familiar rural, ou como os demais beneficiários dessa lei.” 3) Inserir no EDITAL - item de habilitação jurídica da empresa: a) No caso de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006: Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP válida, para pessoa física ou jurídica, conforme o caso, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto n. 7.775, de 2012; do Decreto n. 8.473, de 2015; Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 2, de 2018; e legislação correlata. a.1) A apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-la mediante consulta <i>on line</i> ao Extrato DAP, do sítio oficial da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento	definida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nos termos da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 2, de 2018 a aquisição de alimentos na modalidade Compra Institucional, com dispensa de licitação e realização de chamamento público, tem requisitos específicos. Observar as disposições específicas deste Guia sobre Aquisição de Alimentos na modalidade Compra Institucional, com dispensa de licitação e seus requisitos, antes de escolher a forma de aquisição. O Decreto n. 8.538, de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, estende esse tratamento favorecido aos agricultores familiares e produtores rurais pessoa física, microempreendedor individual e sociedades cooperativas de consumo, desde que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar n. 123, de 2006. Nessa linha, mesmo que não se trate de licitação para
---	---	---	--

percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. <u>Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 2, de 2018 (alterada pela Instrução Normativa nº 03, de 27 de maio de 2019)</u> - Dispõe sobre a Compra Institucional de alimentos fornecidos por agricultores familiares e pelos demais beneficiários da <u>Lei n. 11.326</u>, de 2006. <u>Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 2019</u> - Dispõe sobre Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções	Para cumprimento do percentual mínimo, a Administração terá liberdade de escolha dos produtos e quantitativos a serem adquiridos que deverá atender às aptidões locais/regionais do mercado produtor, às necessidades da Administração e à economicidade da contratação.	Agrário (SEDAP), da Casa Civil, obtendo-a e anexando-a ao processo;"	cumprimento do percentual mínimo de que trata este item do Guia, aos agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedor individual e sociedades cooperativas de consumo, que comprovem os requisitos para qualificação como tal, deve ser dado o mesmo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que é dado para as microempresas, empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. Na modalidade licitação, não há impedimento de aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da <u>Lei n. 11.326</u>, de 2006 para alimentação de animais, como, por exemplo, animais do Centro de Triagem de Animais Silvestres, do Ibama. Neste caso, a aquisição de alimentos para os animais contribuirá para o cumprimento do percentual mínimo de 30% de que trata este item do Guia. A legislação determina um percentual mínimo a ser destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais
---	---	---	--

de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações. A tabela com os módulos-fiscais por Município por ser encontrado aqui .			beneficiários da Lei n. 11.326 , de 24 de julho de 2006. Esse percentual mínimo poderá ser ultrapassado conforme critérios de economicidade de acordo com as potencialidades locais/regionais para o fornecimento dos produtos.
--	--	--	---

AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA - Modalidade Compra Institucional – Dispensa de Licitação – Chamada Pública

Percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da [Lei n. 11.326](#), de 24 de julho de 2006

Ex.: Café, açúcar, frutas, verduras, legumes, etc.

OBS: Para saber mais sobre o Programa de Aquisição de Alimentos, consultar [aqui](#).

OBS2: Para saber mais sobre PAA Compra Institucional: [aqui](#).

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei n. 10.696, de 2003 - Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de	A Lei n. 10.696 , de 2003, nos termos do art. 19, instituiu o Programa Aquisição de Alimentos (PAA) e definiu suas finalidades.	Na fase de planejamento da contratação, observar se o produto a ser adquirido consta como item do Plano Anual de Contratações, observando o quantitativo que o órgão ou entidade pretende contratar no exercício	Nos termos do artigo 2º, do Decreto 8.473 , de 2015, os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual mínimo nos seguintes casos:

dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências. Art. 19 Institui Programa Aquisição de Alimentos e define finalidades. <u>Lei n. 12.512, de 2011</u> - Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. <u>Decreto n. 7.775, de 2012</u> - Regulamenta art. 19 da <u>Lei n. 10.696, de 2003</u> e <u>Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011</u>. <u>Lei n. 11.326, de 2006</u> - Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.	A seu turno, o <u>Decreto n. 8.473, de 2015</u>, estabeleceu o percentual mínimo a ser destinado pela Administração Pública Federal à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da <u>Lei n. 11.326, de 2006</u>. Nos termos do art. 7º da <u>Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 2019</u>, os setores requisitantes devem encaminhar ao setor de licitações, até a data de 1º de abril do ano de elaboração do Plano Anual de Contratações, a lista dos itens que pretendem contratar ou prorrogar no exercício subsequente. Referida Instrução Normativa, no âmbito das Forças Armadas, será aplicável “no que couber”, nos termos do seu art. 18. Sendo assim, na fase de planejamento da contratação, considerar que, do total de recursos previstos, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, pelo menos 30% (trinta por cento) devem ser destinados à aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações,	financeiro. A partir do quantitativo previsto no Plano Anual de Contratações e do preço obtido na pesquisa de mercado, estabelecer a estratégia de contratação para o cumprimento da aplicação do percentual mínimo do total de recursos financeiros destinados à aquisição de gêneros alimentícios: se com cota de 30% para cada produto em cada compra ou se com a aquisição de um ou de vários produtos, conforme a aptidão do mercado local/regional, a necessidade administrativa e a economicidade do modelo de contratação. NA AQUISIÇÃO: Nos termos da <u>Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 2, de 2018</u>, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, os órgãos e entidades que optem pela realização de chamada pública, na modalidade Compra Institucional, do PAA, devem obedecer, cumulativamente, às seguintes exigências: I - os preços devem ser compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA (GGPAA); II - os beneficiários e organizações fornecedores devem comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º da <u>Lei n. 11.326, de 2006</u>, ao disposto nesta Instrução Normativa e nas resoluções do GGPAA;	I - não recebimento do objeto, em virtude de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas; II - insuficiência de oferta na região, por parte agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na <u>Lei n. 11.326, de 2006</u>, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou III - aquisições especiais, esporádicas ou de pequena quantidade, na forma definida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nos termos da <u>Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 2, de 2018</u>, a aquisição de alimentos na modalidade Compra Institucional, com dispensa de licitação e realização de chamamento público, tem requisitos específicos. Essa modalidade somente poderá ser adotada se observados os incisos II e III do art. 4º do <u>Decreto n. 7.775, de 2012</u>. Ou seja: A oferta desses alimentos terá de ter origem no seguinte público alvo: beneficiários fornecedores do PAA, que são os agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da <u>Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006</u> ou suas respectivas organizações fornecedoras, que são as cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa
--	---	--	--

Decreto n. 9.064, de 2017 - Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei n. 11.326, de 2006. Decreto n. 8.473, de 2015 - Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006. Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 2, de 2018 (alterada pela IN nº 3, de 2019 da SEGES-	de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 2006. O percentual mínimo acima estabelecido deve ser alcançado mediante a realização de: I - chamada pública, com dispensa de licitação, no âmbito da modalidade Compra Institucional, do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), desde que observados os incisos II e III do art. 4º do Decreto n. 7.775, de 2012; ou II - contratação regida pela Lei n. 8.666, de 1993, nos demais casos. Este item do Guia trata da chamada pública, com dispensa de licitação, no âmbito da modalidade Compra Institucional, do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). O fundamento legal que permite a dispensa de licitação na modalidade Compra Institucional é o art. 17 da Lei n. 12.512, de 2011, desde que cumpridas as exigências nele previstas. Esse artigo 17 é regulamentado pelo art. 5º do Decreto n. 7.775, de 2012, pelo art. 1º, § 2º do Decreto n. 8.473, de 2015, e pela Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 2, de 2018.	III - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, deve ser respeitado, conforme o disposto no art. 19 do Decreto n. 7.775, de 2012; e IV - os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos beneficiários e organizações fornecedoras e cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. Nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 2, de 2018, devem ser utilizados os modelos padronizados de edital e de contrato disponibilizados no Portal de Compras da Agricultura Familiar, do sítio do Ministério da Cidadania. Caso o órgão ou entidade não utilize os modelos, ou utilize-os com alterações, deve justificar sua decisão, ou as alterações realizadas, e anexá-la aos autos do processo de chamada pública. Os órgãos e entidades devem enviar os editais das chamadas públicas e, posteriormente, os seus resultados detalhados ao endereço eletrônico paacomprainstitucional@mds.gov.br, para sua divulgação no Portal de Compras da Agricultura Familiar. Conforme art. 17, § 1º da Lei n. 12.512, de 2011, na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, <u>produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços</u>	Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPAA.; Não custa lembrar que a aquisição de alimentos, no caso de chamamento público com dispensa de licitação, deve ser direcionada para o seguinte público alvo: beneficiários consumidores de alimentos do PAA, que são os indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional, aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo GGPAA, aqueles atendidos pela rede pública de ensino e de saúde e que estejam sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação do Sistema socioeducativo; Se forem cumpridos os requisitos acima indicados, fica permitida a modalidade Compra Institucional, com dispensa de licitação, por meio de chamada pública. Caso não cumpridas as exigências acima indicadas, observar as disposições específicas deste Guia sobre Aquisição de Alimentos por meio de licitação. Na modalidade Compra Institucional, a Lei n. 12.512, de 2011, em seu art. 18, parágrafo único, afirma que, excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei n.
---	--	--	--

ME) - Dispõe sobre a Compra Institucional de alimentos fornecidos por agricultores familiares e pelos demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006. Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 2019 - Dispõe sobre Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações. Resolução n. 50, de 26 de setembro de 2012, do Grupo Gestor Do Programa De Aquisição De Alimentos-GGPAA -	Para cumprimento do percentual mínimo, a Administração terá liberdade de escolha dos produtos e quantitativos a serem adquiridos que deverá atender às aptidões locais regionais do mercado produtor, às necessidades da Administração e à economicidade da contratação.	estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. Regulamentando o dispositivo legal acima citado, a Resolução n. 50, de 2012, do GGPAA, define em seu art. 5º que, para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional. Já o §1º desse mesmo art. 5º dispõe no sentido de que, na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 12.512, de 2011. Atentar para o art. 4º, § 5º do Decreto n. 7.775, de 2012, que dispõe no sentido de que o Grupo Gestor do PAA priorizará o atendimento às organizações fornecedoras constituídas por mulheres, por povos e comunidades tradicionais e por outros grupos específicos. A Resolução n. 50, de 2012, do GGPAA, define em seu art. 7º, § 2º, que o edital de Chamada Pública poderá classificar as propostas segundo critérios de priorização de: I - agricultores familiares do município; II - comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;	11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n. 12.340, de 2010. Nessa linha, diferentemente da aquisição de alimentos pela modalidade licitação, não seria possível a aquisição na modalidade Compra Institucional, por Chamamento Público, para animais do Centro de Triagem de Animais Silvestres, do Ibama, por exemplo. O procedimento de chamada pública, de que trata este item do Guia, está previsto no art. 17 da Lei n. 12.512, de 2011, e tem objeto diverso daquele previsto no art. 24, XXX da Lei n. 8.666, de 1993, que trata do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, previsto na Lei n. 12.188, de 2010. Vide a respeito: ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 09/2017-CRU3ª REGIÃO/CGU/AGU Enunciado: “I - A contratação direta por dispensa de licitação, mediante o procedimento de chamada pública, previsto no art. 17 da Lei n. 12.512, de 2011, tem objeto diverso daquele previsto no art. 24, XXX da Lei n. 8.666, de 1993. II - A aquisição de gêneros alimentícios produzidos pelos beneficiários mencionados na Lei n. 11.326, de 2006, ocorre de modo autônomo em relação ao Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER,
---	---	---	--

Dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA. Resolução nº 73, de 2015, do Grupo Gestor Do Programa De Aquisição De Alimentos-GGPAA - Altera valores limites e revoga §3º do art. 4º, da Resolução n. 50, de 2012 do GGPAA.		III - assentamentos da reforma agrária; IV - grupos de mulheres; V - produção agroecológica ou orgânica.	previsto na Lei n. 12.188/2010. III - A Compra Institucional decorrente da chamada pública prevista no art. 17 da Lei n. 12.512, de 2011, dispensa a ratificação por autoridade superior e a respectiva publicação no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, como condição de eficácia do ato”. Referência: art. 17 da Lei n. 12.512, de 2011; art. 24, XXX da Lei n. 8.666, de 1993; art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993; Lei n. 11.326, de 2006; Lei n. 12.188/2010. PARECER nº 00001/2017/PLENÁRIO/CRU3/CGU/AGU. Processo nº 00451.000039/2017-75 A legislação determina um percentual mínimo a ser destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 2006. Esse percentual mínimo poderá ser ultrapassado conforme critérios de economicidade de acordo com as potencialidades locais/regionais para o fornecimento dos produtos. Estados e municípios devem ficar atentos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, que atende os alunos de toda a rede pública da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas,
--	--	---	--

		filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta de refeições e de ações de educação alimentar e nutricional. O PNAE tem caráter suplementar à educação, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, e é executado por meio de repasses financeiros aos entes federados (estados, DF e municípios). É regido pela <u>Lei nº 11.947, de 16/6/2009</u> e Resoluções do FNDE e também permite participação de agricultores familiares como fornecedores de alimentos para as escolas por meio da obrigação de que toda prefeitura/secretaria estadual de educação invista 30% dos recursos federais da alimentação escolar à compra de produtos diretamente da agricultura familiar, medida que promove a inclusão de alimentos produzidos perto das escolas, estimulando circuitos curtos de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável das comunidades.
--	--	---

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - *Fabricação ou industrialização de produtos em geral*

ODS 3, 6, 12, 15

Aquisição, locação ou utilização na prestação do serviço de produto cuja fabricação ou industrialização envolva atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (art. 17, II, da Lei nº 6.938/81).

Citam-se exemplificativamente as seguintes categorias de fabricantes (Conforme os ramos industriais das categorias 2 até 16 do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013):

- estruturas de madeira e de móveis
 - veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
 - aparelhos elétricos e eletrodomésticos
 - material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
 - pilhas e baterias
 - papel e papelão
 - preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
 - sabões, detergentes e velas
 - tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- Etc.

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013 (Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e	• As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013 são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981. • A formalização do registro se dá mediante a emissão do Comprovante de Registro, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou a razão	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO (vide observação ao final desta coluna): 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Para os itens abaixo relacionados, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981:	- O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente. - Todavia, normalmente quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim

Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP) Instruções Normativas nº 11 e nº 12, de 13 de abril de 2018, (Publicam 185 Fichas Técnicas de enquadramento, com especificações técnico-normativas de cada atividade da Tabela do CTF/APP.)	social, o porte e as atividades declaradas. • A comprovação da regularidade do registro se dá mediante a emissão do Certificado de Regularidade, com validade de três meses, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica. • A inscrição no Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades. • As Instruções Normativas nº 11 e nº 12, de 13 de abril de 2018, publicam 185 Fichas Técnicas de Enquadramento, com especificações técnico-normativas de cada atividade da Tabela do CTF/APP. A Ficha Técnica é um documento eletrônico com assinatura da Presidente do Ibama, o que confere a ela força normativa para determinar a obrigação ou a desobrigação de inscrição nesse Cadastro.	a) ITEM XX (Sugere-se incluir os seguintes dados do CTF/APP para justificar a exigência: Categoria, código, descrição e a definição específica do item no campo “A descrição compreende”, conforme exemplos abaixo); b) ITEM XX - Computador de mesa (FTE-Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações; Código: 5-2; Descrição: Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; - a fabricação de desktops (computadores de mesa)); c) ITEM XX – Papel reciclado – (FTE-Categoria: Indústria de Papel e Celulose; Código: 8-2; Descrição: Fabricação de papel e papelão; - a fabricação de papéis para impressão (jornal, couché, imprensa, ofsete, etc.) e para escrever (flor post, apergaminhado, super bond, etc.)); (...)” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução	revendedores, distribuidores ou comerciantes em geral – os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA. - Portanto, a fim de não introduzir distinções entre os licitantes, entendemos que a forma mais adequada de dar cumprimento à determinação legal é inseri-la na especificação do produto a ser adquirido. - Nessa hipótese, o licitante deverá comprovar, como requisito de aceitação de sua proposta, que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado junto ao CTF/APP. A exigência de registro no CTF não se dirige ao próprio licitante.
--	---	---	--

	• O Ibama tem recebido muitas demandas, em todo o País, de empresas para as quais está sendo exigido o cadastramento, e que procuram as unidades do Ibama para saber qual atividade devem declarar, ou para solicitar a Certidão de Dispensa. Não existe tal documento - Certidão de Dispensa - uma vez que a própria Ficha Técnica de Enquadramento é documento hábil para que seja verificada a necessidade ou não de registro. • O Ibama recomenda que os gestores de licitações públicas consultem com cuidado as Fichas Técnicas de Enquadramento no CTF/APP, disponíveis no site, antes de exigir a inscrição do fornecedor nesse Cadastro. Elas são um guia juridicamente seguro para identificação correta da atividade a ser declarada no formulário de inscrição do CTF/APP. • Como regra, é necessário verificar se o fornecedor é o FABRICANTE ou o DISTRIBUIDOR. • Se fabricante, devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à Indústria (categoria 2 até a categoria 16). • Se distribuidor, devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à categoria 18	Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;" NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (vide observação ao final desta coluna): 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - especificação técnica do serviço: "Para os produtos que serão utilizados nos serviços objeto deste Termo de Referência, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a utilização de produtos cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981." 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: "a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, declaração da licitante em que conste a descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, o comprovante do registro do fabricante desses produtos no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA e o respectivo Certificado de	
--	--	---	--

	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. • Se importador, deve ser também verificada a Categoria 18, em específico as descrições que referenciam ao COMÉRCIO. • Caso a atividade ou o produto não esteja relacionado no campo "Essa descrição Compreende" da Ficha Técnica, não há obrigação de inscrição no CTF/APP. • Caso a atividade ou o produto estejam relacionados no campo "Essa descrição Não Compreende", sem remessa para outra Ficha Técnica, não há obrigação de inscrição no CTF/APP. • Consulte as Fichas Técnicas do CTF/APP. https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/fes • Quando houver dúvidas sobre algum produto específico, recomenda-se verificar nas subclasses CNAE indicadas na Ficha Técnica, para procurar esse produto em específico. A CNAE traz especificações quase exaustivas de produtos - o que as Fichas Técnicas não fazem, pois já remetem para a CNAE.	Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo; Obs.: Conforme ressaltamos na primeira parte deste Guia (inserir o link), cabe ao gestor, na fase do planejamento da contratação, verificar a possibilidade de comprovação dos critérios de sustentabilidade e a sua disponibilidade no mercado. Neste caso, por se tratar de registro do fabricante, deve-se atentar para essas cautelas, e, caso não seja possível a obtenção do produto com o cumprimento da exigência do registro no CTFAPP do seu fabricante (licitação deserta ou fracassada), deve-se acostar a justificativa ao processo e proceder à licitação sem a referida exigência.	
--	--	---	--

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - *Consumo, Comercialização, Importação ou Transporte de determinados produtos* –

Contratação de pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, relacionadas ao consumo, comercialização, importação ou transporte de determinados produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, ou de produtos e subprodutos da fauna e flora (art. 17, II, da Lei nº 6.938/81).

Citam-se exemplificativamente as seguintes categorias (Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013):

- produtor, importador, exportador, comercializador e usuário técnico de quaisquer das substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs), bem como os centros de regeneração e de incineração;

OBS: Nos termos do §§ 1º e 2º, do art. 3º, da IN Ibama nº 5, de 2018: Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no *caput* desse artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores. As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/ APP.

- comerciante de:

- motosserras;
- combustíveis;
- derivados de petróleo;
- mercúrio metálico;
- produtos químicos e perigosos;

OBS: A Ficha Técnica de Enquadramento 18-7 traz as definições de produto perigoso. A expressão produtos químicos e perigosos abrange apenas produtos perigosos, conforme o Art. 17, inciso II da Lei nº 6938, de 1981. Ainda conforme a Ficha Técnica citada, o comerciante de produtos perigosos somente é obrigado a se inscrever no CTF/APP, se obrigado a autorização ou licença ambiental por órgão competente.

- de madeira, de lenha e de outros produtos florestais;- construtor de obras civis (apenas obras civis de implantação, pavimentação ou ampliação de rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; construção de barragens e diques; construção de canais para drenagem; retificação do curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas, construção de obras de arte e outras obras de infraestrutura);

OBS: Construtoras de edifícios não são obrigadas ao registro no CTF/APP-Ibama. - importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta; - importador de pneus e similares; - transportador de cargas perigosas; - Transporte de produtos florestais - consumo industrial de madeira, de lenha ou de carvão vegetal; OBS.: O consumo de madeira que não seja em processo produtivo industrial não obriga à inscrição no CTF/APP.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) Instrução Normativa IBAMA nº06, de 15/03/2013 (Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP)	Já tratadas no item acima.	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no EDITAL - item de habilitação jurídica da empresa: “a) Para o exercício de atividade de XXXX, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em	- Nesse caso, diferentemente do item acima, o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA. - Assim, o registro no CTF deve ser exigido como requisito de habilitação jurídica do licitante, conforme art. 28, V, da Lei nº 8.666/93.

Instruções Normativas nº 11 e nº 12, de 13 de abril de 2018, (Publicam 185 Fichas Técnicas de enquadramento, com especificações técnico-normativas de cada atividade da Tabela do CTF/APP.) Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 (Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal)		obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;" NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no EDITAL - item de habilitação jurídica da empresa: "a) Para a aquisição de produtos, cujo comércio seja classificado como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;	
INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL			

Contratação de consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais, ou contratação de aquisição, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 17, I, da Lei nº 6.938/81)			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 6.938, de 1981 Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013	- As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades listadas no Anexo I da <u>Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013</u> são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938/81. - A formalização do registro se dá mediante a emissão do Comprovante de Registro, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou a razão social, o porte e as atividades declaradas. - A comprovação da regularidade do registro se dá mediante a emissão do Certificado de Regularidade, com validade de três meses, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica. - A inscrição no Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no EDITAL - item de habilitação jurídica da empresa: “a) Para o exercício de atividade de XXXX, classificada como instrumento de defesa ambiental, conforme Anexo I da <u>Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013</u>: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, e da <u>Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013</u>, e legislação correlata. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;	

COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA			
Trata-se do cumprimento do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, que instituiu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006 (Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.)	- Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão implantar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto nº 5.940, de 2006. - Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação. - Alertamos que o cumprimento do citado Decreto requer necessariamente a participação dos servidores e demais colaboradores dos órgãos públicos, para que a separação dos resíduos possa ser efetuada, para posterior destinação. Para tanto, faz-se necessário um plano de gestão de resíduos que inclua ações de educação Ambiental dos servidores e demais colaboradores.	Utilizar modelo de edital Coleta Seletiva, disponibilizado pela AGU em seu site: https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/632405 Subsídios podem ser encontrados no Manual de Implantação da Coleta Seletiva Solidária: disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/149658	

COLETA SELETIVA – CONTRATAÇÃO DA COLETA, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS

Conforme preceitua o artigo 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/06, é dispensável a licitação na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 8.666, de 1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos) Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) Lei nº 11.445, de 2007 (Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico) Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006 (Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e	- Quando não for possível proceder à coleta seletiva solidária de que trata o Decreto nº 5.940, de 2006 é possível proceder à contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, por meio de dispensa do procedimento de licitação, com a aplicação do art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666, de 1993. - A Administração contratante deve zelar para que os catadores alocados aos serviços façam uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.	- Justificar robusta e consistentemente a razão da impossibilidade de proceder à implantação da separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto nº 5.940, de 2006. - Sugere-se que o órgão ou entidade que justifique a necessidade da contratação direta ora tratada promova chamamento público, para possibilitar a mesma oportunidade para as diversas associações ou cooperativas porventura disponíveis e aptas a serem contratadas. - Observar, no que couber, o Guia de Atuação Ministerial (Encerramento dos lixões e a inclusão social e produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis). Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/6195-guia-de-atuacao-ministerial>. Acesso em: 8 de agosto de 2018.	- a contratação direta prevista no <u>inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993</u> é prevista eminentemente para permitir que municípios e o Distrito Federal se desincumbam dos seus misteres de executar a parte que lhe é imputada no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com observância das diretrizes nacionais para o saneamento básico estabelecidas na legislação. - No entanto, é possível vislumbrar também a hipótese excepcional de contratação direta fundamentada nesse mesmo dispositivo por outros entes públicos que tenham uma justificativa muito robusta e consistente a respeito da impossibilidade de adoção do modelo disponível de Coleta

entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.)			Seletiva Solidária de que trata do Decreto nº 5.940, de 2006, atendendo-se, mesmo que de forma mais onerosa para o ente, os princípios sociais insculpidos na legislação nacional que trata da gestão de resíduos sólidos. - Trata-se de contratação com associação ou cooperativa. Não há possibilidade de contratação com entidade empresarial
--	--	--	--

CONSTRUÇÃO CIVIL**Obras ou serviços de engenharia.**

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Decreto nº 7.746, de 2012 (Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações	Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como: I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de	As disposições da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, devem ser aplicadas pela Administração no momento da elaboração do Projeto Básico, documento que deve trazer o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução” (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).	- Lembramos que o construtor de obras civis de implantação, pavimentação ou ampliação de rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; construção de barragens e diques; construção de canais para drenagem; retificação do curso de água; abertura de barras, embocaduras e

públicas federais) Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010 (Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências)	resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável; II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença; III - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes; IV - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água; V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia; VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados; VII - aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento; VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; IX - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço. • Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.	Pelo caráter eminentemente técnico do Projeto Básico, não cabe a um órgão de assessoramento jurídico estabelecer quaisquer elementos de seu conteúdo. A opção por uma ou outra metodologia é decisão discricionária da Administração, que deve sempre basear-se em estudos técnicos e, agora, também nas determinações da IN SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010. De todo modo, fica registrado o alerta para que, na fase de elaboração do Projeto Básico das obras ou serviços de engenharia, sejam aplicadas as diretrizes de sustentabilidade ambiental do novo diploma normativo.	canais; transposição de bacias hidrográficas, construção de obras de arte e outras obras de infraestrutura também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 – Obras civis; Código: 22-1 a 22-8; Descrição: implantação, pavimentação ou ampliação de rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; construção de barragens e diques; construção de canais para drenagem; retificação do curso de água; abertura de barras,
--	---	--	---

	• Devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization), relativas a sistemas de gestão ambiental. • Quando a contratação envolver a utilização de bens, o instrumento convocatório deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização. • Deve ser exigido o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais.		embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas, construção de obras de arte e outras obras de infraestrutura) OBS: Somente as obras civis acima referidas estão obrigadas ao registro no CTF-Ibama. As construtoras de edifícios, por exemplo, não são obrigadas ao registro no CTF-Ibama.
--	---	--	--

CONSTRUÇÃO CIVIL – Resíduos

Obras ou serviços de engenharia que gerem resíduos, definidos como:

“são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha” (Resolução CONAMA nº 307/2002, art. 2º, inciso I)

Os resíduos da construção civil subdividem-se em quatro classes (art. 3º da Resolução):

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso; (Redação dada pela Resolução nº 469/2015). III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002 (Estabelece diretrizes,	Os geradores de resíduos da construção civil devem ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento	NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO - item de obrigações da contratada:	

critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil) (com alterações introduzidas pelas Resoluções CONAMA nº 348/2004, nº 431, de 24/05/2011, nº 448, de 18/01/2012 e 469/2015) Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos	dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. • Os pequenos geradores devem seguir as diretrizes técnicas e procedimentos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, elaborado pelos municípios e pelo Distrito Federal, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local. • Os grandes geradores deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil próprio, a ser apresentado ao órgão competente, estabelecendo os procedimentos necessários para a caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação ambientalmente adequados dos resíduos. • Os resíduos não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas. • Ao contrário, deverão ser destinados de acordo com os seguintes procedimentos: I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos Classe A de reservação de material para usos futuros; II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo	“A Contratada deverá observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução nº 307, de 05/07/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, nos seguintes termos: a) O gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, ou do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso; b) Nos termos dos artigos 3º e 10º da Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, a Contratada deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da contratação, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos: b.1) resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos Classe A de reservação de material para usos futuros; b.2) resíduos Classe B (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura; b.3) resíduos Classe C (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas; b.4) resíduos Classe D (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados,	
--	---	---	--

	dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura; III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas; IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.	transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. c) Em nenhuma hipótese a Contratada poderá dispor os resíduos originários da contratação aterros de resíduos domiciliares, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas. d) Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, ou do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso, a contratada comprovará, sob pena de	
--	---	---	--

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010 (Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências)	• O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pela Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes. • Os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.	multa, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004."	A Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, em seu art. 3º, § 2º, determina que "As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos de tintas presentes nas embalagens. (<i>Redação dada pela Resolução nº 469/2015</i>)." O órgão deverá verificar se existe legislação estadual ou local específica disciplinando o tema. As embalagens vazias de tintas imobiliárias são consideradas resíduos de Classe B. O §1º do art. 3º da Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002 conceitua embalagens vazias de tintas imobiliárias, como aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida. Sendo assim, orienta-se que esse tipo de recipiente seja direcionado para os canais tradicionais de reciclagem já disponíveis ao público em geral. Tais embalagens, constituídas em geral
--	---	--	---

de aço, possuem um valor de revenda significativo, sendo reaproveitadas no processo produtivo de setores como o siderúrgico.

- Lembramos novamente que aqueles que atuam com a atividade de implantação, pavimentação ou ampliação de rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; construção de barragens e diques; construção de canais para drenagem; retificação do curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas, construção de obras de arte e outras obras de infraestrutura também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas.

OBS: Somente as obras civis acima referidas estão obrigadas ao registro no CTF-Ibama. As construtoras de edifícios, por exemplo, não são obrigadas ao registro no CTF-Ibama.

			Lembramos, por fim, que o destinador final dos resíduos da construção civil deve estar registrado e regular no CTF-Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (Categoria: Serviços de Utilidade; Código: 17-65; Descrição: Construção civil. Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "h")
--	--	--	---

CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS – SEGURANÇA E REGRAMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO

Serviço de controle de vetores e pragas urbanas com uso de saneantes domissanitários (desinfetantes), definidos como:

“substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

- a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
- b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;
- c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microrganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
- d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.”

(art. 3º, VII, da Lei nº 6.360, de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências)

Exemplos: Serviço de desinfestação para controle de espécies sinantrópicas nocivas, tais como rato, barata, formiga, cupim, etc.

OBS: O serviço de controle de vetores e pragas urbanas utiliza saneantes domissanitários e não agrotóxicos.

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei federal nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos	- A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. - A empresa instalada em cidade que não possua	1) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, o licitante vencedor deverá apresentar uma RELAÇÃO DOS PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS/DESINFESTANTES que pretende utilizar no controle	- Lembramos que o fabricante de desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas também deve estar registrado e regular no Cadastro Técnico

Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.) Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências) RDC ANVISA nº 52, de 22 de outubro de 2009 (Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas	autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença. • A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada. • Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa. • A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. • A empresa especializada deve possuir registro junto ao	de pragas e vetores urbanos, indicando a MARCA e o respectivo FABRICANTE, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x.1). O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório do registro na ANVISA dos produtos saneantes domissanitários/desinfestantes que se fazem necessários, conforme legislação vigente, notadamente Lei federal nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.), Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências), RDC ANVISA Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 (Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências). x.2) Para os produtos, cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Categoria: Indústria Química; Código: 15-9; Descrição: Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.	Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (Categoria: Indústria Química; Código: 15-9; Descrição: Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas). Observar que tais disposições já foram incluídas neste item do Guia. - É preciso registrar ainda que o item do Cadastro Técnico Federal que exigia o registro da empresa de
--	--	---	---

urbanas e dá outras providências) RDC ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014 (Dispõe sobre Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas) Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006 – art. 5º e 9º (Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.) Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) Decreto 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a	conselho profissional do seu responsável técnico. - Nenhum saneante domissanitário, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde/ANVISA. - No que se refere à logística reversa: a) a empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte. b) o destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador. c) a empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos	x.2.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.” OBS: Não se está exigindo comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal/APP-Ibama do licitante, mas sim do fabricante do produto que será utilizado pelo licitante na prestação do serviço. Nessa linha, deverá o licitante diligenciar para a obtenção do comprovante do registro no CTF/APP-Ibama e do respectivo Certificado de Regularidade do fabricante do produto ofertado, sob pena de não-aceitação, caso o Pregoeiro não logre êxito em obtê-lo. 2) Inserir no EDITAL - item de habilitação jurídica da empresa: “x) Para o exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas: ato de registro, autorização ou licença para funcionamento expedido pelo órgão competente do Estado, do Distrito Federal e/ou do Município, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, artigos 5º e 9º da Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006, da RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009 e legislação e normatização correlata (citar também a legislação estadual e municipal pertinente).” 3) Inserir no EDITAL - item de qualificação técnica da empresa: “X) No caso de exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas: Registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009 (citar também a legislação estadual e municipal pertinente, quando houver essa exigência instituída em âmbito regional ou local). X) Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de	prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos (Categoria: Serviços de Utilidade; Código 17 – 15; Descrição:- Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos.) não se encontra mais no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (Regulamenta o CTF-Ibama). O Anexo I da IN nº 6, de 2013 em vigor é aquele estabelecido pela IN Ibama nº 11, de 2018, no qual não consta mais o código 17-15 acima referido. Ou seja, a
--	---	---	---

Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.)	estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente. c.1) caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação. c.2) o estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens. • A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos aonde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados. • As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de	controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009 (citar também a legislação estadual e municipal pertinente, quando houver essa exigência instituída em âmbito estadual, distrital ou municipal). X.1) Em princípio, poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.” 4) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do serviço: “Os SANEANTES DOMISSANITÁRIOS/DESINFESTANTES a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente registrados na ANVISA, conforme Lei federal nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.), Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências), e RDC ANVISA Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 (Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências).” 5) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “A CONTRATADA deverá adotar os critérios de sustentabilidade abaixo descritos no que tange aos produtos que serão utilizados na execução do serviço e às obrigações que terão de ser cumpridas: - Apresentar descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, o comprovante do registro do fabricante desses	referida atividade não demanda mais inscrição pelas empresas no CTF/APP-Ibama. Decreto 9.177, de 2017: Art. 1º Este Decreto estabelece normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória. Art. 2º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº12.305,
--	---	--	--

	calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente. • As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por triplice lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes. • A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as informações exigidas no art. 20 da RDC ANVISA nº 52, de 2009. • Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental	produtos no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e o respectivo Certificado de Regularidade do fabricante no CTF; - Os SANEANTES DOMISSANITÁRIOS/DESINFESTANTES a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente registrados na ANVISA, conforme Lei federal nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.), Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências), RDC ANVISA Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 (Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências); - A CONTRATADA deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte; - O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo distribuidor/fabricante/importador; - A CONTRATADA fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimentos por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente; - Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da CONTRATADA, que deve guardar os comprovantes da referida destinação; - O estabelecimento que as receber deve fornecer, à CONTRATADA, documento comprobatório de recebimento das embalagens;	<u>de 2 de agosto de 2010</u>, e de outros produtos, seus resíduos ou suas embalagens objeto de logística reversa na forma do § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União.
--	---	---	--

		- As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente; - As embalagens vazias de produtos, que não apresentem solubilidade em água, não devem passar por tríplice lavagem, devendo a CONTRATADA seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes; - A Contratada fornecerá mão de obra especializada, material, produtos, equipamentos e supervisão técnica necessários à execução dos serviços; - Os empregados da contratada destacados para execução dos serviços deverão apresentar-se munidos de EPI, para evitar danos à saúde, sob pena de denúncia aos órgãos competentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Edital; - A CONTRATADA deve fornecer, ao cliente, o comprovante de execução de serviço, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - Nome do cliente; II - Endereço do imóvel; III - Praga(s) alvo; IV - Data de execução dos serviços; V - Prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo; VI - Grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s); VII - Nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);	
--	--	--	--

		VIII - Orientações pertinentes ao serviço executado; IX - Nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente; X - Número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; XI - Identificação da CONTRATADA com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e licença do INEA; XII – Do Certificado de garantia deverá constar identificação da CONTRATADA com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números da licença do INEA, seu prazo de validade, a validade da garantia do serviço e, em seu verso, deverá constar as condições básicas de higiene e orientações sobre a garantia do serviço. -A CONTRATADA deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e número da licença dada pelo órgão estadual/municipal competente; -Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só terá validade se for emitida pela CONTRATADA, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias (ou órgãos semelhantes) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação da execução dos serviços; - A CONTRATADA deverá observar, no que couber, a Lei n.º12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 (Regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal) e a IN n.º 1/2010 da LTI/MPOG, na execução dos serviços.”	
--	--	--	--

CREDENCIAMENTO NA ÁREA DE SAÚDE			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos Decreto 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.) Norma Regulamentadora NR 32/ABNT Resolução da Diretoria Colegiada RDC 15/2012 – Anvisa (Dispõe sobre	Aspectos de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores, processamento de produtos de saúde e destinação ambiental de resíduos de saúde.	Inserir como obrigação da contratada no termo de referência: A contratada observará: a) Proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde e daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, consubstanciada na Norma Regulamentadora NR 32/ABNT; b) boas práticas para o processamento de produtos de saúde (Resolução da Diretoria Colegiada RDC 15/2012 – Anvisa) c) destinação ambiental adequada dos resíduos de saúde (Resolução n. 358/2005 – CONAMA e Resolução da Diretoria Colegiada RDC 222/2018 – ANVISA). (vide disposições detalhadas no item que trata dos RESÍDUOS- Serviços de saúde deste Guia) d) Utilização de produtos de acordo com as diretrizes da Anvisa e Inmetro, se existentes.	- Lembramos que as exigências de adequado gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde também incidem na contratação de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) pelas Forças Armadas. Assim, cabe inserir as disposições pertinentes nos editais de credenciamento lançados para tal fim. Pesquisa de normas da Anvisa está disponível no site http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#, inclusive com busca temática, na qual destacamos o manual Biblioteca de Serviços de Saúde.

requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências.) Resolução n. 358/2005 – CONAMA (<i>Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.</i>) Resolução –RDC nº 222, de 28 de março de 2018 (Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências)			
--	--	--	--

DETERGENTE EM PÓ Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de detergente em pó <u>Exemplo:</u> Limpeza – Lavanderia - Etc.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005 (dispõe sobre a regulamentação do teor de fósforo em detergentes em pó para uso em todo o território nacional e dá outras providências) Lei nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.)	- Os detergentes em pó utilizados no país, ainda que importados, devem respeitar limites de concentração máxima de fósforo; - Os saneantes devem ser notificados ou registrados na ANVISA, conforme sua respectiva classificação como de risco I ou risco II; - O fabricante de detergentes deve ser registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (FTE Categoria:	NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “X) Só será admitida a oferta de detergente em pó, fabricado no país ou importado, cuja composição respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata. X2) Só será admitida a oferta de detergente em pó previamente notificado/registrado na ANVISA, conforme Lei nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.), Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências), RDC ANVISA Nº 40, de 2008 (Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercosul	- Lembramos que o fabricante de detergentes também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (FTE-Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas)

Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências) RDC ANVISA Nº 40, de 2008 (Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 47/07.) RDC ANVISA Nº 42, de 2009 (Dispõe sobre procedimento, totalmente eletrônico, para a notificação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de Produtos Saneantes de Risco I, em substituição ao disposto na Resolução RDC nº 184, de 22 de	Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas).	através da Resolução GMC nº 47/07.) e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010, (Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências.) x3) Por se tratar de produto cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, somente será aceita a oferta de produto, cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “X) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação: X.1 comprovação de que o produto ofertado respeita os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata; X.2) o documento comprobatório da notificação/registro do produto na ANVISA, conforme legislação vigente, notadamente Lei federal nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que	
--	---	--	--

outubro de 2001 e dá outras providências.) RDC ANVISA Nº 59, DE 2010, (Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências.)		ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.), Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências), RDC ANVISA Nº 40, de 2008 (Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 47/07.) e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010, (Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências)." x.3) o comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata. x.3.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;" NOS SERVIÇOS: "1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do serviço:	
---	--	--	--

		“x) Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de detergente em pó, fabricado no país ou importado, cuja composição respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata.” “x2) Os produtos a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente notificados/registrados na ANVISA, conforme Lei nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.), Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências), RDC ANVISA Nº 40, de 2008 (Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 47/07.) e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010, (Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências). X3) Por se tratar de produto cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, somente será aceito na execução do serviço o uso de produto, cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama (FTE	
--	--	---	--

		Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.”2) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: a) A CONTRATADA deverá adotar os critérios de sustentabilidade abaixo descritos no que tange aos produtos que serão utilizados na execução do serviço e às obrigações que terão de ser cumpridas: - Apresentar descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, e as respectivas comprovações a ele pertinentes exigidas no Termo de Referência/Projeto Básico; - O detergente em pó a ser utilizado na execução dos serviços deverá possuir composição que respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata; - Os produtos a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente notificados/registrados na ANVISA, conforme Lei federal nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.), Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências), RDC ANVISA Nº 40, de 2008 (Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e	
--	--	--	--

		Afins harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 47/07.) e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010, (Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências); - O fabricante dos produtos a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar regularmente registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.” 3) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma declaração com a descrição do detergente em pó, indicando a marca e o fabricante, que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação: a) comprovação de que a composição do detergente em pó a ser usado na prestação dos serviços respeita os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata.”	
--	--	---	--

		b) o documento comprobatório da notificação/registro do produto na ANVISA, conforme legislação vigente, notadamente Lei federal nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.), Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências), RDC ANVISA Nº 40, de 2008 (Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 47/07.) e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010, (Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências). X2) Para os produtos, cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata. x.2.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-	
--	--	--	--

		lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.” OBS: Não se está exigindo comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal/APP-Ibama do licitante, mas sim do fabricante do produto que será utilizado pelo licitante na prestação do serviço. Nessa linha, deverá o licitante diligenciar para a obtenção do comprovante do registro no CTF/APP-Ibama e do respectivo Certificado de Regularidade do fabricante do produto ofertado, sob pena de não-aceitação, caso o Pregoeiro não logre êxito em obtê-lo.	
--	--	--	--

EMIÇÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS POR FONTES FIXAS

Obras ou serviços que envolvam a utilização de fonte fixa que lance poluentes na atmosfera, definida como:

“qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva;”

(Resolução CONAMA nº 382/2006, art. 3º, “g”)

Exemplo:

Obras e serviços de engenharia - Etc.

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Resolução CONAMA nº 5, de 15/06/1989 (Dispõe sobre o	A emissão de poluentes atmosféricos por fontes fixas deve respeitar limites	EM QUALQUER CASO:	Anexo E da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 24/3/2014 – Prevê o formulário de poluentes

Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar – PRONAR) Resolução CONAMA nº 382, de 26/12/2006 (Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas) Resolução CONAMA nº 436, de 22/12/2011 (Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 02 de janeiro de 2007)	máximos, de acordo com a natureza do poluente e com o tipo de fonte. • Para as fontes fixas instaladas antes de 02/01/2007 ou que tenham solicitado Licença de Instalação-LI anteriormente a essa data – data de entrada em vigor da Resolução CONAMA nº 382/2006 –, incidem os limites máximos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 436/2011.	1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado pela contratada na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA nº 382, de 26/12/2006, e Resolução CONAMA nº 436, de 22/12/2011, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte.”	atmosféricos emitidos por fontes fixas, a ser preenchido por quem exerce atividades de: extração e tratamento minerais, produtos minerais não metálicos, indústria metalúrgica, material elétrico, eletrônico e comunicações, transporte, madeira, papel e celulose, borracha, couros e peles, têxtil, vestuário, calçados e artefatos de tecidos, produtos de matéria plástica, fumo, indústrias diversas, química, alimentos e bebidas, energia termoelétrica, tratamento, destinação e disposição de resíduos, dragagem e derrocamentos em corpos d'água. O formulário é parte do Relatório Anual de Atividades, que deve ser entregue ao Ibama até 31 de março (art. 17-C, § 1º da Lei nº 6938, de 1981). Para preencher o formulário, a empresa deve estar registrada no CTF/APP.
---	---	---	--

ENERGIA LIMPA (FOTOVOLTAICA)

Este item é uma inovação na 2ª edição do Guia. Trata-se de indicação de Boa Prática de Gestão Pública Sustentável, com a apresentação dos normativos correspondentes para os órgãos públicos que pretendam implementar painéis fotovoltaicos.

Neste sentido, é obrigatória a aplicação de recursos, pelas concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, em Programas de Eficiência Energética, de acordo com o regulamento estabelecido pela ANEEL.

=

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	TRATA-SE DE INDICAÇÃO DE BOA PRÁTICA DE GESTÃO PÚBLICA	OBSEVAÇÕES
Lei 9.991/2000 (Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências) LEI Nº 13.203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015 (Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de	A LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000, dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências Pela Resolução Normativa 556/2013 – ANEEL as concessionárias	1) Verificar a legislação e normativos citados. 2) Verificar junto à concessionária de energia elétrica as informações e a programação para a Chamada Pública referida na Resolução ANEEL 556/2013. A Advocacia-Geral da União adotou a sistemática e conta com uma mini usina fotovoltaica no Edifício Sede II da Advocacia-Geral da União em Brasília. O equipamento, capaz de gerar energia solar para a sede, representa uma iniciativa pioneira de sustentabilidade no setor público. A usina, que produz energia elétrica a partir da absorção de luz solar, tem capacidade de geração de energia de 280,8 kW-pico – o que permitirá uma economia de R\$ 300 mil por ano nas despesas da AGU com energia, além de uma redução de 230 toneladas/ano na emissão dióxido de carbono (CO²), o equivalente ao plantio de 1.848 árvores. (fonte: https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/721619) 3) Registrar o requerimento de outorga de autorização para exploração de Central Geradora Fotovoltaica com potência superior a 5.000 kW ou comunicar à ANEEL a implantação de Central Geradora Fotovoltaica, com capacidade instalada reduzida (igual ou inferior a 5.000 kW) nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 876, de 10 de março de 2020.	Boa Prática de Gestão Pública Sustentável em consonância com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 7.

energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera diversas leis) Resolução Normativa 556, 18 junho 2013, ANEEL (Aprovar os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética – PROPEE) Resolução Normativa ANEEL nº 876, de 10 de março de 2020 (Estabelece os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para exploração e à alteração da capacidade instalada de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas e outras fontes alternativas e à comunicação de	ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão realizar Chamada Pública para seleção de projetos, uma vez por ano, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data de publicação desta Resolução		
--	---	--	--

implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida)			
--	--	--	--

FRASCOS DE AEROSSOL EM GERAL			
Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de frascos de aerossol			
<u>Exemplo:</u>			
Limpeza – Pintura - Manutenção predial - Obras e serviços de engenharia - Etc.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos Decreto 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.)	- Os fabricantes, distribuidores, importadores, comerciantes ou revendedores de frascos de aerossol em geral são responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final ambientalmente adequada do produto. - Para tanto, devem manter um sistema de coleta em recipientes próprios, instalados em locais visíveis, para que os usuários do produto possam descartá-lo adequadamente. - O Acordo Setorial para implementação do	logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que busca devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial. Este sistema deverá ser implementado, prioritariamente, pelos seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos. Como primeira cautela, o órgão deve verificar se, para aquele produto ou embalagem, já existe regulamentação editada pelo Poder Público – seja na esfera federal, estadual ou municipal –, ou acordo setorial ou termo de compromisso celebrado pelo Poder Público com o setor produtivo. Se ainda não houver regulamentação ou acordo, é recomendável que o órgão consulte os fornecedores do ramo para conhecer suas práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializados. Desta forma, poderá avaliar se há condições médias no mercado de exigir, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos. De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo	O órgão deverá verificar se existe legislação estadual ou local específica disciplinando o tema.

	sistema de logística reversa para embalagens em geral foi assinado no dia 25/11/2015. Não existe, por enquanto acordo setorial específico para frasco de aerossol.	de compromisso, é assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável para o órgão contratante. EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos frascos de aerossol originários da contratação, recolhendo-os ao sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada.”	
--	---	---	--

LÂMPADAS FLUORESCENTES

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de lâmpadas fluorescentes

Exemplo:

Manutenção predial - Obras e serviços de engenharia - Etc.

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos Decreto nº 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.) Resolução CONMETRO nº 01, de 05/07/2016 (Dispõe sobre a anuência nas importações de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e	- Os fabricantes, distribuidores, importadores, comerciantes ou revendedores de lâmpadas fluorescentes são responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final ambientalmente adequada do produto. - Para tanto, devem manter um sistema de coleta em recipientes próprios, instalados em locais visíveis, para que os usuários do produto possam descartá-lo adequadamente. - Atualmente, há um acordo setorial para implantação do Sistema de Logística Reversa de	A logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que busca devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial. Este sistema deverá ser implementado, prioritariamente, pelos seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos. Como primeira cautela, o órgão deve verificar se, para aquele produto ou embalagem, já existe regulamentação editada pelo Poder Público – seja na esfera federal, estadual ou municipal –, ou acordo setorial ou termo de compromisso celebrado pelo Poder Público com o setor produtivo. Se ainda não houver regulamentação ou acordo, é recomendável que o órgão consulte os fornecedores do ramo para conhecer suas práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializadas. Desta forma, poderá avaliar se há condições médias no mercado de exigir, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos.	- A Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, de abrangência nacional, determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos O órgão deverá verificar se existe legislação estadual ou local específica disciplinando o tema. - Lembramos que determinados tipos de lâmpadas também se sujeitam às disposições da Lei nº 10.295/2001 e Decreto nº 4.059/2001, que fixam índices mínimos de eficiência energética

mercúrio e de luz mista e seus componentes)	<u>Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, assinado no dia 27/11/2014</u>, cujo extrato foi publicado no DOU de 12/03/2015. Seu objetivo é garantir que a destinação final dos resíduos dessas lâmpadas seja feita de forma ambientalmente adequada e em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. - Nos termos da Resolução CONMETRO nº 01, de 05 de julho de 2016, a participação de fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e seus componentes, relacionadas em seu Anexo I, em um sistema de logística reversa é requisito de conformidade para a importação e comercialização desses produtos.	De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo de compromisso, é assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável para o órgão contratante. EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte das lâmpadas fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista originárias da contratação, recolhendo-as ao sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme artigo 33, inciso V, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, art. 2º do Decreto nº 9.177/2017, e legislação correlata.”	ou níveis máximos de consumo de energia elétrica (conforme item específico deste Guia - "APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL"). - Lembramos que o fabricante e o Importador de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide para o fabricante (FTE-Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações; Código: 5-4; descrição: Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio, de luz mista. Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – Lei nº 12.305/2010: art. 33, V) e vide para o importador (FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da
---	--	---	---

			Lei nº 6.938/1981; Código: 21-41; Descrição: Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista – Lei nº 12.305/2010)
--	--	--	--

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO Serviços de limpeza e conservação			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos Instrução Normativa no. 5/2017 – SEGES/MPDG (Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal		NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “os termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, a contratada deverá adotar as seguintes providências: a) realizar o adequado acondicionamento dos resíduos recicláveis descartados pela Administração.” a.1) os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis devem ser acondicionados adequadamente e de forma diferenciada, para fins de disponibilização à coleta seletiva.	-De acordo com a IN 5/2017, SEGES/MPDG, a Administração deve atentar para a inserção de exigências de sustentabilidade na execução do serviço (Anexo VI – B da IN 5/2017) - Quando os serviços de limpeza abarcam itens já sujeitos a regramento próprio (descarte adequado de pilhas, lâmpadas e pneus usados; utilização de aparelhos eletrodomésticos; utilização de produtos cujo fabricante deve estar inscrito e regular no CTF-Ibama, etc.), cabe reproduzir também as

direta, autárquica e fundacional)		b) otimizar a utilização de recursos e a redução de desperdícios e de poluição, através das seguintes medidas, dentre outras:	disposições específicas de cada item.
Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010 (Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências)	- Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber: - I - use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA; - II - adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme parâmetros do Decreto estadual nº 48.138, de 8/10/2003, do Estado de São Paulo; - III - observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7/12/94, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento; - IV - forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;	b.1) racionalizar o uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes; b.2) substituir as substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade; b.3) usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA; b.4) racionalizar o consumo de energia (especialmente elétrica) e adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada; b.5) realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes; b.6) treinar e capacitar periodicamente os empregados em boas práticas de redução de desperdícios e poluição; c) utilizar lavagem com água de reuso ou outras fontes, sempre que possível (águas de chuva, poços cuja água seja certificada de não contaminação por metais pesados ou agentes bacteriológicos, minas e outros); d) observar a Resolução CONAMA nº 20, de 7/12/94, e legislação correlata, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;	

	V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes; VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será precedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006; VII - respeite as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; VIII - preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução do CONAMA vigente.	e) fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços; f) respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; g) desenvolver ou adotar manuais de procedimentos de descarte de materiais potencialmente poluidores, dentre os quais: g.1) pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos devem ser recolhidas e encaminhadas aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores; g.2) lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral devem ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica; g.3) pneumáticos inservíveis devem ser encaminhados aos fabricantes para destinação final, ambientalmente adequada, conforme disciplina normativa vigente.”	
--	--	--	--

Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos	• Para fins de coleta seletiva, os consumidores são obrigados a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis.		
---	---	--	--

LIXO TECNOLÓGICO			
<u>Exemplo:</u> Manutenção de computadores - Manutenção de aparelhos eletrônicos - Etc.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos Decreto nº 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.)	Os produtores, comerciantes ou importadores de produtos e componentes eletroeletrônicos que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, considerados lixo tecnológico, devem dar-lhes destinação final ambientalmente adequada.	A logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que busca devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial. Este sistema deverá ser implementado, prioritariamente, pelos seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos Assim, como primeira cautela, o órgão deve verificar se, para aquele produto ou embalagem, já existe regulamentação editada pelo Poder Público – seja na esfera federal, estadual ou municipal –, ou acordo setorial ou termo de compromisso celebrado pelo Poder Público com o setor produtivo. Se ainda não houver regulamentação ou acordo, é recomendável que o órgão consulte os fornecedores do ramo para conhecer suas práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializados. Desta forma, poderá avaliar se há condições médias no mercado de exigir, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos. De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo de compromisso, é assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável para o órgão contratante.	Verificar se existe legislação local específica disciplinando o tema. - A Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, de abrangência nacional, determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Todavia, tal sistema de logística reversa deverá ser implementado progressivamente, segundo cronograma a ser estabelecido em regulamento.

MERCÚRIO METÁLICO Aquisição de mercúrio metálico Link: http://www.ibama.gov.br/mercurio-metalico/sobre-o-mercurio-metalico Contato: Em caso de dúvidas encaminhe uma mensagem para e-mail: mercuriometalico.sede@ibama.gov.br			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
<u>Decreto nº 97.634, de 1989 (Dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e dá outras providências.)</u> Instrução Normativa IBAMA Nº 8, de 8 de maio de 2015 (Estabelece o Cadastro Técnico Federal de	- O importador, produtor ou comerciante de mercúrio metálico deve possuir cadastro junto ao IBAMA para o regular exercício de suas atividades. - DA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - Nos termos do art. 3º da IN nº 8, de 2015 do Ibama, "A importação de mercúrio metálico está condicionada à inscrição do importador no CTF/APP, na atividade enquadrada na categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio, Código 18-8, descrição: Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico, e ao correto preenchimento dos formulários do Relatório de	NA AQUISIÇÃO: 1) Em relação ao licitante <u>importador e comerciante</u>, inserir no EDITAL (item de habilitação jurídica da empresa), as disposições específicas deste Guia sobre CTF-APP do Ibama referentes ao <i>Consumo, Comercialização, Importação ou Transporte de determinados produtos</i>, observando-se a Ficha Técnica de Enquadramento indicada na coluna "principais determinações" deste item. 2) Em relação ao produtor (para abarcar as hipóteses em que ele não seja o próprio licitante), inserir no TERMO DE REFERÊNCIA (item de descrição ou especificação técnica do produto) e no EDITAL (item de julgamento da proposta) as disposições específicas deste Guia sobre CTF-APP do Ibama referentes à <i>Fabricação ou industrialização de produtos em geral</i>, observando-se a Ficha Técnica de Enquadramento indicada na coluna "principais determinações" deste item.	- Os cuidados quanto ao armazenamento e à destinação final da substância devem ser redobrados e atender as determinações da <u>Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)</u>, em conjunto com a Norma ABNT 10004/2004. Os recipientes que armazenam a substância devem estar bem lacrados, em lugar de acesso controlado, manipulados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aplicados ao manuseio de substâncias perigosas e NUNCA devem entrar em contato com a pele, os olhos ou qualquer outra parte do corpo. A RDC 173/2017 proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, do mercúrio e do pó para liga de

Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e os formulários do Relatório de Mercúrio Metálico como instrumentos de controle para a produção, comercialização e o procedimento de solicitação de importação de mercúrio metálico por pessoas físicas ou jurídicas.)	Mercúrio Metálico. Já o art. 4º determina que “Para cada operação de importação, o importador de mercúrio metálico deverá, previamente ao embarque, solicitar a anuência da Licença de Importação, na página oficial do IBAMA na rede mundial de computadores - internet.” • DA PRODUÇÃO - Nos termos do art. 5º da IN nº 8, de 2015 do Ibama, “A produção de mercúrio metálico está condicionada à inscrição do produtor no CTF/APP, na atividade enquadrada na categoria: Serviços de Utilidade, Código 17-58, descrição: tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de disposição final de resíduos sólidos, e ao correto preenchimento dos formulários do Relatório de Mercúrio Metálico.” • DA COMERCIALIZAÇÃO - Nos termos do art. 6º da IN nº 8, de 2015 do Ibama, “A comercialização de mercúrio metálico está condicionada à inscrição do comerciante no CTF/APP, na atividade enquadrada na	3) Inserir no Termo de Referência (item de obrigações da contratada): “A contratada deverá apresentar comprovação de preenchimento e envio ao Ibama do Relatório de Mercúrio Metálico em que conste a declaração de venda a que se refere o art. 7º da Instrução Normativa nº 8, de 2015 do Ibama, contendo o número da nota fiscal emitida, número do CNPJ e nome da pessoa jurídica que adquiriu o produto, quantidade de mercúrio metálico em quilogramas (kg) e a data da venda.”	amálgama não encapsulado indicados para uso em Odontologia. A RDC nº 145/2017 proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, dos termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio. Quanto aos resíduos de serviço de saúde (RSS), conforme a RDC nº 222/2018 da ANVISA, os RSS contendo mercúrio (Hg) na forma líquida devem ser acondicionados em recipientes sob selo d'água e encaminhados para recuperação ou para outra destinação que esteja de acordo com as regras definidas pelo órgão ambiental competente. Nos termos do art. 7º, parágrafo único, da IN nº 8, de 2015 do Ibama, “As vendas de mercúrio metálico em frascos contendo quantidade igual ou superior a 100 (cem) gramas está condicionada à prévia consulta da Regularidade do comprador no CTF/APP, disponível na página oficial do IBAMA na rede mundial de computadores – internet”.
---	---	--	---

	categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio, Código 18-8, descrição: Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico, e ao correto preenchimento dos formulários do Relatório de Mercúrio Metálico.” Uma vez que no Brasil não há produção primária de mercúrio, este entra no mercado nacional por meio da importação, sendo primordialmente utilizado na produção de soda e potassa cáustica, de cloro, em obturações dentárias, em equipamentos eletrônicos (lâmpadas fluorescentes, condutores elétricos), em equipamentos e procedimentos hospitalares e em várias outras atividades.		
--	--	--	--

ÓLEO LUBRIFICANTE

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de óleo lubrificante.

Exemplo: Manutenção de veículos - Etc.

Link: http://ibama.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=728

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos Decreto 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.) Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005 (Dispõe sobre o	- A pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado deve recolhê-lo e encaminhá-lo a seu produtor ou importador, de forma a assegurar a destinação final ambientalmente adequada do produto, mediante processo de reciclagem ou outro que não afete negativamente o meio ambiente; - A comercialização, importação e produção dos óleos lubrificantes citados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019 da ANP estão condicionados ao registro prévio na ANP. - A produção e a importação de quaisquer lubrificantes acabados estão condicionadas à autorização da ANP para o exercício das atividades de produtor e de comércio exterior;	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Nos termos do artigo 33, inciso IV, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos e Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, a contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecendo aos seguintes procedimentos: a) recolher o óleo lubrificante usado ou contaminado, armazenando-o em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente, e adotar as medidas necessárias para evitar que venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem, conforme artigo 18, incisos I e II, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata; b) providenciar a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado recolhido, através de empresa coletora devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes, ou entregá-lo diretamente a um revendedor de óleo lubrificante acabado no atacado ou no varejo, que	- Lembramos que o fabricante de produtos derivados de petróleo também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide para o fabricante de óleo lubrificante acabado (FTE-Categoria: Indústria Química; Código: 15-2; Descrição: Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira.). Para fabricante de óleo lubrificante recuperado/errefinado,

recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.) <u>Resolução nº 804, de 2019 da ANP, (Estabelece critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes a serem comercializados no território nacional.)</u>	• O produto envasilhado deverá possuir <u>rótulo com informações em</u> língua portuguesa, discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP, que assegurem ao consumidor indicações mínimas e inequívocas sobre a natureza, as características e a aplicação do produto; • Os óleos lubrificantes para motores relacionados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019 da ANP deverão ser classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da mesma Resolução; • Observar as vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP.	tem obrigação de recebê-lo e recolhê-lo de forma segura, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme artigo 18, inciso III e § 2º, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata; c) exclusivamente quando se tratar de óleo lubrificante usado ou contaminado não reciclável, dar-lhe a destinação final ambientalmente adequada, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme artigo 18, inciso VII, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;" NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: "a) Só será admitida a oferta de óleo lubrificante (que se enquadre no art. 2º Resolução nº 804, de 2019) que esteja previamente registrado na ANP; b) Só será admitida a oferta de óleo lubrificante (que se enquadre no art. 2º Resolução nº 804, de 2019) de fabricante ou importador que esteja regularmente autorizado pela ANP para o exercício de sua atividade; c) Só será admitida a oferta de óleo lubrificante (que se enquadre no art. 2º Resolução nº 804, de 2019) que possua rótulo com informações em língua portuguesa, discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP, que assegurem ao consumidor indicações mínimas e inequívocas sobre a natureza, as características e a aplicação do produto; d) Só será admitida a oferta de óleos lubrificantes para motores (relacionados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019, da ANP), classificados segundo os níveis de	vide (FTE-Categoria: Indústria Química; Código: 15-23; Descrição: Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira – Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV.). Lembramos ainda que, em razão do art. 17 da Resolução CONAMA nº 362, de 2005, o Revendedor do óleo lubrificante que também realize a troca de óleo com armazenamento temporário do óleo usado ou contaminado (OLUC) deve estar inscrito na atividade Categoria: ; Código: 18-80; Descrição: Depósito de produtos químicos e perigosos – Lei 12.305/2010, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Já o transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, igualmente controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005,
---	--	---	--

	desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da mesma Resolução; e) Não será aceita a oferta de produto que se enquadre em uma das vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP.” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação: x.1), o documento comprobatório do registro do óleo lubrificante na ANP; x.2) o documento comprobatório da autorização do fabricante ou importador na ANP para o exercício de sua atividade; x.3) comprovação de que o rótulo tem informações em língua portuguesa discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP; x.4) no caso de óleos lubrificantes para motores (relacionados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019, da ANP) a comprovação da classificação do produto segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da mesma Resolução; x.5) declaração sob as penas da lei de que o produto ofertado não se enquadra em uma das vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP;”	também demanda registro no CTF/APP-Ibama. Para tanto, vide (FTE-Categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio; Código: 18-14; Descrição: Transporte de cargas perigosas – Resolução CONAMA nº 362/2005.).
--	--	---

		NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de óleo lubrificante (que se enquadre no art. 2º Resolução nº 804, de 2019) que atenda aos seguintes requisitos: “a) que esteja previamente registrado na ANP; b) de fabricante ou importador que esteja regularmente autorizado pela ANP para o exercício de sua atividade; c) que possua rótulo com informações em língua portuguesa, discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP, que assegurem ao consumidor indicações mínimas e inequívocas sobre a natureza, as características e a aplicação do produto; d) classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP; e) que não se enquadre em uma das vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP.” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação dos produtos que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos.	
--	--	---	--

		x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação: x.1.1), o documento comprobatório do registro do óleo lubrificante na ANP; x.1.2) o documento comprobatório da autorização do fabricante ou importador pela ANP para o exercício de sua atividade; x.1.3) comprovação de que o rótulo tem informações em língua portuguesa discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP; x.1.4) no caso de óleos lubrificantes para motores (relacionados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019, da ANP) a comprovação da classificação do produto segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da mesma Resolução; x.1.5) declaração sob as penas da lei de que o produto ofertado não se enquadra em uma das vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP;"	
--	--	---	--

PILHAS OU BATERIAS

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais ou pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, relacionadas nos capítulos 85.06 e 85.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM (Resolução CONAMA nº 401/2008, art. 1º).

Exemplo: Serviços de telefonia móvel com fornecimento de aparelhos - Aparelhos de comunicação – Instrumentos de medição - Etc.

Link: <http://www.ibama.gov.br/residuos/pilhas-e-baterias/orientacoes-pilhas-e-baterias#orienta>

Link: <http://www.sinir.gov.br/web/guest/pilhas-e-baterias>

Contato: Em caso de dúvidas encaminhe uma mensagem para: pilhasebaterias.sede@ibama.gov.br

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos Decreto 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de	- As pilhas e baterias comercializadas no território nacional devem respeitar limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO ou demais laboratórios admitidos pela Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012. - Não são permitidas formas inadequadas de destinação final de pilhas e baterias usadas, tais como: a) lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Não são permitidas, à contratada, formas inadequadas de destinação final das pilhas e baterias usadas originárias da contratação, nos termos do artigo 22 da Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, tais como: a) lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado; b) queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados; c) lançamento em corpos d’água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.” “A contratada deverá providenciar o adequado recolhimento das pilhas e baterias originárias da contratação, para fins de repasse ao respectivo	- Lembramos que o fabricante e o importador de pilhas e baterias também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também

2010 e dá outras providências.) Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008 (Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.) Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012 (Institui, para fabricantes nacionais e importadores, os procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou	rurais, ou em aterro não licenciado; b) queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados; c) lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação. • Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias e a rede de assistência técnica autorizada pelos respectivos fabricantes e importadores devem receber dos usuários os produtos usados, respeitando o mesmo princípio ativo, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 30/03/2010.	fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, conforme artigo 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 4º e 6º da Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, e legislação correlata.” NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de pilhas e baterias cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto.” NOS SERVIÇOS: “1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de pilhas e baterias, cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de	devem ser seguidas. Assim: Conforme o artigo 3º da Resolução Conama nº 401/2008, devem se registrar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Ibama os importadores e fabricantes nacionais das pilhas e baterias dos seguintes tipos: • Chumbo-ácido • Dióxido de manganês (alcalina) • Níquel-cádmio • Óxido de mercúrio • Zinco-carbono
--	---	---	---

produto que as incorporem.)	Para tanto, devem manter pontos de recolhimento adequados.	04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.” 2) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “As pilhas e baterias a serem utilizadas na execução dos serviços deverão possuir composição que respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.” 3) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma declaração com a descrição das pilhas e baterias, indicando a marca e o fabricante, que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, comprovação de que a composição das pilhas e baterias a serem usadas na prestação dos serviços respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.”	(ou "Zinco-manganês") Para o fabricante, vide (FTE-Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações; Código: 5-1; Descrição: Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores. Para o importador, vide (FTE-Categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio; Código: 18-81; Descrição: Importação, pilhas, baterias. Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 401/2008.).
-----------------------------	--	--	---

			Lembramos, por fim, que a atividade de tratamento, de destinação final e o depósito em unidade de tratamento ou de destinação final, de resíduos de pilhas e de baterias, também demanda registro no CTF/APP-Ibama. Para tanto, vide (FTE-Categoria: Serviços de Utilidade; Código: 17-62; Descrição: Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II.).
--	--	--	--

PNEUS Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pneus <u>Exemplo:</u> Compra de pneus, manutenção de veículos - Etc.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos Decreto 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.) Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009 (Dispõe sobre	- Os fabricantes e importadores de pneus novos devem coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, recebendo e armazenando os produtos entregues pelos usuários através de pontos de coleta e centrais de armazenamento. - Ao realizar a troca de um pneu usado por um novo ou reformado, o estabelecimento de comercialização de pneus também é obrigado a receber e armazenar o produto usado entregue pelo consumidor, sem ônus. - O INMETRO estabeleceu os Requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade para pneus novos, destinados a motocicletas, motonetas, ciclomoteres, automóveis de passageiros, inclusive os de uso	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, conforme artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, e legislação correlata.” NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de pneu que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia –	- Lembramos que os fabricantes, os importadores e os reformadores (pessoas que realizam o recondicionamento de pneumáticos) de pneus e os destinadores (os que realizam a destinação final ambientalmente correta) de pneus inservíveis também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Em relação ao fabricante , vide (FTE-Categoria: Indústria de Borracha; Código: 9-6; Fabricação de pneumáticos.). Em relação ao importador , vide (FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não

prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada) Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010 (Institui, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416 de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis) Portaria nº 544, de 25/10/2012, do INMETRO (Dispõe sobre a certificação compulsória para pneus novos)	misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados, com foco na segurança e desempenho, por meio do mecanismo de certificação, visando a prevenção de acidentes e aumento da eficiência energética. Estabeleceu, portanto, espécie de etiquetagem compulsória para pneus novos que aborda critérios de desempenho na água, consumo de combustível e ruído. • Adotando-se o mesmo raciocínio da Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal), é possível justificar a exigência da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na classe “A”. • Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com a ENCE classe “A” para a sua categoria, devem ser admitidos produtos etiquetados com as ENCEs nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra.	ENCE, na(s) classe(s) “XX”, nos termos da Portaria INMETRO nº 544, de 2012, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto ofertado, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.” NOS SERVIÇOS: “1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de pneus, com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº <u>nº 544, de 2012</u>, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” 2) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Os pneus a serem utilizados na execução dos serviços deverão possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº <u>nº 544, de 2012</u>, que aprova os Requisitos de Avaliação da	relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código: 21-45; Descrição: Importação de pneus e similares – Resolução CONAMA nº 416/2009). Em relação ao recondicionador, vide (FTE-Categoria: Indústria da Borracha; Código: 9-7; Descrição: Recondicionamento de pneumáticos.). - Em relação especificamente ao destinador de pneus, cabem ainda algumas considerações. O destinador de pneus deve se inscrever no CTF/APP-Ibama na FTE-Categoria: Serviços de Utilidade; código 17 – 63, Descrição da FTE: Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III (pneus) – mas apenas quem faz a disposição no final do ciclo, ou seja, as empresas que fazem a disposição ambientalmente correta desse tipo de resíduo, que, em geral, não é o fabricante. Trata-se de logística reversa: o fabricante normalmente terceiriza a atividade de destinação/disposição. O fabricante não é, em geral, o destinador, pelo conceito da
--	---	--	--

		Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” 3) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma declaração com a descrição dos pneus, indicando a marca e o fabricante, que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, comprovação de que os pneus que serão utilizados na prestação dos serviços possuem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº <u>544</u>, de 2012, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.”	Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos: <i>VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;</i>
--	--	---	--

PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Obras ou serviços de engenharia e demais serviços que envolvam a utilização de produtos ou subprodutos florestais (Instrução Normativa 21, 23/12/2014, IBAMA)

Art. 32. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por produto florestal a matéria-prima proveniente da exploração de florestas ou outras formas de vegetação, classificado da seguinte forma:

I - produto florestal bruto: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, nas formas abaixo:

- a) madeira em tora;
- b) torete;
- c) poste não imunizado;
- d) escoramento;
- e) estaca e mourão;
- f) acha e lasca nas fases de extração/fornecimento;
- g) (Revogado) (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- h) (Revogado) (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- i) lenha;
- j) palmito;
- k) xaxim;
- l) (Revogado) (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)

II - produto florestal processado: aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a seguinte forma:

- a) madeira serrada devidamente classificada conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa;
- b) piso, forro (lambriel) e porta lisa feitos de madeira maciça conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa;
- c) rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decking feitos de madeira maciça e de perfil reto, e madeiras aplainadas em 2 ou 4 faces (S2S e S4S) conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)

- d) lâmina torneada e lâmina faqueada;
- e) madeira serrada curta classificada conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa, obtida por meio do aproveitamento de resíduos provenientes do processamento de peças de madeira categorizadas na alínea “a”;
- f) resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa, exceto serragem; (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- g) dormentes;
- h) carvão de resíduos da indústria madeireira;
- i) carvão vegetal nativo, inclusive o empacotado na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção; (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- j) artefatos de xaxim na fase de saída da indústria;
- k) cavacos em geral;
- l) bolacha de madeira. (Incluído) (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- Parágrafo único. Considera-se também produto florestal, para os fins do controle a que se refere o art. 31, as plantas vivas coletadas na natureza e os óleos essenciais da flora nativa brasileira coletados na natureza e constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção ou nos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites. (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- OBS: Em caso de aquisição de madeira, de lenha e de outros produtos florestais, consultar item específico deste Guia.**

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal) Lei nº 6.938, de 1981- art. 4º, inciso III (Política	As empresas que utilizam matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos oriundos de: I - manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado;	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO - item de obrigações da contratada: “A contratada deverá utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.975, de 2006, de:	

Nacional do Meio Ambiente) Decreto nº 5.975, de 2006 – art. 11 (Define a origem dos recursos florestais de que podem se suprir as empresas que utilizam matéria prima florestal)	II - supressão da vegetação natural, devidamente autorizada; III - florestas plantadas; e IV - outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.	a) manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; b) supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; c) florestas plantadas; e d) outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.”	
Decreto nº 5.975, de 2006 – art. 20 (Define a exigência de documento para controle do transporte e do armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa) Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006 (Institui, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à	• O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa depende da emissão de uma licença obrigatória, o Documento de Origem Florestal – DOF, contendo as informações sobre a respectiva procedência. • O controle do DOF dá-se por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no site eletrônico do IBAMA. • O DOF acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal nativo da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo, e deverá ter validade durante todo o tempo do transporte e armazenamento. • Atenção: somente produto ou subproduto nativo demanda a exigência de DOF pelo	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO - item de obrigações da contratada: “A contratada deverá comprovar a procedência legal dos produtos ou subprodutos florestais utilizados em cada etapa da execução contratual, por ocasião da respectiva medição, mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso: a) Cópias autenticadas das notas fiscais de aquisição dos produtos ou subprodutos florestais; b) Comprovantes de registro regular do fornecedor (comércio atacadista ou varejista) e do transportador dos produtos ou subprodutos florestais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, mantido pelo	- Alguns Estados brasileiros (atualmente, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Minas Gerais) possuem documentos de controle próprios, que substituem o DOF como a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais. - Portanto, quando os produtos ou subprodutos florestais tiverem origem em tais Estados, o documento correspondente

Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.) Instrução Normativa 21, de 2014(alterada pelas IN IBAMA nº 12, de 21/07/2015, 09 de 12 /12/2016, 13, de 18/12/2017 e 04, de 22 /12/ 2019) – IBAMA (Institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos	Ibama. Alguns estados exigem DOF inclusive para produtos exóticos (não nativos, como, por exemplo, eucalipto, pinus e teca).	IBAMA, quando tal inscrição for obrigatória, por meio da apresentação dos respectivos Certificados de Regularidade válidos, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata; b.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Gestor/Fiscal do contrato logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo; c) Cópia dos Comprovantes do Documento de Origem Florestal ou de autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor. c.1) Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a Contratada deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF/Sinaflor, para fins de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual. d) Caso os produtos ou subprodutos florestais sejam exóticos/não-nativos (p. ex. eucalipto, pinus, teca), e caso o estado da federação não exija esse documento mesmo em se tratando de espécie exótica, a Contratada deverá apresentar declaração de que é isenta de DOF, por não se tratar de madeira nativa.”	também deve ser exigido da contratada. - Lembramos que o fornecedor (comércio atacadista ou varejista) e o transportador dos produtos ou subprodutos florestais também devem estar registrados no CTF/APP-Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. (Neste item específico do Guia, tais disposições já foram inseridas) Vide (FTEs-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, com código 21-49, para a Descrição: Transporte de produtos florestais – Lei nº 12.651, de 2012: art. 36; código 21-67, para a Descrição: Comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art.
--	---	--	--

diferentes entes federativos)			37; e código 21-68, para a Descrição: <u>Comércio varejista</u> de madeira de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37.).
-------------------------------	--	--	--

PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS - aquisição de madeira, de lenha e de outros produtos florestais

Contratação de pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades de comércio atacadista ou varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais;

- considera-se **produto florestal bruto** aquele em estado bruto (*in natura*) proveniente de florestas nativas ou florestas plantadas de espécies nativas e na forma de: madeira em tora; torete; poste não imunizado; escoramento; estaca e mourão; acha e lasca; pranchão desdobrado com motosserra; bloco, quadrado ou filé obtido a partir da retirada de costaneiras; lenha; palmito; xaxim; óleo essencial;

- considera-se **produto florestal processado** aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a forma de: madeira serrada (subclassificada, conforme suas dimensões, em bloco/ quadrado/filé, pranchão, prancha, viga, vigota, caibro, tábuas, sarrafo, ou ripa); madeira serrada curta; lâmina torneada e lâmina faqueada; resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial (exceto serragem); dormente; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal nativo; artefatos de xaxim; cavacos em geral ou bolachas de madeira;

- considera-se ainda **produto florestal processado** aquele que, de acordo com o Glossário do Anexo III da Instrução Normativa nº 21, de 2014, seja classificado como: piso, forro (lambriel) e porta lisa feitos de madeira maciça; rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e *decking* feitos de madeira maciça e de perfil reto.

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Referente à fiscalização do uso sustentável de produtos e subprodutos da flora nativa na	Já tratadas no item acima. OBS: O DOF somente pode ser emitido quando do faturamento da mercadoria para o comprador. Por essa razão não se pode exigir a apresentação do DOF quando da avaliação e aceitação da proposta. Somente depois de formalizada a contratação é que a contratada poderá	NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO - item de descrição ou especificação técnica do produto: “a) Somente será admitida a oferta de produto cuja origem seja comprovadamente legal, nos termos da legislação vigente, mediante a apresentação de Cópia dos Comprovantes do Documento de Origem Florestal ou de autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor.	- Nesse caso, diferentemente do item acima, o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA. - Assim, o registro no CTF deve ser exigido como requisito de habilitação

atividade de comércio) Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 (Referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade) Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 (Referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020) Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 (Referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i>) Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013 (Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e	emitir o DOF e respectiva Nota Fiscal para envio do produto para a Administração.	a.1) Caso os produtos ou subprodutos florestais a serem fornecidos tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a Contratada deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF, para fins de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual.” 2) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO - item de obrigações da contratada: “a) A contratada deverá utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.975, de 2006, de: i) manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; ii) supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; iii) florestas plantadas; e iv) outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente. b) A contratada deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver. c) A Contratada deverá apresentar na entrega do objeto a cópia dos Comprovantes do Documento de Origem Florestal ou de autorização no Sistema	jurídica do licitante, conforme art. 28, V, da Lei nº 8.666/93. - Consultar Fichas Técnicas de Enquadramento (FTEs) Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código 21-67, para Comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37; e código 21-68, para Comércio varejista de madeira de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37 em: https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/fte - A atividade de comércio de recurso da flora brasileira deverá observar ainda as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver. - Consultar a legislação ambiental da Unidade Federativa quanto a eventuais proibições referentes à exploração, industrialização e comércio de xaxim (<i>Dicksonia sellowiana</i>). - Alguns Estados brasileiros (atualmente, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Minas Gerais) possuem
--	--	---	--

Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP) Instruções Normativas nº 11 e nº 12, de 13 de abril de 2018, (Publicam 185 Fichas Técnicas de enquadramento, com especificações técnico-normativas de cada atividade da Tabela do CTF/APP.) Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014 (alterada pelas IN IBAMA nº 12, de 21/07/2015, 09 de 12 /12/2016, 13, de 18 /12/2017 e 04, de 22 /12/ 2019) - Referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem Instrução Normativa Ibama nº 14, de 26 de abril de 2018 (alterada pelas IN		Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor juntamente com a Nota Fiscal. c.1) Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a Contratada deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF/Sinaflor, para fins de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual. d) A Contratada deverá apresentar comprovantes de registro regular do transportador dos produtos ou subprodutos florestais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, mantido pelo IBAMA, quando tal inscrição for obrigatória, por meio da apresentação do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata; b.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Gestor/Fiscal do contrato logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.” 3) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, declaração de que emitirá o DOF assim que a Nota Fiscal for emitida e que o apresentará juntamente com a referida Nota Fiscal na entrega do objeto.	documentos de controle próprios, que substituem o DOF como a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais. - Portanto, quando os produtos ou subprodutos florestais tiverem origem em tais Estados, o documento correspondente também deve ser exigido da pretendida contratada.
---	--	--	--

IBAMA nº 18, de 01/07/2019 e 03, de 23 /01/2020) (art. 3º: referente à obrigatoriedade de que, a partir de 2 de maio de 2018, todas novas solicitações concernentes a atividades florestais sejam lançadas no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor)		4) Inserir no EDITAL - item de habilitação jurídica da empresa: “a) Para a aquisição de produtos, cujo comércio seja classificado como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;”	
---	--	--	--

PRODUTOS PRESERVATIVOS DE MADEIRA

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de produtos preservativos de madeira

Exemplo:

Conserto de móveis - Obras e serviços de engenharia – Manutenção de imóveis - Etc.

[Lista de produtos preservativos de madeiras registrados no Ibama.](#)

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
------------	--------------------------	--------------------------	------------

Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior (Obriga as empresas que se dediquem à indústria e comércio de preservativos e preservação de madeiras a ter registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA) Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 20/10/92 (Disciplina os procedimentos a serem observados quando do cumprimento do estabelecido na portaria interministerial n. 292 de 28 de abril de 1989)	• Os produtos preservativos de madeira e seus ingredientes ativos, inclusive importados, só podem ser fabricados, consumidos ou postos à venda se estiverem previamente registrados no IBAMA, à exceção dos preservativos destinados à experimentação e ao uso domissanitário. • O produtor industrial de preservativos de madeira e as usinas de preservação de madeira devem possuir registro junto ao IBAMA. • O importador, o comerciante e o usuário de produtos preservativos de madeira devem efetuar seu cadastramento junto ao IBAMA. • As embalagens e os resíduos de produtos preservativos de madeira: a) não podem ser reutilizados ou reaproveitados; b) devem ser descartados de acordo com as recomendações técnicas apresentadas na bula, para destinação final ambientalmente adequada.	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no EDITAL - item de habilitação jurídica da empresa: “x) Para o exercício de atividade que envolva produção industrial, importação, comercialização ou utilização de produtos preservativos de madeira: ato de registro ou cadastramento expedido pelo IBAMA, nos termos dos artigos 1º e 14 da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.” 2) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “As embalagens e os resíduos de produtos preservativos de madeira não podem ser reutilizados ou reaproveitados, devendo ser recolhidos pela contratada e descartados de acordo com as recomendações técnicas apresentadas na bula, para destinação final ambientalmente adequada, conforme item VI da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.” NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de produto preservativo de madeira que esteja previamente registrado no IBAMA, inclusive os importados, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:	Lembramos que a produção de substâncias, fabricação, a estocagem, o depósito, a importação, e o comércio (atacadista e varejista), de substâncias cuja finalidade seja a preservação de madeira, são todas atividades que exigem o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialment e Poluidoras do Ibama-CTF/APP-Ibama, de forma que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP devem ser aplicadas. Vide FTEs
--	--	---	---

		“x) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o documento comprobatório do registro do produto preservativo de madeira no IBAMA, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata. NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do serviço: “Somente poderão ser utilizados na execução dos serviços produtos preservativos de madeira, inclusive os importados, previamente registrados no IBAMA, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata. 2) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: Os produtos preservativos de madeira a serem utilizados na execução dos serviços, inclusive os importados, deverão estar previamente registrados no IBAMA, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.” 1) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, o licitante vencedor deverá apresentar uma RELAÇÃO DOS PRODUTOS PRESERVATIVOS DE MADEIRA que pretende utilizar na execução	Categoria: Indústria de Madeira; Código: 7-2; Preservação de madeira, para o usuário; Categoria: Indústria química; Código: 15-17; Descrição: Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – PI nº 292/1989: art. 1º, para fabricantes; e Categoria: Transportes, terminais, depósitos e comércio; Código: 18-17; POP, preservativo de madeira. Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Convenção de Estocolmo / PI nº 292/1989; para o Titular
--	--	---	---

		dos serviços, indicando a MARCA e o respectivo FABRICANTE, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x.1). O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório do registro no IBAMA dos produtos preservativos de madeira, inclusive os importados, que pretende utilizar na execução dos serviços, nos termos do artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.”	<u>de registro/Comerciante / Importador / Exportador.</u>
Instrução Normativa IBAMA nº 132, de 10/11/2006 (Adota medidas restritivas à continuidade de atividades que envolvam produtos destinados à preservação de madeiras contendo os ingredientes ativos lindano (gama-hexaclorociclohexano) e pentaclorofenol (pcf) e seus sais no brasil.)	• Proíbe a comercialização e a utilização, no Brasil, de produtos preservativos de madeira que contenham os ingredientes ativos Lindano (gama-hexaclorociclohexano) e Pentaclorofenol (PCF) e seus sais.	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto/serviço: “É vedada à contratada a utilização, na contratação, de produtos preservativos de madeira que contenham os ingredientes ativos Lindano (gama-hexaclorociclohexano) e Pentaclorofenol (PCF) e seus sais.”	

RESÍDUOS – Serviços de saúde

Os resíduos decorrentes de serviços de saúde têm destinação ambiental específica.

OBS: Pesquisa de normas da Anvisa está disponível no site <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#>, inclusive com busca temática, na qual destacamos o manual Biblioteca de Serviços de Saúde.

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005 (Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.) RDC 222, DE 28/03/2018 – ANVISA (Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.)	O gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde deve ser executado de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pelo gerador, em consonância com as normas vigentes, especialmente as de vigilância sanitária. A RDC n° 222/2018 da ANVISA define quais são os serviços geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS: Art. 2º Esta Resolução se aplica aos geradores de resíduos de serviços de saúde RSS cujas atividades envolvam qualquer etapa do gerenciamento dos RSS, sejam eles públicos e	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Quanto ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, a contratada deverá obedecer às disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pelo órgão, além de obedecer às diretrizes constantes da Lei n° 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005 e RDC 222, de 28/03/2018 - ANVISA. a) os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 7.500:2018, NBR 12807:2013, NBR 12808:2016, NBR 12809:2013, NBR 13853-1:2018 e NBR 9191:2008 b) os resíduos de serviços de saúde devem ser armazenados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR12235:1992, NBR 12809:2013, NBR 12810:2016	- Lembramos que o tratamento, a destinação final e o depósito de resíduos de serviço de saúde em unidade de tratamento ou de destinação final demandam registro no Cadastro Técnico Federal do Ibama, conforme FTE-Categoria: Serviços de Utilidade; Código 17-64; Descrição: Serviços de saúde. Disposição de resíduos especiais: Lei n° 12.305/2010: art. 13, I, “g”.

Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos	privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. § 1º Para efeito desta resolução, definem-se como geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para	c) a coleta e o transporte de resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT – NBR12.810:2016 e NBR14652:2013; d) as estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente e manter as características originais de acondicionamento, sendo vedada a abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra; e) a destinação ambiental dos resíduos de saúde deve observar a lei 12.305/10, legislação e normas ambientais incidentes. f) os resíduos pertencentes ao Grupo A do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal. f.1) De acordo com o art. 46 da RDC nº 222/20108 da ANVISA as culturas e os estoques de microrganismos; os resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os de medicamentos hemoderivados; os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; e os resíduos de laboratórios de manipulação genética devem ser tratados utilizando processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana (RSS do Grupo A – Subgrupo A1). f.1.1) As culturas e os estoques de microrganismos, bem como os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas contendo microrganismos das classes de risco 1 e 2 podem ser tratados fora da unidade geradora, desde que este tratamento ocorra nas dependências do serviço de saúde e os das classes de risco 3 e 4 devem ser tratados na unidade geradora. Estes RSS devem ser acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento e após o tratamento, os rejeitos devem ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.f.2) os resíduos pertencentes ao Grupo A1 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a processo de tratamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser	- Lembramos que as exigências de adequado gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde também incidem na contratação de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) pelas Forças Armadas. Assim, cabe inserir as disposições pertinentes nos editais de credenciamento lançados para tal fim. Consulte: Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – MMA: http://sinir.gov.br/web/quest/residu
---	---	--	--

	diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins. § 2º Esta Resolução não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, e às indústrias de produtos sob vigilância sanitária, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.	encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde. f.3) As sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos podem ser descartadas diretamente no sistema de coleta de esgotos, desde que atendam respectivamente as regras estabelecidas pelos órgãos ambientais e pelos serviços de saneamento competentes e caso o tratamento venha a ser realizado fora da unidade geradora ou do serviço, estes RSS devem ser acondicionados em saco vermelho e transportados em recipiente rígido, impermeável, resistente à punctura, ruptura, vazamento, com tampa provida de controle de fechamento e identificado (art. 49 da RCD nº 222/2018) f.4) os resíduos pertencentes ao Grupo A2 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a processo de tratamento, de acordo com o porte do animal, que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou para sepultamento em cemitério de animais. f.4.1) quando houver necessidade de fracionamento de carcaça de animais, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente. f.4.2) Os RSS do Grupo A - Subgrupo A2 devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada conforme especificam os artigos 50 e 51 da RDC nº 222/20108 da ANVISA.f.5) os resíduos pertencentes ao Grupo A3 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal, ou para tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.	os-de-servicos-de-saude Caderno de Diagnóstico - Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - Comitê Interministerial da PNRS - IPEA A ANVISA informa na RDC nº 222/2018 comentada, que a RDC 306/2004 tinha, entre outras finalidades, a de compatibilizar com a Resolução do CONAMA 358/2005. Passados alguns anos da entrada em vigor da RDC nº 306/2004, devido aos questionamentos recebidos durante esse tempo, com a evolução das tecnologias e a entrada em vigor
--	--	---	---

		f.5.1) na impossibilidade de atendimento de tais destinações, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação. f.5.2) A RDC nº 222/2018 estabelece em seu art. 52 que os RSS do Grupo A – Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente. f.6) os resíduos pertencentes ao Grupo A4 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde, a não ser que haja exigência de tratamento prévio por parte dos órgãos ambientais estaduais e municipais. Conforme a RDC nº 222/2018 da ANVISA os RSS do Subgrupo A4 não necessitam de tratamento prévio. f.6) os resíduos pertencentes ao Grupo A5 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e RSS do Grupo A- Subgrupo A5 da RDC nº 222/2018 da ANVISA devem ser submetidos a tratamento térmico por incineração e devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, como barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado. g) os resíduos pertencentes ao Grupo B do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, com características de periculosidade, conforme Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos. g1) O gerenciamento dos RSS do Grupo B deve observar a periculosidade das substâncias presentes, decorrentes das características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. (art. 56 da RDC nº 222/2018 da ANVISA)	<u>da Lei 12.305/2010 (PNRS), verificou-se a necessidade de revisar a RDC nº 306/2004 e publicar uma nova normativa que contemplasse as novidades legais e tecnológicas que surgiram no citado período, a RDC nº 222/2018, que revogou a RDC nº 306/2004 e o item 7 da RDC nº 305/2002.</u> <u>O Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e da RDC nº 222/2018 da ANVISA possuem a mesma divisão em grupos e subgrupos. A RDC nº 222/2018, mais recente, fez pequenos acréscimos, como se observa no Grupo A, subgrupo A1 e grupos B, C e D, sendo</u>
--	--	---	---

		g.2) os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I. g.3) os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros. g.4) os resíduos sem características de periculosidade não necessitam de tratamento prévio e podem ter disposição final em aterro licenciado, quando no estado sólido, ou ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de esgoto, quando no estado líquido, desde que atendam as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes. g.5) Resíduos de medicamentos, acondicionamento de RSS do Grupo B, excretas de pacientes tratados com quimioterápicos antineoplásicos, resíduos de produtos e insumos farmacêuticos e RSS sólidos contendo metais pesados possuem disciplina específica a ser seguida nos artigos 59 a 71 da RDC nº 222/2018 da ANVISA. h) os rejeitos radioativos devem obedecer às exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. h1) Os rejeitos radioativos devem ser segregados de acordo com o radionuclídeo ou natureza da radiação, estado físico, concentração e taxa de exposição de acordo com o art. 72 da RDC nº 222/2018 da ANVISA. h.2) os rejeitos radioativos não podem ser considerados resíduos até que seja decorrido o tempo de decaimento necessário ao atingimento do limite de eliminação. h.3) os rejeitos radioativos, quando atingido o limite de eliminação, passam a ser considerados resíduos das categorias biológica, química ou de resíduo comum, devendo seguir as determinações do grupo ao qual pertencem. h.4) Os rejeitos radioativos devem ser armazenados e descartados conforme o disposto nos artigos 72 a 79 da RDC nº 222/2018.i) os resíduos pertencentes ao Grupo D Do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, quando não forem passíveis de processo de	<u>recomendável a consulta aos dois anexos.</u> O art. 94 da RDC nº 222/2018 da ANVISA assim estabelece: "<u>o descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.</u>"
--	--	---	---

		reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente. i1) Os RSS do Grupo D, na forma do art. 80 da RDC nº 222/2018 da ANVISA, quando não encaminhados para reutilização, recuperação, reciclagem, compostagem, logística reversa ou aproveitamento energético, devem ser classificados como rejeitos.i.2) quando tais resíduos forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA nº 275, de 25/04/2001. i.3) Os rejeitos sólidos de RSS do Grupo D devem ser dispostos conforme as normas ambientais vigentes e os efluentes líquidos podem ser lançados em rede coletora de esgotos. i.4) O lançamento de rejeitos líquidos em rede coletora de esgotos, conectada à estação de tratamento, deve atender às normas ambientais e às diretrizes do serviço de saneamento. Quando não houver acesso à sistema de coleta e tratamento de esgoto por empresa de saneamento, estes efluentes devem ser tratados em sistema ambientalmente licenciado antes do lançamento em corpo receptor. i.5) Artigos e materiais utilizados na área de trabalho, incluindo vestimentas e Equipamento de Proteção Individual (EPI), desde que não apresentem sinais ou suspeita de contaminação química, biológica ou radiológica, podem ter seu manejo realizado como RSS do Grupo D. i.6) Os procedimentos de segregação, acondicionamento e identificação dos coletores dos resíduos do Grupo D, para fins de reciclagem, devem estar descritos no PGRSS. i.7) Só podem ser destinados para compostagem forrações de animais de biotérios que não tenham risco biológico associado, os resíduos de flores, podas de árvores, jardinagem, sobras de alimentos e de seu pré-preparo, restos alimentares de refeitórios e restos alimentares de pacientes que não estejam em isolamento.	
--	--	---	--

		i.8) Os restos e sobras de alimentos só podem ser utilizados como ração animal, se forem submetidos a processo que garanta a inocuidade do composto, com a concordância do órgão competente do Ministério da Agricultura e de Vigilância Sanitária. j) os resíduos pertencentes ao Grupo E do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação, de acordo com a ABNT NBR 13853-1:2018, e ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica. j1) Conforme o art. 86 da RDC nº 222/2018, os materiais perfurocortantes devem ser descartados em recipientes identificados, rígidos, providos com tampa, resistentes à punctura, ruptura e vazamento.j.2) os resíduos com contaminação radiológica devem seguir as orientações relativas aos resíduos do Grupo C. j.3) os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos devem seguir as orientações relativas aos resíduos do Grupo B com características de periculosidade. j.4) As seringas e agulhas, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de doadores e de pacientes, e os demais materiais perfurocortantes que não apresentem risco químico, biológico ou radiológico não necessitam de tratamento prévio à disposição final ambientalmente adequada. É permitida a separação do conjunto seringa agulha com auxílio de dispositivos de segurança, sendo vedada a desconexão e o reencape manual de agulhas. k) A RDC nº 222/2018 da ANVISA (artigos 90 e 91) estabelece medidas de segurança ocupacional para os serviços que geram RSS. Os serviços devem garantir que os trabalhadores sejam avaliados periodicamente, seguindo a legislação específica, em relação à saúde ocupacional, mantendo registros desta avaliação, bem como manter um programa de educação continuada para os trabalhadores e todos os envolvidos nas atividades de gerenciamento de resíduos, mesmo os que atuam temporariamente, que contemple os temas que indica.	
--	--	---	--

RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS

Aquisições ou serviços que gerem resíduos sólidos ou rejeitos.

- Resíduos sólidos: “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível” (art. 3º, XVI, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos);

- Rejeitos: “resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada” (art. 3º, XV, da mesma lei).

Conforme art. 13 da Lei nº 12.305/2010, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades; j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira; k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios; II - quanto à periculosidade: a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica; b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”. <u>Exemplo:</u> Serviços de limpeza e conservação - Serviços de manutenção - Etc.	172
---	-----

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos Decreto nº 7.404/2010 (Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010)	- Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. - Dentre outros, estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: - os geradores de resíduos industriais;	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “a) Caso se enquadre nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Contratada deverá elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sujeito à aprovação da autoridade competente. a.1) Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final	O órgão assessorado deve verificar a existência de legislação ambiental estadual e local sobre o tema.

Decreto nº 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.)	- os geradores de resíduos de serviços de saúde; - estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que gerem resíduos perigosos ou que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; - as empresas de construção civil e as empresas de transporte, conforme regulamentação própria. • São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; - outras formas vedadas pelo poder público.	ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado. b) São proibidas, à contratada, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; - outras formas vedadas pelo poder público.”	
--	---	--	--

RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS – *Resíduos perigosos*

“Aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” (art. 13, II, “a”, da Lei nº 12.305/2010)

Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos os empreendimentos ou atividades (art. 64 do Decreto nº 7.404/2010):

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exercerem atividades classificadas em normas emitidas pelos órgãos do SISNAMA, SNVS ou SUASA como geradoras ou operadoras de resíduos perigosos.

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos Decreto nº 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos	- Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos. - A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica para prover os cuidados	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “a) Para a gestão e operação dos resíduos perigosos gerados a partir da presente contratação, a contratada deverá observar a Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Decreto nº 7.404, de 2010, e Instrução Normativa 1, 25/01/2013 – IBAMA. a.1) estar regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP, parte integrante do Cadastro Técnico Federal	

Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.) Decreto nº 7.404/2010 (Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013 (Regulamentar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), estabelecer sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP) e com o Cadastro Técnico Federal de	necessários ao gerenciamento desses resíduos, quanto a: - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente; - apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas. • As pessoas jurídicas geradoras e/ou operadoras de resíduos perigosos, conforme classificação do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013, são obrigadas a cadastrar-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP, parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. • Isso significa que a inscrição no CTF/APP representa a inscrição automática no CNORP. • A inscrição no CNORP engloba:	de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme classificação do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013; a.2) possuir plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente e em conformidade com as exigências legais e normas pertinentes dos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA; a.3) possuir, caso exigível, autorização ou licenciamento junto ao órgão competente, que comprove, no mínimo, capacidade técnica e econômica para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos. b) A Contratada que também operar com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, e Decreto nº 7.404, de 2010, deverá: b.1) elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, a ser submetido ao órgão competente; b.2) adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento; b.3) informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.”	
--	---	---	--

Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA), e definir os procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos.)	- a inscrição prévia do gerador ou operador de resíduos perigosos no Cadastro Técnico Federal; - a indicação do responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado; - a prestação anual de informações sobre a geração, a coleta, o transporte, o transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos. Essas informações são prestadas por meio do Relatório Anual de Atividades, previsto no Art. 17-C, § 1º. • As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos também são obrigadas a: - elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, a ser submetido ao órgão competente; - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento; - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.		
--	---	--	--

	• É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.		
--	---	--	--

SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

A Resolução RDC ANVISA n. 216/04 estabelece Boas Práticas para Serviços de Alimentação, alterada pela RDC Anvisa nº 52, de 29 de setembro de 2014

Aplica-se aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, unidades de alimentação e nutrição dos serviços de saúde, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres.

As comissarias instaladas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Terminais Alfandegados devem, ainda, obedecer aos regulamentos técnicos específicos.

Excluem-se deste Regulamento os lactários, as unidades de Terapia de Nutrição Enteral - TNE, os bancos de leite humano, e os estabelecimentos industriais abrangidos no âmbito do Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

177

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
RESOLUÇÃO RDC ANVISA 216/04, alterada pela RDC Anvisa nº 52, de 29 de setembro de 2014 (Dispõe sobre	Trata-se do Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação	1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “A contratada observará a Resolução RDC ANVISA 216, de 2004, alterada pela RDC 52/2014, bem como legislação e/ou normas de órgãos de vigilância sanitária	Avaliar incluir também a seguinte previsão da RESOLUÇÃO - RDC Nº 182, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017 Art. 7º A água captada de corpos de água ou

Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.) RESOLUÇÃO - RDC N° 182, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017 (Dispõe sobre as boas práticas para industrialização, distribuição e comercialização de água adicionada de sais.)		estaduais, distrital e municipais e demais instrumentos normativos aplicáveis”. - Quando a contratação abranger a comercialização de água, deve-se incluir também: “A contratada observará a Resolução RDC ANVISA 216, de 2004 e a Resolução RDC ANVISA 182, de 2017, bem como legislação e/ou normas de órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais e demais instrumentos normativos aplicáveis”.	mananciais deve atender à Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Parágrafo único. De forma a assegurar às águas qualidade compatível com seu uso, devem ser observadas a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências, e a Resolução CONAMA nº 396, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e
--	--	---	---

			diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências
SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. (Lei 80890/90, artigo 6º, parágrafo 1º, II)			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDENCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Leis 9.782, de 1999 (Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.) 6.437, de 1977 (Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções	Há necessidade de alvará sanitário/licença de funcionamento de lavanderia hospitalar, emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente, conforme exigido pelas Leis 9.782/99 e 6.437/77	1. Inserir no EDITAL - requisito de habilitação jurídica da empresa: 1.1) Apresentar alvará sanitário/licença de funcionamento de lavanderia hospitalar, emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente, conforme exigido pelas Leis 9.782/99 e 6.437/77; 1.2) Os equipamentos, quando couber, e os produtos saneantes utilizados no processamento de roupas de serviços de saúde devem estar	A Agência Nacional de Vigilância Sanitária orienta ainda (Processamento de roupas em serviços de saúde: prevenção e controle de riscos / Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Anvisa, 2009, pg. 18) observar o seguinte: a) Registros de segurança e saúde ocupacional, conforme normalização do Ministério do Trabalho e Emprego. b) Aprovação e registro nos órgãos competentes (meio ambiente, defesa civil, prefeituras, entre outros); e Registro da caldeira, caso o serviço possua, no Ministério do Trabalho e

respectivas, e dá outras providências)		regularizados junto à ANVISA (art. 9º, Resolução RDC n. 6/2012 – ANVISA) 1.3) Exigência expressa de que o licitante tenha em seus quadros profissional responsável pela coordenação das atividades, conforme disposto no art. 13 da Resolução-RDC 6/2012; 1.4) exigência de capacitação prévia e permanente em segurança e saúde ocupacional, dos profissionais que irão laborar na execução dos serviços de lavanderia hospitalar, conforme disposto no art. 12 da Resolução-RDC 6/2012;	Emprego, conforme disposto na NR1314.
Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções		1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - obrigações da contratada: A contratada deverá observar a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que disciplinou regramentos e	

respectivas, e dá outras providências) Resolução RDC n. 6/2012 – ANVISA (Dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências.)		infrações à legislação sanitária federal, bem como a Resolução RDC n. 6/2012 - ANVISA, que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências.	
--	--	--	--

SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs, especificadas nos anexos A e B do Protocolo de Montreal (promulgado pelo Decreto nº 99.280/90), notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano.

Tais substâncias são encontradas geralmente nos seguintes produtos:

- Unidades de ar condicionado automotivo
- Refrigeradores e congeladores
- Equipamentos e sistemas de refrigeração
- Equipamentos e aparelhos de ar condicionado
- Instalações frigoríficas
- Resfriadores de água e máquinas de gela
- Aerossóis
- Equipamentos e sistemas de combate a incêndio
- Extintores de incêndio portáteis
- Solventes
- Esterilizantes
- Espumas rígidas e semirrígidas
- Etc.

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Decreto nº 99.280, de 1990 (Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.) Decreto nº 181, de 24 de julho de	- É vedada a aquisição, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, como, por exemplo, as seguintes listadas: CFCs 11 a 13; CFCs 111 a 115; CFCs 211 a 217; Halons 1211, 1301 e 2402; CTC, e tricloroetano - São exceções à vedação: a) produtos ou equipamentos considerados de usos essenciais, como medicamentos e equipamentos de uso médico e hospitalar;	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Nos termos do Decreto nº 2.783, de 1998, e Resolução CONAMA nº 267, de 14/11/2000, é vedada a oferta de produto ou equipamento que contenha ou faça uso de qualquer das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal” NOS SERVIÇOS:	O Decreto 9.398, de 04 de junho de 2018 criou o Comitê Interministerial para proteção da camada de ozônio com a finalidade de estabelecer diretrizes e coordenar as ações protetivas da camada de ozônio. Convém checar as diretrizes por ocasião do certame. Com a publicação do

1991 (Promulga os Ajustes ao Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987.) Decreto nº 2.679, de 1998 (Promulga as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, assinadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992) Decreto nº 2.783, de 1998 (Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração	b) serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de refrigeração.	1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Nos termos do Decreto nº 2.783, de 1998, e Resolução CONAMA nº 267, de 14/11/2000, é vedada a utilização, na execução dos serviços, de qualquer das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal.”	Decreto nº 9.759, de 2019 (Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal), essas atribuições estão, no momento, sobre a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente. Listas de Centrais de Regeneração de SDOs, lista de unidades de reciclagem de SDOs e lista de centros de recolhimento de SDOs podem ser encontradas no site do Ministério do Meio Ambiente – MMA (PÁGINA INICIAL > INFORMMA > PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZÔNIO > SUBSTÂNCIAS DESTRUIDORAS DA
--	--	---	---

Pública Federal direta, autárquica e fundacional) Decreto nº 5.280, de 2004 (Promulga os textos das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, aprovadas em Montreal, em 17 de setembro de 1997, ao término da Nona Reunião das Partes, e, em Pequim, em 3 de Dezembro de 1999, por ocasião da Décima Primeira Reunião das Partes.) Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 (Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras			CAMADA DE OZÔNIO). - Lembramos que aqueles que fazem o tratamento, a regeneração, a destinação final, a incineração, o depósito, bem como se enquadram na atividade de Utilização técnica de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs), também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber. Para conferir quais atividades se
--	--	--	---

referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal)			enquadram, vide respectivamente FTE-Categoria Serviços de Utilidade; Código: 17-66; Descrição: Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal e FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código: 21-3; Descrição: Utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal,
Resolução CONAMA nº 267, de 14/11/2000 (Dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio.)	• É proibida, em todo o território nacional, a utilização de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, na produção ou instalação, a partir de 1º de janeiro de 2001, de: a) novos aerossóis, exceto para fins medicinais; b) novos refrigeradores e congeladores domésticos; c) novos equipamentos, sistemas e instalações de refrigeração; d) novas instalações de ar condicionado central; e) novas unidades de ar condicionado automotivo; f) instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP; g) novos equipamentos, sistemas e instalações combate a incêndio, exceto na navegação aérea ou marítima, quanto aos Halons 1211 e 1301; h) novas espumas rígidas e semirrígidas (flexível e moldada/pele integral); i) novos solventes ou esterilizantes.		

	As SDOs somente podem ser utilizadas para os “usos essenciais” listados no art. 4º da Resolução: I - para fins medicinais e formulações farmacêuticas para medicamentos na forma aerossol, tais como os Inaladores de Dose de Medida-MDI e/ou assemelhados na forma “spray” para uso nasal ou oral; II - como agente de processos químicos e analíticos e como reagente em pesquisas científicas; III - em extinção de incêndio na navegação aérea e marítima, aplicações militares não especificadas, acervos culturais e artísticos, centrais de geração e transformação de energia elétrica e nuclear, e em plataformas marítimas de extração de petróleo – Halons 1211 e 1301.		
--	---	--	--

SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO – *Serviços de manutenção*

Serviços de manutenção de sistemas, equipamentos ou aparelhos que contenham Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal.

Exemplo:

- Manutenção de sistemas de refrigeração e de equipamentos de ar condicionado.
- Manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio – Etc.

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
------------	--------------------------	--------------------------	------------

Resolução CONAMA n° 340, de 25/09/2003 (Dispõe sobre a utilização de cilindros para o envazamento de gases¹⁴⁷ que destroem a Camada de Ozônio, e dá outras providências.) Instrução Normativa Ibama, n° 5, de 14 de fevereiro de 2018 (Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal)	• Estabelece especificações técnicas para os procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs, notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano. • Para o recolhimento e transporte de CFC-12, CFC-114, CFC-115, R-502 e Halons 1211, 1301 e 2402, é vedado o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações da Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes. • Quando os sistemas, equipamentos ou aparelhos que utilizem SDOs forem objeto de manutenção, reparo ou recarga, ou outra atividade que acarrete a necessidade de retirada da SDO, é proibida a liberação de tais substâncias na atmosfera, devendo ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados. • A SDO recolhida deve ser reciclada <i>in loco</i>, mediante a utilização de equipamentos adequados, ou acondicionada em recipientes e enviada a unidades de reciclagem ou centros de incineração, licenciados pelo órgão ambiental competente.	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Na execução dos serviços, a contratada deverá obedecer às disposições da Resolução CONAMA n° 340, de 25/09/2003 e da <u>Instrução Normativa Ibama, n° 5, de 14 de fevereiro de 2018</u>, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano), obedecendo às seguintes diretrizes: a) não é permitida a liberação intencional de substância controlada na atmosfera durante as atividades que envolvam sua comercialização, envase, recolhimento, regeneração, reciclagem, destinação final ou uso, assim como durante a instalação, manutenção, reparo e funcionamento de equipamentos ou sistemas que utilizem essas substâncias; b) durante os processos de retirada de substâncias controladas de equipamentos ou sistemas, é obrigatório que as substâncias controladas sejam recolhidas apropriadamente e destinadas aos centros de regeneração e/ou de incineração;	- Embora, em tese, já esteja vigente há tempos a proibição de utilização de SDOs como fluidos de refrigeração ou de extinção de incêndio em aparelhos ou equipamentos novos, conforme Resoluções CONAMA n° 13, de 13/12/95, e n° 267, de 14/11/2000, é possível que a Administração ainda possua aparelhos ou equipamentos que contenham SDOs, ou por serem mais antigos, ou por não ter sido observada a proibição por parte do fabricante. - Assim, estas disposições são essenciais na contratação de serviços de manutenção de sistemas de refrigeração e de equipamentos de ar-condicionado ou manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio, por exemplo, que contenham SDOs, a fim de amenizar o impacto ambiental da liberação de tais substâncias na atmosfera. - Lembramos que aqueles que fazem o tratamento, a regeneração, a destinação final, a incineração, o depósito, bem como se enquadram na atividade de Utilização técnica de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs), também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia
--	--	--	---

	Quando a SDO recolhida for o CFC-12, os respectivos recipientes devem ser enviados aos centros regionais de regeneração de refrigerante licenciados pelo órgão ambiental competente, ou aos centros de coleta e acumulação associados às centrais de regeneração.	c) É obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final; d) As substâncias a que se refere este artigo devem ser acondicionadas adequadamente em recipientes que atendam a norma aplicável; e) é vedado o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações da citada Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes, para o acondicionamento, armazenamento, transporte e recolhimento das SDOs CFC-12, CFC-114, CFC-115, R-502 e dos Halons H-1211, H-1301 e H-2402; f) quando os sistemas, equipamentos ou aparelhos que utilizem SDOs forem objeto de manutenção, reparo ou recarga, ou outra atividade que acarrete a necessidade de retirada da SDO, é proibida a liberação de tais substâncias na atmosfera, devendo ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados, conforme diretrizes específicas do artigo 2º e parágrafos da citada Resolução; g) a SDO recolhida deve ser reciclada <i>in loco</i>, mediante a utilização de equipamento projetado para tal fim que possua dispositivo de controle automático antitransbordamento, ou acondicionada em recipientes adequados e enviada a unidades de reciclagem ou centros de incineração,	sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber. Para conferir quais atividades se enquadram, vide respectivamente FTE-Categoria Serviços de Utilidade; Código: 17-66; Descrição: Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal e FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código: 21-3; Descrição: Utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal, Lembramos ainda que, nos termos do parágrafo único, do art. 7º da IN nº 5, de 2018 do Ibama, as pessoas físicas e jurídicas que realizam transporte de substâncias controladas devem estar inscritas no CTF/APP-Ibama na Categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio; Código: 18-1; Descrição: Transporte de cargas perigosas, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber. Nos termos do §§ 1º e 2º, do art. 3º, da IN Ibama nº 5, de 2018: - Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no <i>caput</i> desse artigo os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores. As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/ APP, mas não estão
--	---	---	--

		licenciados pelo órgão ambiental competente. g.1) quando a SDO recolhida for o CFC-12, os respectivos recipientes devem ser enviados aos centros regionais de regeneração de refrigerante licenciados pelo órgão ambiental competente, ou aos centros de coleta e acumulação associados às centrais de regeneração. g.2) É obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final.”	liberados de cumprir as obrigações constantes deste item do Guia que trata das substâncias que destroem a camada de ozônio. Não estão obrigadas também ao registro no CTF/APP as atividades de manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio, muito embora também tenham de cumprir as obrigações previstas neste item. Listas de Centrais de Regeneração de SDOs, lista de unidades de reciclagem de SDOs e lista de centros de recolhimento de SDOs podem ser encontradas no site do Ministério do Meio Ambiente – MMA (PÁGINA INICIAL > INFORMMA > PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZÔNIO > SUBSTÂNCIAS DESTRUIDORAS DA CAMADA DE OZÔNIO).
--	--	---	---

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO– AQUISIÇÃO DE (OU SERVIÇOS QUE UTILIZEM) BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO			
Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de bens de informática e automação previstos no Anexo A da Portaria INMETRO 170, de 2012, dos grupos: Equipamentos bancários; máquinas de processamento de dados e texto e equipamentos associados; Equipamentos eletroeletrônicos para uso em escritórios; e outros equipamentos de tecnologia da informação. <u>Exemplo:</u> computadores de mesa, computadores portáteis (<i>notebook, laptop e netbook</i>), equipamentos digitalizadores de texto e imagem (<i>scanners</i>), impressoras, fragmentadora, grampeador e encadernador elétricos, projetores <i>datashow, smartphones</i>, entre outros.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010 (Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal) Portaria INMETRO nº 170, de 2012 (Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática, disponibilizados no sitio www.inmetro.gov.brInstituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, e instituiu a certificação voluntária para Bens de Informática, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo	- o Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, instituiu a necessidade de inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação em segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia. - A Portaria INMETRO nº 170, de 2012, regulamentando o Decreto nº 7.174, de 2010, instituiu a certificação voluntária para Bens de Informática, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro,	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “a) Só será admitida a oferta de “descrever o bem de informática e/ou automação (Ex.: notebook, impressora, projetor, fragmentadora)” que cumpra os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, previstos na Portaria nº 170, de 2012 do INMETRO. b) Só será admitida a oferta de bens de informática e/ou automação que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs);”	- Os equipamentos listados no Anexo A da Portaria INMETRO nº 170, de 2012 não estão submetidos à etiquetagem compulsória de que trata o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Portanto, não é possível exigir a oferta de equipamentos que possuam Etiqueta Nacional de

Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos aprovados) Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 2015 (Orienta como devem ser exigidas as certificações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 2010) Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010 (Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências) Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016 (Dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.)	consoante o estabelecido nos Requisitos por ela aprovados. - A Portaria INMETRO nº 170, de 2012, estabeleceu, portanto, os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade de Bens de Informática com foco na segurança, na compatibilidade eletromagnética e na eficiência energética, através do mecanismo de certificação voluntária, atendendo aos requisitos normativos, visando à diminuição de acidentes, o aumento da qualidade e diminuição do consumo de energia dos produtos. - A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 2015 orientou como devem ser exigidas as certificações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 2010. - Assim, nas aquisições de bens de informática e automação: - I – as certificações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, serão exigidas como requisito de qualificação dos bens a serem adquiridos; e - II - serão aceitas certificações emitidas, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, coordenado pelo	2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, certificação do produto ofertado, caso o fabricante tenha aderido à certificação voluntária previstas na Portaria INMETRO nº 170, de 2012, ou comprovação, por qualquer meio válido, notadamente laudo pericial, de que o produto possui segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente àquela necessária para a certificação na forma da Portaria INMETRO nº 170, de 2012, conforme exigido no Termo de Referência. b) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, comprovação de que os bens de informática e/ou automação ofertados não contêm substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs). b.1) A comprovação poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova, em especial laudo pericial, que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.” OBS: O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências	Conservação de Energia – ENCE. - O Anexo A da Portaria INMETRO nº 170, de 2012 estabelece quais são os requisitos avaliados para cada bem de informática ou automação. Na realidade, apenas Computadores de mesa e Computadores Portáteis (<i>notebook, laptop e netbook</i>) tiveram a eficiência energética avaliada para fins de certificação. Os outros equipamentos somente tiveram avaliação para fins de certificação relativos à segurança e compatibilidade
--	--	---	--

Instrução Normativa ME nº 01, de 04 de abril de 2019 (<i>alterada pela Instrução Normativa Nº 202, de 18 de setembro de 2019</i>) (Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.) Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018 (Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis)	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como também aquelas emitidas por organismos acreditados por esse Instituto, os quais podem ser consultados por meio do endereço http://www.inmetro.gov.br/organismos. • Por outro lado, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 2010, em seu art. 5º, inciso IV, dispôs no sentido de que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderá exigir o seguinte critério de sustentabilidade ambiental: que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs). • O § 1º desse mesmo dispositivo legal dispõe que “A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que	para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada. Antes de desclassificar a proposta, a Administração contratante deverá apresentar razões técnicas quanto à inadequação do produto ofertado, assegurado o direito de manifestação do licitante vencedor. NOS SERVIÇOS (apenas para os serviços prestados nas dependências da Entidade/Órgão licitante): 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do serviço: “a) Somente poderão ser utilizados na execução dos serviços bens de informática e/ou automação que possuam a certificação de que trata a Portaria INMETRO nº 170, de 2012 ou que possuam comprovada segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente. b) Somente poderão ser utilizados na execução dos serviços bens de informática e/ou automação que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).” 2) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “a) Os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços deverão possuir a	eletromagnética . Assim, a Portaria INMETRO nº 170, de 2012 somente serve de referência, para fins de eficiência energética, para aquisição de Computadores de mesa e Computadores Portáteis (<i>notebook, laptop e netbook</i>) ou para serviços que utilizem esses equipamentos. - Por se tratar de uma certificação Voluntária, o fabricante ou importador do bem de informática ou automação não é obrigado a se submeter à certificação. - Por essa razão, a Administração não pode definir
--	--	--	---

	atesta que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.” • Já o § 2º desse mesmo dispositivo afirma que “O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.” O art. 16, I, g da IN 01/2019, da Secretaria de Governo Digital-ME, determina que, na especificação dos requisitos da contratação, compete definir, quando aplicáveis, os requisitos: sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros; O art. 14 do Decreto nº 9.373, de 2018 assim estabelece:	certificação de que trata a Portaria INMETRO nº 170, de 2012 ou deverá ser comprovada segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente. b) Os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços não poderão conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).” 3) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, o licitante vencedor deverá apresentar uma RELAÇÃO DOS BENS DE INFORMÁTICA E/OU AUTOMAÇÃO que pretende utilizar na execução dos serviços, indicando a MARCA e o respectivo FABRICANTE, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x.1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório de que os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços atendem aos requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética de que trata a Portaria INMETRO nº 170, de 2012. x.2) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório de que os bens de	no certame que somente serão aceitos bens de informática e automação certificados. - Por outro lado, a Administração deve sempre buscar adquirir produtos seguros e eficientes. - Dessa forma, é possível que a Administração exija que o licitante comprove que o produto oferecido atende aos requisitos para a obtenção da certificação, comprovando sua segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética por qualquer meio válido, em especial, por laudo pericial. Ou seja, não é possível exigir
--	--	--	---

	<i>“Art. 14. Os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação classificados como ociosos ou recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem do programa de inclusão digital do Governo federal, conforme disciplinado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”</i>	informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços não possuem substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).” As contratações de soluções de Tecnologia da Informação (TI) pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) devem: I - ser precedidas por processo de planejamento específico alinhado ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações (PDTIC) do órgão e aderente às políticas de aquisição, substituição e descarte de equipamentos constantes da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da <u>Instrução Normativa ME nº 01, de 04 de abril de 2019</u>, e do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018; II - observar as boas práticas, vedações e orientações constantes no sítio Orientações para Contratação de Soluções de TI, do Núcleo de Contratações de TI do SISP (NCTI) (http://governoeletronico.gov.br/sispconteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/orientacoes-de-ti); e III - considerar as planilhas sobre contratações de soluções de TI disponíveis no sítio Consulta Licitações de TI do NCTI (http://governoeletronico.gov.br/sispconteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/consultalicitacoes-de-ti) como referência para:	que o equipamento tenha a certificação, pois, como já dito, a certificação é voluntária. Todavia, é possível exigir que o produto oferecido pela licitante tenha a segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente a um produto certificado. - Lembramos que os fabricantes de aparelhos elétricos, eletrônicos ou de equipamentos de informática e comunicações também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente
--	---	---	---

		a) a especificação de soluções de TI, adequando-as à satisfação de suas necessidades específicas; e b) a estimativa de preço público No documento de boas práticas, vedações e orientações referido acima no inciso II foram estabelecidas para a contratação de outsourcing recomendações específicas sobre a logística reversa e sustentabilidade ambiental: Na contratação de serviços de outsourcing de impressão Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “a) A logística reversa é de responsabilidade da contratada, devendo ela obedecer a todas as normas específicas vigentes para a destinação final, inclusive de restos de toner, cartuchos e embalagens dos produtos utilizados. Dentre as normas da legislação obrigatória a ser seguida, destacam-se: o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, a IN/SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, e o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. b) A empresa contratada deverá fornecer o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou Declaração de Sustentabilidade Ambiental, comprovando a correta destinação dos cartuchos/toners usados e o pleno atendimento à legislação anteriormente citada. c) A empresa contratada deve apresentar semestralmente (no máximo), declaração confirmando o recebimento dos cartuchos e toners já utilizados e respectivas embalagens dos equipamentos, para fins de reaproveitamento no ciclo produtivo das próprias empresas, em outros ciclos – como cooperativas de reciclagem ou outra destinação final ambientalmente	Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (FTE- Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações; Código: 5-2; Descrição: Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática) Na fase de planejamento da contratação, no Estudo Técnico Preliminar, o órgão público deve atentar para o artigo 11, III, "a", da
--	--	---	--

		adequada. A periodicidade desse recolhimento deverá ser acordada com o órgão contratante, de forma a não deixar acumular os materiais utilizados sem serventia nas dependências das instituições públicas.” No documento de boas práticas, orientações e vedações para contratação de ativos de TIC – Versão 4, (computadores, desktop, notebook, tablets, smartphones, roteadores, impressoras, scanners e outros), há especificação de requisitos de sustentabilidade que devem ser adaptados ao caso concreto, a seguir transcritos: “1.8. REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE 1.8.1. O conceito de TI verde é definido como um conjunto de práticas que torna mais sustentável e menos prejudicial o uso da tecnologia e está ligado aos processos de fabricação dos componentes, a administração e a utilização dos ativos de TI, bem como o descarte do “lixo eletrônico”. 1.8.2. Dentro desse contexto, poderá ser priorizada a utilização de tecnologias de virtualização, as quais podem ser definidas como soluções computacionais que permitem a execução de vários sistemas operacionais e seus respectivos softwares a partir de uma única máquina física. Como benefícios da virtualização podem ser citados o melhor aproveitamento da infraestrutura existente, a redução no consumo de energia elétrica, diminuição na geração de lixo eletrônico e menor emissão de carbono. 1.8.3. Outro critério a ser priorizado nas especificações é a adoção de um plano de descarte ou reuso dos ativos de TI a serem contratados, haja vista que na sua fabricação são usadas substâncias que lhes conferem durabilidade,	Instrução Normativa ME 1, de 04 de abril de 2019: Art. 11. III - A análise comparativa de custos deverá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo: a) comparação de custos totais de propriedade (Total Cost Ownership - TCO) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia, manutenção; e
--	--	--	---

		desempenho e proteção, contudo, quando chegam ao final do seu ciclo de vida esses elementos, tais como mercúrio, chumbo, fósforo e cádmio, podem representar riscos à saúde da natureza e do homem se não forem descartados adequadamente. 1.8.4. Também poderá ser priorizada a adoção de processos administrativos na sua forma eletrônica, utilizando softwares aplicativos. Os documentos deverão ser gerados e mantidos em sua forma digital e, com o objetivo de garantir a integridade deles, nestes poderão ser utilizados recursos tecnológicos de segurança da informação. O objetivo da referida adoção é reduzir o número de cópias e impressões em papel. 1.8.5. Portanto, recomenda-se inserir critérios de sustentabilidade ambiental nas especificações técnicas para aquisição de ativos de TI, os quais deverão atender aos requisitos técnicos que propiciam maior eficiência energética, maior vida útil e menor custo de manutenção. 1.8.6. Os critérios de sustentabilidade deverão ser fundamentados no desenvolvimento econômico, social e na conservação do meio ambiente, além de serem baseados nas diretrizes de sustentabilidade como menor impacto sobre recursos naturais, preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local e maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia.”	Observar, igualmente: Art. 16. Na especificação dos requisitos da contratação, compete: I - ao Integrante Requisitante, com apoio do Integrante Técnico, definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos: g) sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros; <i>O site</i> https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes <i>disponibiliza a</i>
--	--	---	--

			<i>legislação atualizada sobre o tema, além dos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, que são instrumentos previstos na Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, bem como Templates e Listas de Verificação elaborados pelo órgão central do SISP</i>
VEÍCULOS Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de veículos automotores. <u>Exemplo:</u> Locação de automóveis – Serviços de transporte – Etc.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES

Lei nº 9.660, de 1998 (Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.) Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 15/05/2008 (Dispõe sobre a classificação, utilização, especificação, identificação, aquisição e alienação de veículos oficiais e dá outras providências)	- Os veículos leves adquiridos para compor frota oficial ou locados de terceiros para uso oficial deverão utilizar combustíveis renováveis. - Excluem-se de tal obrigatoriedade os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis.	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de veículo automotor que utilize o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão utilizar o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.”	- A Lei nº 9.660/98 foi editada quando veículos movidos exclusivamente a álcool eram fabricados e comercializados no Brasil. Atualmente, todavia, a indústria automobilística não mais produz tais veículos – sucedidos pelos modelos “flex”, movidos por mais de um tipo de combustível: gasolina e etanol, gasolina e eletricidade, etc. - Assim, quanto ao combustível etanol, entendemos necessário adotar uma interpretação ampla do dispositivo legal, no sentido de admitir veículos “flex”, sob pena de restrição desarrazoada da ampla competitividade.
Resolução CONAMA nº 1, de 11/02/1993 (Dispõe sobre	limites máximos de ruídos para veículos automotores nacionais e importados, em aceleração e na condição parado.	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:	- Lembramos que o fabricante de veículos rodoviários, inclusive peças e acessórios, também deve estar

os limites máximos de ruídos para veículos) Resolução CONAMA nº 272, de 14/09/2000 (Dispõe sobre os limites máximos de ruídos para veículos) Resolução CONAMA 8/1993 (Complementa a a Resolução no 18/86) Resolução CONAMA 17/1995 (Dispõe sobre os limites máximos de ruído para veículos de passageiros ou modificados.) Resolução CONAMA 242/1998		“Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções CONAMA nº 1, de 11/02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 272/2000 e n. 242/1998 e legislação superveniente e correlata.” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de ruídos fixados nas CONAMA nº 1, de 11/02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 272/2000 e n. 242/1998 e legislação superveniente e correlata.”	registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide FTE-Categoria: Indústria de Material de Transporte; Código: 6-1; Descrição: Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios. - O Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018 dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Em considerando o potencial poluidor do uso de veículos, deve-se atentar às
---	--	---	--

(Dispõe sobre limites de emissão de material particulado para veículo leve comercial e limite máximo de ruído emitido por veículos com características especiais para uso fora de estradas)			restrições de uso estabelecidas neste decreto no planejamento da contratação. O decreto também exige no seu art. 8º, que os órgãos, as autarquias e as fundações da administração pública federal deverão considerar todos os modelos de contratação praticados pela administração pública federal para prestação de serviço de transporte de material e de pessoal a serviço, de que trata o art. 4º, e adotar aquele que for comprovadamente mais vantajoso em comparação ao modelo vigente.
Resolução CONAMA nº 18, de 06/05/1986 (Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos Automotores – PROCONVE) Resolução CONAMA nº	• O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE tem o objetivo principal de reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores, visando ao atendimento de padrões de qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos. • Estabelece as fases do PROCONVE L8, visando estabelecer novos padrões de emissão para motores veiculares e veículos automotores pesados, nacionais e importados e fomentar adequação tecnológica e melhoria na qualidade dos combustíveis. • Estabelece as fases do PROCONVE L7 e L8, visando estabelecer novos padrões de emissão para motores veiculares e veículos	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, conforme Resolução CONAMA nº 18, de 06/05/1986, Resolução CONAMA 490, de 16 de novembro de 2018 e Resolução CONAMA 492, de 20 de dezembro de 2018, complementações e alterações supervenientes ” NOS SERVIÇOS:	

490, de 16 de novembro de 2018 (Estabelece a Fase PROCONVE P8 de exigências do Programa) Resolução CONAMA nº 492, de 20 de dezembro de 2018 (Estabelece as Fases PROCONVE L7 e PROCONVE L8 de exigências do Programa)	automotores leves, nacionais e importados e fomentar adequação tecnológica e melhoria na qualidade dos combustíveis.	1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, conforme Resoluções CONAMA nº 18, de 06/05/1986, Resolução CONAMA 490, de 16 de novembro de 2018 e Resolução CONAMA 492, de 20 de dezembro de 2018, complementações e alterações supervenientes.”	
Resolução CONAMA nº 418, de 25/11/2009 (Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de	Os Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, poderão indicar a realização de um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, para fins de controle da emissão de poluentes e ruído.	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão ser submetidos periodicamente ao Programa de Inspeção e	

Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso)		Manutenção de Veículos em Uso – I/M vigente, mantido pelo órgão estadual ou municipal competente, sendo inspecionados e aprovados quanto aos níveis de emissão de poluentes e ruído, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA ou, quando couber, pelo órgão responsável, conforme Resolução CONAMA nº 418, de 25/11/2009, complementações e alterações supervenientes.”	
--	--	--	--

Lei nº 10.295, de 2001 (Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.) Decreto nº 9.864, de 2019 (Regulamenta a Lei nº 10.295, de 2001) Decreto nº 4.508, de 2002 – art. 2º Decreto nº 7.746, de 2012 (Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG	• Eficiência energética de veículos leves. • O Inmetro, em parceria com o Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural (Conpet), criou um programa de etiquetagem para veículos: O Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular. O PBE Veicular é um programa de etiquetagem de eficiência energética para veículos leves. No PBE Veicular, a principal ferramenta de informação dos consumidores é a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia. Ela classifica os modelos quanto à eficiência energética na categoria e mostra outras informações, como a autonomia em km por litro de combustível na cidade e na estrada, e a emissão de CO 2, que é um dos gases responsáveis pelo efeito estufa. • A ideia aqui é orientar a Administração a adquirir veículos que tenham a melhor eficiência energética, sem prejuízo relevante da competitividade. • A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia serve de referência para a descrição do padrão de eficiência que a Administração pretende que o veículo tenha. • Como não poderia deixar de ser, a competitividade deve ser ponderada com as vantagens da aquisição de veículos com maior eficiência energética. • Adotando-se o mesmo raciocínio da Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal), é possível	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de veículo que possua eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A (mais eficiente) do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular).” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta do produto ofertado, caso o fabricante tenha aderido ao PBE Veicular, ou comprovação, por qualquer meio válido, notadamente laudo pericial, de que o veículo possui eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A (mais eficiente), para comprovação do nível de eficiência energética exigida no Termo de Referência.” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “O veículo a ser utilizado na execução dos serviços deverá possuir a Etiqueta da categoria A (mais eficiente) do Programa Brasileiro de Etiquetagem	- Por se tratar de uma Etiquetagem Voluntária, o fabricante ou importador do veículo não é obrigado a aderir ao PBE Veicular. - Por essa razão, a Administração não pode definir no certame que somente serão aceitos veículos que possuam a Etiqueta com classificação A. - Por outro lado, a Administração deve sempre buscar adquirir veículos que tenham a melhor eficiência energética. - Dessa forma, é possível que a Administração exija que o licitante comprove que o veículo oferecido atende aos requisitos para a obtenção da Etiqueta na categoria mais eficiente, comprovando essa
---	--	---	---

(Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal) Portaria INMETRO nº 377, de 2011 (Aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves)	justificar a exigência de veículo que tenha a eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A, que é a mais eficiente. Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com veículos que tenham a eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A, devem ser admitidos veículos com eficiência energética equivalente às duas classes seguintes que possuam um mínimo de três fornecedores com eficiência equivalente, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra.	Veicular (PBE Veicular) ou comprovada eficiência energética equivalente.”	eficiência por qualquer meio válido, em especial, por laudo pericial. Ou seja, não é possível exigir que o veículo tenha a Etiqueta na categoria A, pois, como já dito, a adesão ao PBE veicular é voluntária. Todavia, é possível exigir que o veículo oferecido pela licitante tenha a eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A, que é a mais eficiente. Lembramos que o pneu veicular também é submetido à etiquetagem pelo INMETRO, sendo um dos critérios de avaliação do pneu a eficiência energética, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre pneus também podem ser seguidas em conjunto com as
--	---	--	--

			especificações do próprio veículo.
--	--	--	------------------------------------